



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Eleição 2004. Propaganda eleitoral extemporânea mediante *outdoors*. Condenação. Multa.

Hipótese em que para se infirmar a decisão regional, necessário se faz o revolvimento de matéria fática, inviável na via estreita do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). A ausência da devida similitude fática entre os paradigmas colacionados pelo agravante e o acórdão impugnado descharacteriza o dissídio jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.781/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 9.9.2004.

Agravo regimental. Reclamação. Registro de candidato. Ausência de procuração.

O agravo foi subscrito por advogada sem procuração nos autos. Havendo sido interposto em 12.8.2004, somente em 17.8.2004 veio o substabelecimento. Em grau de recurso, não se admite oferecimento tardio de procuração. A juntada posterior de substabelecimento não sana o vício de representação processual na fase recursal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 289/BA, rel. Min. Gilmar Mendes em 9.9.2004.

Agravo. Eleições 2004. Representação. Emissora. Opinião desfavorável. Regimental. Fundamentos não infirmados.

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.849/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.9.2004.

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos que visam à alteração de decisão que não conheceu do recurso especial. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.770/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, em 8.9.2004.

Mandado de segurança. Resolução-TSE nº 21.702/2004. Número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, Constituição da República. Interpretação do Supremo Tribunal Federal. Coisa julgada.

A competência das câmaras de vereadores, em fixar o número de seus vereadores, nos termos do art. 29, IV, Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precípuamente a sua guarda. A Resolução-TSE nº 21.702/2004 foi editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores, nem de seus membros atuais. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.184/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.9.2004.

Recurso em mandado de segurança. Decisão do relator. Não-cabimento do recurso ordinário.

Contra decisão monocrática de relator, em mandado de segurança impetrado no TRE, incabível recurso ordinário para o TSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 298/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 9.9.2004.

Recurso especial. Filiação. Duplicidade. Comunicação à Justiça Eleitoral. Ausência. Partido. Desídia.

A falta de comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral conduz a duplicidade de filiação (art. 22, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Comprovando, entretanto, a desfiliação de fato ocorrida há vários anos, e a má-fé do partido abandonado, a dupla filiação não se tipifica. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.664/MT, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.9.2004.

Recurso eleitoral. Improcedência. Representação. Emissora. Veiculação. Programa jornalístico. Opinião desfavorável. Candidato. Inexistência.

No programa jornalístico foram feitas críticas ao sistema eleitoral brasileiro, sem, contudo, difundir opinião contrária a candidato ou a partido político. Além disso, a caracterização da divergência requer tanto a realização do confronto

analítico quanto a similitude fática entre a tese abraçada pelos precedentes e a do acórdão recorrido. No caso, foram efetivadas transcrições de ementas, o que não supre a falha na demonstração do dissídio. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.765/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 9.9.2004.

***Recurso especial. Transferência. Domicílio eleitoral. Caracterizado.**

Tendo o eleitor demonstrado seu vínculo com o município, defere-se o pedido de transferência. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.826/SE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 9.9.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n^{os} 21.827 a 21.830/SE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 9.9.2004.*

Recurso especial. Eleição 2004. Representação. Cassação. Registro. Candidato. Vice-prefeito. Inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei n^o 9.504/97. Participação não caracterizada.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o disposto no art. 77 da Lei n^o 9.504/97, assentou que a proibição de candidato a cargo do Poder Executivo participar de inauguração de obra pública tem por escopo impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam utilizados em prol das campanhas eleitorais. Não há, nos autos, elementos que permitam afirmar estar caracterizada a prática do ilícito previsto no art. 77 da Lei n^o 9.504/97, cuja pena é a cassação do registro. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 22.055/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 9.9.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Petição. Partido Democrático Trabalhista (PDT). Prestação de contas referente ao exercício de 1998.

Aprovam-se as contas do PDT, com ressalva, tendo em vista a falha formal pela ausência de discriminação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário; daquelas realizadas com recursos próprios, de acordo com o disposto no § 1º do art. 44 da Lei n^o 9.096/2005. Unânime.

Petição n^o 812/RJ, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 8.9.2004.

Juiz titular de zona eleitoral. Afastamento. Funções na Justiça Comum. Observância de novos requisitos. Aprovado o pedido.

A partir do pleito de 2004, o afastamento dos juízes eleitorais de suas funções regulares será parcial, somente se dará no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições. A proposta fundamentada de afastamento será encaminhada ao TRE, que a deferirá com o voto favorável de pelo menos cinco de seus membros, devendo, posteriormente, ser submetida à aprovação do TSE. Assim, preenchidos os requisitos, aprova-se o pedido de afastamento como autorizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Unânime. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Processo Administrativo n^o 19.310/PA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 9.9.2004.

PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO N^o 797, DE 19.8.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ORDINÁRIO N^o 797/PR
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**
EMENTA: Recurso ordinário. Recebido como especial. Negado seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento. Para que o agravo regimental obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Agravo a que se nega provimento.
DJ de 10.9.2004.

**ACÓRDÃO N^o 4.643, DE 12.8.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO N^o 4.643/SP
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

EMENTA: Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Reexame fático-probatório. É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando não se comprova a similitude fática e não se realiza o devido confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos alçados a paradigma. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Agravo não provido.
DJ de 10.9.2004.

**ACÓRDÃO N^o 21.127, DE 17.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.127/DF
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA:** Recurso especial. Pedido de anotação de órgão partidário. Incompetência do juiz eleitoral.

Inexistência de violação de disposição legal.
A competência para proceder às anotações de órgãos partidários estadual, municipal ou zonal é dos TREs, e não do juízo da zona eleitoral.

DJ de 10.9.2004.

***ACÓRDÃO N^o 21.465, DE 10.8.2004**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.465/ES

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Recurso. Desfiliação partidária. Pedido de anotação. Apresentação em juízo. Partido político. Encaminhamento. Possibilidade.

Se o pedido de desfiliação partidária, dirigido ao juiz eleitoral da zona em que inscrito o eleitor, for assinado pelo próprio interessado, considera-se cumprido o disposto no art. 21 da Lei n^o 9.096/95, mesmo que seja protocolizado por representante da agremiação partidária.

**No mesmo sentido Acórdão n^o 21.466, de 10.8.2004 – Recurso Especial Eleitoral n^o 21.466/ES; Acórdão n^o 21.468, de 10.8.2004 – Recurso Especial Eleitoral n^o 21.468/ES; Acórdão n^o 21.469, de 10.8.2004 – Recurso Especial Eleitoral n^o 21.469/ES; acórdãos n^{os} 21.472 a 21.494/ES – recursos especiais eleitorais n^{os} 21.472 a 21.494/ES, de 10.8.2004, rel. Min. Carlos Velloso.*

RESOLUÇÃO N^o 21.875, DE 5.8.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.144/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário.

DJ de 8.9.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.877, DE 12.8.2004

REVISÃO DE ELEITORADO N^o 482/PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Revisão de eleitorado. Almeirim/PA. TRE. Competência. Decisão. TSE. Homologação. Decisão homologada.

DJ de 8.9.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.882, DE 12.8.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.231/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Certidão de quitação eleitoral e de direitos políticos. Suprimento da ausência de certidão criminal. Greve da Justiça Comum Estadual. Solicitação do TRE/SP. Autorização *ad referendum* da Corte.

DJ de 8.9.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.890, DE 17.8.2004

CONSULTA N^o 1.113/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Consulta. Matéria eleitoral. Parte legítima. Iniciado o período eleitoral. Impossibilidade. Apreciação. Não conhecida.

DJ de 17.8.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.891, DE 17.8.2004

PETIÇÃO N^o 1.496/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Petição. Retirada de nome da relação do TCU enviada à Justiça Eleitoral. Pedido não conhecido.

DJ de 17.8.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.898, DE 19.8.2004

CONSULTA N^o 1.116/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Consulta. Prefeito. Vice-prefeito. Eleições. Participação. Comício. Não-conhecimento.

DJ de 8.9.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.903, DE 24.8.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.289/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Processo administrativo. Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (GESPCC 2004). Sugestão de procedimentos de exame das contas de campanha eleitoral. Eleições 2004. Acolhimento.

DJ de 6.9.2004.

DESTAKE

ACÓRDÃO N^o 22.275, DE 3.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 22.275/PR

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Registro de candidatura. Requerimento. Intempestividade. Ratificação pelo candidato. Possibilidade. Recurso especial. Provimento negado.

O disposto no art. 24 da Resolução-TSE n^o 21.608/2004 aplica-se à hipótese de o

registro ser requerido intempestivamente pela coligação. As consequências jurídicas do requerimento intempestivo ou de sua ausência são as mesmas e, portanto, se equivalem.

Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, Luiz Alberto Jardim Nocchi,

candidato a prefeito do Município de Doutor Camargo/PR, impugnou o registro dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, da Coligação União e Trabalho (PP/PT/PTB/PPS/PFL/PSB), e a vereador, da Coligação Unidos por Doutor Camargo (PP/PFL) e da Coligação União Democrática Popular (PT/PTB/PPS/PSB), do Município de Doutor Camargo/PR.

Sustentou que os pedidos de registro foram efetuados após a data limite.

O juiz eleitoral, em sentença individualizada, entendeu que o fato de os candidatos terem ratificado o pedido de registro, no prazo do art. 24 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, sanava a irregularidade. Atendidas as demais condições legais, julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro das candidaturas.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), em sede de recurso, manteve a decisão. O acórdão foi assim ementado:

Se a coligação ou partido político protocolizarem tardeamente o pedido coletivo de registro de candidaturas, os candidatos poderão fazê-lo individualmente desde que manifestem formalmente, no prazo legal, seus pedidos de registro. (Fl. 544.)

Dessa decisão, Luiz Alberto Jardim Nocchi interpôs recurso especial (fls. 551-556).

Alegou ofensa ao art. 24¹ da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Sustentou que

A providência tomada individualmente pelos recorridos não supre a deficiência do partido ou da coligação, eis que o pedido por eles formulado, não tem amparo legal.

¹Resolução-TSE nº 21.608/2004

“Art. 24. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o juiz eleitoral, nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no art. 22 desta instrução, ou seja, até as 19h do dia 7 de julho de 2004, apresentando o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) e um formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) para cada candidato, com os respectivos documentos.

Parágrafo único. Caso o partido político ou a coligação já tenha requerido o registro de algum de seus candidatos, apresentando o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), os candidatos cujos registros não foram solicitados deverão apresentar somente os Requerimentos de Registro de Candidatura Individual (RRCI).”

(...)

No caso sob análise, houve o pedido coletivo, porém de forma intempestiva, não podendo aplicar as disposições do art. 24 da resolução (...), vez que se estaria elastecendo o disposto na norma. (Fl. 555.)

Contra-razões às fls. 565-570.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 574-576).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, a decisão recorrida deve ser mantida.

No caso, o pedido de registro foi apresentado intempestivamente pelas coligações e, no prazo do art. 24 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, os candidatos, individualmente, ratificaram-no.

O disposto no art. 24 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 aplica-se à hipótese de o registro ser requerido intempestivamente pela coligação, pois as consequências jurídicas do requerimento intempestivo ou de sua ausência são as mesmas e, portanto, se equivalem.

Nesse sentido é o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra o ilustre subprocurador-geral da República Mário José Gisi, com a seguinte ementa:

Recurso especial. Registro de candidatura. Impugnação.

Correta a aplicação (...) analógica do disposto no art. 24 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 à hipótese em que a coligação não protocoliza tempestivamente o pedido de registro. Isto porque, as consequências do pedido protocolizado intempestivamente e as do pedido inexistente são idênticas.

Pelo desprovimento do recurso. (Fl. 574.)

A esses fundamentos, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e nego provimento ao recurso.

É o voto.

Publicado na sessão de 3.9.2004.



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 28 – Encarte nº 1

Brasília, 6 a 12 de setembro de 2004

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 1.395, DE 8.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.395/RJ

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Medida cautelar. Liminar para conceder efeito suspensivo a recurso especial. Agravo regimental. Direito de resposta. Texto que não contém resposta ao que foi publicado pela imprensa escrita. Medida liminar referendada.

Agravo regimental prejudicado.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

*ACÓRDÃO Nº 21.885, DE 8.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.885/PR

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Caracterização infração à Lei das Eleições. Reexame. Impossibilidade.

Agravo não provido.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 21.894/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

ACÓRDÃO Nº 21.966, DE 8.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.966/CE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. Art. 1º, II, i, da LC nº 64/90. Caracterização.

Agravo não provido.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.060, DE 8.9.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.060/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidatura. Omissão. Inexistência. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.070, DE 8.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.070/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleição 2004. Registro. Recurso especial. Negativa de seguimento. Ausência de condição de alfabetizado. Agravo regimental. Alegação de ausência de exame de todos os fundamentos.

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ: AGResp nº 354.510/MG, rel. Min. Denise Arruda, DJ de 24.5.2004; EDROMS nº 16.332/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.2003; Resp nº 257.940/PR, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.3.2003).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.105, DE 8.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.105/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias (arts. 51, § 3º, c.c. 54 e 65 da Resolução-TSE nº 21.608/2004).

Agravo não conhecido.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.147, DE 8.9.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.147/PI

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura. Seguimento negado. Agravo regimental. Realização de teste. Legalidade. Não-comprovação da condição de alfabetizado.

Em caso de dúvida quanto à documentação apresentada, pode o juiz determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

Agravo a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.163, DE 8.9.2004**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO****ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.163/RS****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

EMENTA: Registro de candidato. Rejeição de contas. TCU. Recursos federais repassados ao município. Convênio. Irregularidade insanável. Matéria fática. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Precedentes.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

2. A Corte Regional reconheceu a insanabilidade das contas e infirmar tal conclusão implica revolvimento de matéria fática.

3. A configuração de divergência jurisprudencial requer o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e as dos paradigmas, não bastando a mera transcrição de ementas.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.288, DE 8.9.2004**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO****ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.288/MS****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Desincompatibilização. Diretora. Creche mantida pelo município. Incidência da alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Decisão regional que seguiu entendimento do TSE.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.316, DE 8.9.2004**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO****ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.316/RO****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Dupla filiação. Caracterização. Agravo a que se nega provimento

Publicado na sessão de 8.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.338, DE 3.8.2004**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO****ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.338/PB****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidatura. Omissão. Inexistência. Rejeição. I – O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é opinativo. Inexiste norma legal da qual se extraia que o juiz deve analisar todos os pontos suscitados pelo Ministério Público, quando em função *custos legis*. II – Rejeitam-se os embargos de declaração, pois inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.546, DE 8.9.2004**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.546/SP****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Instituição financeira. Conselho de administração. Função de conselheiro. Não-incidência da alínea *h* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Recurso conhecido e provido.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

DECISÕES/DESPACHOS**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.978/RJ****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Tânia Regina Pereira Rodrigues impugnou o registro de candidatura de Wellington Moreira Franco e Sérgio Zveiter, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Niterói/RJ.

Na contestação, os impugnados argüiram “ausência de representação processual”, porque a inicial da impugnação não havia sido subscrita por advogado. O juiz eleitoral determinou que o advogado nomeado pela impugnante ratificasse a inicial subscrita isoladamente por ela (fl. 121). O que foi feito à fl. 126. Da decisão, interpuseram agravo de instrumento que teve o pedido de efeito suspensivo negado pelo relator (fl. 132).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) negou provimento ao agravo regimental, interposto da decisão do relator que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Dessa decisão, interpuseram recurso especial (fls. 154-162). Apontaram violação aos arts. 5º, LV; 133, da Constituição Federal, 1º e 4º da Lei nº 8.906/94, e 36 e 301, VIII, do Código de Processo Civil.

Alegaram que a inicial não foi subscrita por advogado, vício insanável, e que houve cerceamento de defesa por não se permitir ao advogado dos recorrentes sustentação oral no julgamento do agravo regimental. O presidente do TRE/RJ negou seguimento ao recurso (fl. 270). Afirmou que a decisão recorrida apenas negava o efeito suspensivo pleiteado, não tendo apreciado o mérito.

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-8).

Sustentam que o acórdão adentrou o mérito da questão “(...) quando decidiu que a hipótese era da incidência do art. 13 do CPC, e não do art. 37 do mesmo diploma” (fl. 5), e reiteram o especial.

Contra-razões às fls. 278-279.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo (fls. 288-292).

É o relatório.

Decido.

Trata-se, aqui, apenas de decisão interlocatória, na qual o juiz eleitoral determinou que o advogado da impugnante ratificasse a impugnação subscrita por ela. Não cuida, portanto, do mérito do registro da candidatura.

O entendimento desta Corte é no sentido de que, no processo eleitoral, concentrado e célebre, não é possível recorrer em separado das decisões interlocutórias. A matéria não ficará preclusa, podendo ser objeto de exame no julgamento do recurso que impugne o julgamento do mérito. Acórdão nº 1.718/MS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* 11.6.99, assim ementado:

Investigação judicial. Decisão interlocatória. Irrecorribilidade.

Das decisões interlocutórias, na investigação judicial de que cuida o art. 22 da LC nº 64, não cabe recurso em separado. A matéria não ficará preclusa, podendo ser objeto de exame no julgamento do recurso que impugne o provimento de que resulte o fim do processo.

Afirmou o e. Ministro Eduardo Ribeiro, no voto condutor do acórdão:

Parece-me que, não só no caso em exame, como no processo eleitoral em geral, necessariamente concentrado, tendo em vista a indispensável celeridade, há de entender-se que não há possibilidade de recorrer, em separado, das decisões interlocutórias. Não ficarão preclusas e serão reexaminadas quando do recurso interposto contra aquela que coloque fim ao processo.

Ademais, tratando-se de impugnação do registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A presença de advogado para o ato somente é exigível na fase recursal. Nesse sentido: REspe nº 13.389/PA¹, rel. Min. Francisco Rezek, sessão de 27.11.96; REspe nº 16.694/SP², rel. Min. Maurício Corrêa, sessão de 19.9.2000, REspe nº 13.788/PE³, rel. Min. Ilmar Galvão, sessão de 25.3.97.

¹Acórdão nº 13.389/PA

Ementa: “Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Representação por advogado. Sanção de inelegibilidade. Decurso de prazo.

Desnecessidade, em impugnação perante o juiz eleitoral, da parte ser representada por advogado. (...)

²Acórdão nº 16.694/RJ

Ementa: “(...) 2. Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal. Precedentes. (...).”

³Acórdão nº 13.788/PE

Ementa: “Registro de candidato. Impugnação. Desnecessidade de representação por advogado. (...)

A esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.974/PR

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O Ministério Públíco Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Manoel Alves Maciel ao cargo de vereador do Município de Saloá/PE, ante a rejeição de suas contas, como presidente da Câmara Municipal, relativas ao exercício de 1999, 2000 e 2001, pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 10-13). O juiz da 136ª Zona Eleitoral julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro, com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 166-171).

Houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), que manteve a sentença em acórdão assim ementado:

Eleições municipais. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Tribunal de Contas.

1. Decisão irrecorrível do Tribunal de Contas que julga irregulares as contas de Mesa Diretora de Câmara Municipal é causa de inelegibilidade para o seu ordenador de despesas.
2. Irregularidades insanáveis. (Fl. 206.)

Daí o presente recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, no qual alega violação ao art. 1º, II, g, da LC nº 64/90.

Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que para a verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 “(...) depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: a) *contas rejeitadas por irregularidade insanável*; b) *trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas*; e b) *a decisão não esteja submetida ao crivo do judiciário*” (fl. 230).

Aduz que

No tocante as irregularidades intituladas insanáveis, no caso em tela, (...), não consta dos autos nota de improbidade praticada pelo impugnado, passível de decretação de inelegibilidade, inclusive reconhecido pelo juízo de primeira instância, que afirma categoricamente a inexistência de irregularidade Insanável, nem tampouco decisão judicial com trânsito em julgado assentando a responsabilidade por dano ao Erário.

(...)

(...) Não basta apenas o ato de desaprovação das contas, é necessário que haja a prova de improbidade administrativa. (Fl. 236.)

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, deferir o pedido de registro de candidatura.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso especial. É o relatório.

Decido.

Está no acórdão recorrido:

No caso concreto, não sobejam dúvidas quanto à insanabilidade dos vícios que ensejaram as três decisões do TCE.

(...)

a) Decisão de fl. 15, relativa ao exercício de 1999
Excesso de pagamento aos vereadores, em virtude de Câmara Municipal da Saloá ter vinculado, constitucionalmente, a remuneração dos parlamentares à Receita do Município. (Fl. 17.)

b) Decisão de fl. 17, relativa ao exercício de 2000
Percepção de remuneração a maior por parte de vereadores, no montante de R\$33.684,29;

Pagamento a maior a diversos servidores ocupantes de cargos comissionados, no total de R\$2.497,17; Graves irregularidades verificadas na realização dos procedimentos licitatórios, em especial, no Processo Licitatório nº 1/2000;

c) Decisão de fl. 20, relativa ao exercício de 2001
Pagamento de verba indenizatória sem previsão legal *ao presidente do Poder Legislativo*, no montante de R\$2.830,90;

Aditamento de contrato, seguido do pagamento da importância de R\$4.500,00 por serviços já previstos no contrato original;

É importante destacar o decisório do TCE que rejeita as contas de 2000, no qual se determinou o encaminhamento de cópia do Processo Licitatório nº 1/2000, ‘para as providências cabíveis, *diante dos indícios do crime cometido.*’ (Fl. 17.) (Grifamos.) Tais irregularidades assumem a natureza de insanáveis, face à gritante ofensa aos princípios constitucionais da administração pública, tais como o da moralidade, da imparcialidade, da eficiência e da legalidade, consubstanciada no evidente desvio de finalidade na atuação dos parlamentares, os quais, dentre outros ilícitos, vincularam sua remuneração a 5% da receita do município, surrupiando por completo o comando constitucional que *limita*, isto é, *impõe um teto*, para os gastos com a remuneração de vereadores, fixado no percentual aludido. (Fls. 218-219.)

Veja-se o que dizem as decisões do TCE de fls. 15, 17 e 20:

Decisão-TC nº 1.783/2001

Processo-TC nº 0090070-9 – prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saloá (exercício de 1999).

(...)

Decidiu a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 6 de dezembro de 2001,

Julgou irregulares as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saloá, relativas ao exercício financeiro de 1999, determinando ao ordenador de despesas, Sr. Manoel Alves Maciel, que restitua ao cofres municipais a quantia equivalente a R\$27.176,13, relativa ao excesso no pagamento aos vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, e, não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada ao chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na dívida ativa e proceder a sua execução sob pena de responsabilidade. (Fl. 15.)

Decisão-TC nº 101/2002

Processo-TC nº 0190079-1 – prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saloá (exercício de 2000).

(...)

Decidiu a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de janeiro de 2002,

Julgou irregulares as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saloá, relativas ao exercício financeiro de 2000, determinando ao ordenador de despesas, Sr. Manoel Alves Maciel, que restitua ao cofres municipais a quantia de R\$33.684,29, referente à remuneração a maior percebida pelos vereadores, acrescida do valor de R\$2.497,17, relativo ao pagamento a maior aos servidores ocupantes de cargos comissionados, no prazo de 15 (quinze) do trânsito em julgado desta decisão, e, não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada ao chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na dívida ativa e proceder a sua execução sob pena de responsabilidade.

Outrossim, aplicar ao ordenador de despesas, Sr. Manoel Alves Maciel, uma multa no valor de R\$1.000,00, nos termos do art. 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da c.c. nº 9.500.322, Banco 024 – Bandepe, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão.

E, ainda, que cópia do Processo Licitatório nº 1/2000 seja encaminhado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, diante dos indícios do crime cometido. (Fl. 17.)

Processo(s)-TC nº(s) 0290041-5

Prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saloá (exercício de 2001).

(...)

Decisão-TC nº 1.296/2003

Considerando o pagamento de verba indenizatória sem previsão legal ao presidente do Poder Legislativo, no montante de R\$2.830,90;
 Considerando o aditamento de contrato, seguido do pagamento da importância de R\$4.500,00, por serviços já previstos no contrato original;
 (...)

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2003, Julgar irregulares as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saloá, relativas ao exercício financeiro de 2001, determinando ao ordenador de despesas, Sr. Manoel Alves Maciel, que restitua ao cofres municipais o valor de R\$7.330,90, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente decisão, encaminhando cópia do guia de recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão de débito seja enviada ao chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na dívida ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade solidária. (Fl. 20.)

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 depende da existência simultânea de três condições:
 1. contas rejeitadas por irregularidade insanável;
 2. a decisão do órgão competente que rejeita deve ter transitado em julgado;
 3. não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário.
 Esta Corte já decidiu no sentido da:

(...)
 Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas. (...)
 (Ac. nº 16.433, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 5.9.2000.)

No presente caso, pelo menos, a rejeição de contas que pode ser considerada irregular por vício insanável é a referente ao ano de 2000, tendo em vista o reconhecimento de graves irregularidades verificadas na realização dos procedimentos licitatórios, em especial, no Processo Licitatório nº 1/2000.

Socorro-me da Lei nº 8.443/92⁴, que em seu art. 16 dispõe:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
 c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;
 d) desfalque ou desvio de dinheiros, bem ou valores públicos;
 (...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

(...)
 § 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Não se trata de presunção, mas de constatação de irregularidade insanável, reconhecida pela decisão do TC nº 101/2002 ao determinar o envio de cópia do Processo Licitatório nº 1/2000 ao MP, para as providências cabíveis, diante de indícios do crime cometido.

Assim, presente a primeira condição. Quanto à segunda condição – o juízo do órgão competente que rejeita deve ter transitado em julgado –, está no acórdão regional:

As decisões *sub oculi*, que rejeitaram as contas sob referência, encontram-se definitivamente julgadas na esfera administrativa, sendo portanto, irrecorríveis, como se depreende dos andamentos processuais emitidos pelo TCE, acostados às fls. 14, 16, 18 e 19. Alíás, observa-se que os acórdãos relativos aos exercícios de 1999 e 2001 perfizeram coisa julgada administrativa por transcurso *in albis* do prazo recursal. *Quanto ao decisum concernente ao balanço financeiro de 2000, foi interposto recurso, a que foi negado provimento, conforme fl. 18.* Dessa forma, portanto, estamos em face de três decisões irrecorríveis do Tribunal de Contas do Estado, rejeitando as contas da Câmara Municipal da qual o recorrente era ordenador de despesas. (Grifos.) (Fl. 220.)

Quanto à terceira condição – não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário –, a decisão recorrida consigna que a interposição da ação anulatória foi na “(...) data de 14.7.2004, conforme protocolo eletrônico de fl. 180, posteriormente, portanto, à impugnação do registro da candidatura do recorrente pelo Ministério Público, ocorrida em 12.7.2004” (fls. 10-13).

Presentes, assim, todos os pressupostos.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, mantendo assim o indeferimento do registro

⁴Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

da candidatura de Manoel Alves Maciel, ao cargo de vereador, por violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Brasília, 7 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.336/PR RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O Partido Verde (PV), por seu presidente, Camerino Santos Cunha, e Romilce Batista do Prado, membro da Comissão Provisória do Partido Social Cristão (PSC), no Município de Paragominas/PA, impugnaram a coligação celebrada entre o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o PSC para o pleito proporcional, cumulada com a anulação da ata de convenção que deliberou pela formação da coligação (fls. 19-29).

O Juízo da 42ª Zona Eleitoral julgou extinta a impugnação por falta de legitimidade de Romilce Batista do Prado e interesse de agir do PV, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 179-184).

A decisão teve como fundamento documento de fls. 161-162, que demonstrou a substituição de Romilce Batista do Prado como membro da Comissão Provisória Municipal do PSC, levada a efeito pela comissão diretora regional provisória, em de 27.5.2004; e sentença, na qual ficou consignado que não poderia o PV coligar-se ao PSC para a eleição proporcional, porquanto o PV integra coligação diversa para o pleito majoritário (fl. 163-164).

Houve recurso de Romilce Batista do Prado e PV, em que sustentaram suas legitimidades para oferecer impugnação (fls. 185-205).

Contra-razões do PMDB e PSC, nas quais sustentam a inexistência da coligação PV-PSC, portanto, falta ao partido legitimação ativa (fls. 242-245).

A sentença de fls. 251-252 declarou a coligação formada pelo PMDB/PSC habilitada a lançar candidatos para o mandato de vereador nas eleições de 3 de outubro de 2004.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) negou provimento ao recurso. Recolhe-se da ementa:

(...)

2º “É pacífica a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir controvérsia que envolva órgãos de partido político. A competência é da Justiça Comum”.

3º “O cerne do presente caso não gira em torno de questões que possuam repercussão no processo eleitoral. Na realidade, trata-se de matéria de âmbito intrapartidário”, por conseguinte, falta interesse de agir e patente a ilegitimidade de parte, assim, correto o julgamento na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e improvido. (Fl. 260.)

O PV interpôs recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276 do Código Eleitoral, alegando violação ao art. 5º, LIV, da CF.

Segundo o recorrente, Paulo César de Jesus França, presidente da Comissão Provisória do PSC em Paragominas, celebrou coligação com o PMDB, contrariando a vontade do PSC, e, ainda, de forma ilegal e eivada de nulidades.

Aduz que não houve no processo qualquer providência para apurar a fraude documental, situação essa de tamanha gravidade que qualquer cidadão pode e deve denunciar, portanto, “(...) inexiste ilegitimidade de parte quando o cidadão noticia fatos considerados questões de ordem pública em matéria eleitoral” (fl. 280).

Sustenta não tratar de matéria interna do partido, mas de tema da competência da Justiça Eleitoral, pois afeta diretamente o processo eleitoral.

Pede a reforma da decisão recorrida (fls. 275-282). Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 288-291).

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido firmou:

(...)

Como se vê, no dia 27 de junho de 2004 foi realizada convenção do PMDB, com a participação de todos os candidatos e vereadores do PSC e do PMDB, bem como, estiveram presentes os membros da comissão provisória e lá decidiram coligar com o PMDB nas eleições majoritárias e proporcionais, tal decisão foi referendada no dia 30.6.2004, conforme Ata do PSC e do PMDB devidamente juntadas nos registros da coligações fls. 84-85 e 105-106 dos autos, e a impugnação só ocorreu em data 8.7.2004, por conseguinte, a impugnante Romilce Batista do Prado, não era candidata, portanto, não poderia ter ingressado com a referida impugnação nos termos do art. 38 da resolução do TSE de nº 21.608. (Fl. 266.)

Segundo documento constante dos autos, a impugnante não poderia opor-se ao pedido de registro da coligação ou mesmo de candidaturas, porque à época não possuía sequer a condição de candidata, o que a legitimaria nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

A impugnação versou sobre formação de coligação. O TRE/PA analisou a regularidade da convenção e, por conseguinte, convalidou os registros de candidatura.

Não cabe à Justiça Eleitoral, como quer o recorrente, examinar se a convenção foi realizada contrariamente aos interesses da maioria dos integrantes do partido. Trata-se de questão meramente interna do partido.

Também, não houve demonstração da alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que, aliás, não foi prequestionado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.342/TO
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) que manteve a sentença de 1º grau. Por esta, foi extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do impugnante.

O acórdão regional está assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Coligação. Partido político. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Partido político coligado não tem legitimidade passiva para interpor recurso da decisão que decidiu por sua ilegitimidade em ação de impugnação (*sic*) de registro de candidatura.

Reconhecida a ilegitimidade do recorrente não se conhece do recurso por ele interposto.

Unânime. (Fl. 87.)

Sustenta que sua legitimidade está amparada pelo art. 38 da Resolução-TSE nº 21.608/2004⁵, que transcreve o art. 3º da LC nº 64/90.

Contra-razões às fls. 95-105.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 109-112).

É o relatório.

Decido.

O tema aqui versado é a ilegitimidade de partido coligado agir isoladamente.

Está na decisão regional:

O recurso em análise foi interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro de Paraíso do Tocantins. Ocorre que tal partido integra a Coligação União do Tocantins do mesmo município, não possuindo assim legitimidade para tal mister.

O partido político não tem legitimidade para sozinho ingressar com impugnação a registro de candidatura, tampouco para interpor recurso contra a decisão

⁵Resolução-TSE nº 21.608/2004

“Art. 38. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada. (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, *caput*).”

que decidiu por sua ilegitimidade, conforme vem decidindo o TSE e o plenário desta Corte.

É facultado aos partidos se coligarem (art. 6º da Lei nº 9.504/97). Uma vez coligados, eventual impugnação a registro de candidatura deverá ser feita pelo representante da coligação. O mesmo se dá quanto à interposição do recurso. (Fl. 79.)

A Corte regional julgou conforme entendimento desta Corte⁶.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 7 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.349/PI
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação A Mudança é Agora contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que deferiu o pedido de registro de candidatura de José Francisco Campelo, ao cargo de vice-prefeito do Município de Beneditinos.

O acórdão foi assim ementado:

Registro de candidato. Vice-prefeito.

Impugnação. Servidor público estadual.

Desincompatibilização. Prazo.

O prazo de desincompatibilização, quando se tratar de servidor público, é de três meses antes das eleições, consoante inteligência do art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

Restando comprovado que o pré-candidato se desincompatibilizou de suas atividades em tempo hábil, é de ser deferido seu pedido de registro.

Recurso improvido. (Fl. 76.)

⁶“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Partido coligado. Ilegitimidade para agir isoladamente. Apelo não conhecido.”

(Acórdão nº 22.263/PB, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004.)

Recurso especial. Eleição de 2000. Representação. Partido político coligado. Ilegitimidade para agir isoladamente antes das eleições. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Incidência do Verbete nº 83 da súmula do STJ.

Recurso conhecido mas desprovido.

(Acórdão nº 21.415/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 11.6.2004.)

Ilegitimidade para agir isoladamente. Dissídio. Não-caracterização. Conhecido, mas desprovido.

(...)

I – O partido político integrante de coligação não tem legitimidadeativa para, isoladamente, ajuizar representação com vistas a apurar possível infração.

II – ‘Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida’ (Súmula-STJ nº 83).

(Acórdão nº 21.346/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2003.)”

Alega que não lhe foi dada oportunidade de produzir alegações finais, como previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta que não se aplica à hipótese o prazo de três meses estabelecido para o afastamento do servidor público, mas o de quatro meses, exigido no art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90.

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja indeferido o pedido de registro (fls. 86-90). Contra-razões da Coligação A força que Vem do Povo e José Francisco Campelo, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 103-104).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 110-113).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inobservância da norma do art. 6º, da LC nº 64/90, foi rechaçada, adequadamente, pelo TRE/PI, à falta de alegação e demonstração de prejuízo (CE, art. 219).

O recorrido observou o prazo de desincompatibilização para concorrer ao cargo de vice-prefeito.

O documento da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com protocolo de 2.7.2004, confirma que o pedido de afastamento do servidor público estadual, José Francisco Campelo, foi efetuado em tempo hábil (fl. 16).

Não incide na hipótese o prazo estabelecido no art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90, como pretende a recorrente, conforme entendimento deste Tribunal:

I – Inelegibilidade (art. 1º, I, I,): afasta-a o afastamento temporário do funcionário até três meses do pleito, não se aplicando ao caso a exigência de desincompatibilização do art. 1º, IV, a, da Lei de Inelegibilidades. (...)

(REspe nº 10.638/GO, de 24.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão.)

A decisão recorrida consignou:

Quanto ao prazo de desincompatibilização, é importante gizar que, quando se tratar de servidor público, este é de três meses antes das eleições, consoante inteligência do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90: (...) (fl. 81).

Analizando detidamente os presentes autos, verifico que, efetivamente, resta comprovado que o pré-candidato se desincompatibilizou de suas atividades tempestivamente, vez que se afastou em 2.7.2004, ou seja, três meses antes das eleições (...) (fl. 82).

Correto o entendimento do acórdão recorrido que deferiu o pedido de registro de candidatura de José Francisco Campelo, ao cargo de vice-prefeito do Município de Beneditinos/PI.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.356/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Íris Cardoso dos Santos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), o qual manteve sentença que indeferiu seu pedido de registro, ao cargo de vereador do Município de Muniz Ferreira.

O acórdão foi assim ementado:

Eleitoral. Recurso em registro de candidatura.

Ausência de condição de elegibilidade.

Analfabetismo. Recurso não provido.

Nega-se provimento a recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu o registro de candidatura, quando o pretendido candidato não atende ao requisito constitucional de ser alfabetizado. (Fl. 52.)

Argumenta que juntou declaração de próprio punho, comprovando sua condição de alfabetizado.

Sustenta a ilegalidade do teste aplicado pelo juiz eleitoral, por ter sido realizado em audiência pública na presença de inúmeras pessoas, inclusive adversários, e porque “o nível pedagógico (...) foi muito além do que simplesmente atestar a condição de alfabetizado do candidato” (fl. 62).

Sustenta, ainda, que o candidato ao demonstrar condições, mesmo rudimentares, de escrita e leitura atende às exigências e deve ter seu registro deferido. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com julgados do TRE/TO e TRE/CE.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando a decisão, seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 71-77).

É o relatório.

Decido.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios (REspe nº 21.681/PB⁷, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004).

⁷Acórdão nº 21.681/PB

Ementa: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios. (...).”

Considerado insuficiente o documento, para comprovar a condição de alfabetizado, não logrando emitir declaração de próprio punho, tem-se como não satisfeita a exigência do art. 28, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. No caso dos autos, o recorrente apresentou declaração de próprio punho e, ainda assim, sem qualquer motivação, foi determinada a realização de teste. No REspe nº 21.705/PB, de minha relatoria, sessão de 10.8.2004, afirmei:

(...) se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, *salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação.*

Negritos meus.

Esta Corte já asseverou seu posicionamento contrário à submissão do candidato a testes públicos na presença de adversários.

Ademais, não é exigível que o candidato demonstre notória habilidade do trato com o idioma.

Nesse sentido, o e. Min. Humberto Gomes de Barros, relator do REspe nº 21.707/PB, sessão de 17.8.2004, consignou:

(...) caso o requerente possua conhecimentos, mesmo que rudimentares, da escrita e da leitura, tal circunstância é suficiente para credenciá-lo ao registro, afastando-se, então, a consideração de iletrado para fins eleitorais.

Tenho que o candidato atendeu aos requisitos do art. 28, VII, da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso para, modificando a decisão recorrida, deferir o registro de candidatura de Íris Cardoso dos Santos, ao cargo de vereador do Município de Muniz Ferreira/BA (art. 36, § 7º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.363/GO RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), pelo qual foi modificada sentença que deferiu o pedido de registro de Geraldo Fontes Leal Júnior, ao cargo de prefeito do Município de Alexânia, por ausência de desincompatibilização.

O acórdão regional possui esta ementa:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Tabelião. Equiparação a servidor público *lato sensu*. Desincompatibilização. Necessidade. Recurso provido.

1. São equiparados a servidores públicos, em sentido lato, os titulares de serventias e ofícios extrajudiciais, dentre os quais se incluem os tabeliões, porque exercem atividades delegadas pelo estado e por ele altamente regulamentadas;
2. Aplica-se-lhes a regra de desincompatibilização do art. 1º, inciso II, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90. (fl. 72.)

Alega que a decisão regional violou o art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90⁸.

Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que “(...) o cerne da questão analisada, tanto em primeiro grau, quanto em segundo grau é se há necessidade ou não de afastamento do candidato a prefeito do cargo de oficial de Registro de Imóveis e Tabelião (1º) de Notas da Comarca de Alexânia” (fl. 95)

Contra-razões às fls. 133-138.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, deferir o pedido de registro ao cargo de prefeito do Município de Alexânia/GO.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 143-146). É o relatório.

Decido.

É incontroverso nos autos que o recorrente não deixou de exercer suas atividades de tabelião.

Este Tribunal já firmou entendimento de serem os notários e registradores servidores públicos, razão pela qual devem se desincompatibilizar 3 meses antes do pleito, atendendo, assim, o disposto no art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90.

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Serventia judicial e extrajudicial. Aplicação do art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90. Negado provimento.

I – *Data venia* do que disposto na Súmula nº 5 do TSE, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92, tenho que a interpretação dada ao art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90, na Res.-TSE nº 14.239/DF, é mais apropriada para os fins a que se propõe a norma.

II – A Lei Eleitoral impõe limites àqueles que exercem atividade vinculada à administração pública, para resguardar a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito. Em razão disso, julgo mais adequada a interpretação dada à citada norma pela Res.-TSE nº 14.239/DF, porquanto quem exerce a serventia

⁸“Art. 1º São inelegíveis:

II – para presidente e vice-presidente da República;

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;”

judicial e extrajudicial, não obstante poder ser funcionário celetista, realiza a sua atividade por delegação do poder público.

(Acórdão n^o 22.060, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 2.9.2004.)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Serventia judicial e extrajudicial. Aplicação do art. 1º, II, *l*, da LC n^o 64/90. Negado provimento.

(Acórdão n^o 22.124/CE, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 2.9.2004.)

Inelegibilidade. Titulares de serventias judiciais e extrajudiciais. Lei Complementar n^o 64/90, art. 1º, II, *l*. Aplicação.

Os titulares de serventias judiciais ou extrajudiciais, oficializadas ou não, tornam-se inelegíveis se não se afastarem das funções até 3 (três) meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, *l*, LC n^o 64/90).

(Res.-TSE n^o 14.239/DF, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *DJ* 16.9.94.)

Os acórdãos apontados, pelo recorrente, como paradigmas, encontram-se superados pelo posicionamento desta Corte, na Resolução n^o 14.239/DF, *DJ* 16.9.94, bem como pelo advento da Lei n^o 8.935⁹, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236¹⁰ da Constituição Federal e dispôs sobre serviços notariais e de registro.

⁹Lei n^o 8.935/94

“Título II – Das Normas Comuns

Capítulo I – Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I – habilitação em concurso público de provas e títulos;

II – nacionalidade brasileira;

III – capacidade civil;

IV – quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V – diploma de bacharel em direito;

VI – verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Capítulo II – Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.”

¹⁰Constituição Federal

“Art. 236 Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

A Corte Regional decidiu em conformidade com o TSE. A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro da candidatura de Geraldo Fontes Leal Júnior, ao cargo de prefeito, nas eleições de 3 de outubro, por ausência de desincompatibilização (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 22.368/RN

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação União de Ideais contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), que manteve decisão a qual deferiu o pedido de registro de candidatura de Márcio de Araújo Soares, ao cargo de vereador no Município de Jucurutu.

O acórdão está assim ementado:

Recurso. Deferimento de registro de candidatura. Membro de conselho comunitário municipal. Função meramente consultiva. Desnecessidade de desincompatibilização. Ausência de causa de inelegibilidade. Conhecimento e improviso.

Não é necessário que tenha havido a desincompatibilização de candidato que ocupa vaga reservada ao representante do Poder Legislativo Municipal em conselho comunitário que exerce função meramente consultiva.

Precedentes do TSE (REspe n^o 15.067, de 19.12.97). Inexistindo causa de inelegibilidade, mantém-se a decisão que deferiu o registro da candidatura do recorrido.

Conhecimento e improviso do recurso. (Fl. 102.)

Alega violação ao art. 1º, III, *b*, 3 c.c. IV, *a*, e VII, *b*, da Lei Complementar n^o 64/90, assim como aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que a condição de inelegibilidade do recorrido “(...) está retratada na própria função de fiscalizar e opinar na distribuição de verbas públicas, o que deveria ter gerado a procedência da impugnação” (fl. 111).

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

(...)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar a decisão regional, indeferindo o registro.

Houve contra-razões do Partido Democrático Brasileiro (PDT) e Márcio de Araújo Soares (fls. 115-123).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 127-130).

É o relatório.

Decido.

O TRE/RN analisou minuciosamente a questão e entendeu que, dentre as atribuições do conselho comunitário, não compete executar nenhuma obra que seja patrocinada ou promovida por recursos públicos. Consta do voto condutor:

Examinando o Regimento Interno do Conselho Municipal Fumac (Fundo Municipal de Apoio às Comunidades), verifica-se que as suas atribuições são de âmbito de orientação de desenvolvimento de algumas atividades naquele município, consta no documento “trata-se de uma organização civil, sem fins lucrativos, constituída por representantes do poder público municipal (...”).

Examinando desta forma as atribuições do conselho, percebe-se que não compete a ele executar nenhuma obra que seja patrocinada ou promovida pelo poder público. Por conseguinte, esse conselho não recebe verba e nem decide sobre sua aplicabilidade. A atribuição do conselho, como visto, é orientar a execução desses projetos que são implementados pelo poder público e realizados naquele município e preparar as comunidades para serem beneficiadas com os projetos de iniciativa do poder público. (Fl. 104.)

Verifica-se que tanto o juiz eleitoral quanto o TRE/RN basearam-se em entendimento assente desta Corte Superior.

Descabia a alegação de ofensa ao art. Iº, III, b, 3, c.c. IV, a, e VII, b, da Lei Complementar nº 64/90. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam nas próprias ementas.

Ademais, reconhecido na decisão que não é necessária a desincompatibilização do recorrido, modificá-la ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é impossível na via especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.395/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto

pela Coligação Viver Catanduva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que manteve a sentença de 1º grau. Por esta, foi indeferida a impugnação e deferido o pedido de registro de candidatura de Maria Aparecida dos Santos, ao cargo de vereadora do Município de Catanduva/SP, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

O TRE/SP, após rejeitar preliminares argüidas pelo recorrido, acolheu preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo Ministério Público, e não conheceu do recurso inominado.

Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento em bloco dos recursos inominados e o não-deferimento do pedido de adiamento do julgamento.

Sustenta a recorrente que o interesse de agir está comprovado “(...) no fato de que é frontalmente rival da Coligação Inovação e Desenvolvimento que abrigou a pessoa do recorrido e sua candidatura a vereador” (fl. 148).

E que:

Logicamente o interesse de agir está perpetuado diretamente na obtenção de voto do vereador em favor dos seus candidatos na eleição majoritária para prefeito e vice-prefeito e na quantidade de votos que auferirá em detrimento dos candidatos a vereador concorrentes no mesmo nível e que estão abrigados pela Coligação Viver Catanduva ora recorrente e, em detrimento dos seus candidatos no plano majoritário. (Fl. 148.)

Aduz que a impugnação se baseou na irregularidade da nomeação da “(...) comissão provisória intervintiva pelo Diretório Estadual do PMDB (...”, uma vez que sua constituição não preencheu os requisitos exigidos pelo estatuto partidário e porque os seus membros não estavam regularmente filiados no PMDB, “(...) quer no diretório ou comissão provisória de Catanduva quer contavam como inscritos neste partido conforme foi provado pela certidão em que não estavam matriculados no PMDB (...)” (fl. 148).

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que seja definitivamente impugnado o registro da candidatura a vereador do recorrido.

Contra-razões às fls. 152-162.

A dota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 166-167.

É o relatório.

Decido.

O cerceamento de defesa alegado pela recorrente, tendo em vista o julgamento dos recursos inominados haver sido realizado em bloco pela relatora e o não-atendimento do pedido de adiamento do julgamento, não merece prosperar ante à falta de prequestionamento. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF.

A relatora, após afastar as preliminares de inépcia do recurso, incompetência da Justiça Eleitoral, acolheu a preliminar argüida pelo MP de falta de interesse de agir da ora recorrente.

Destaco do voto:

(...) o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

(...)

Na demanda em epígrafe, como se depreende da leitura dos autos, um dos três aspectos não se verifica presente, qual seja o interesse processual, de forma que inadmissível não deve ser conhecido o presente recurso.

(...)

Na situação ora analisada, não se verifica a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que a coligação recorrente não possui interesse de agir para impugnar irregularidades na nomeação de comissão provisória intervintiva, pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no diretório municipal de Catanduva/SP, bem como ilegalidades na convenção partidária realizada por esta comissão de intervenção não pode ser alegada por coligação de que esta agremiação partidária não faz parte.

(...)

É que resulta evidenciada a ausência de interesse de agir da coligação recorrente, posto que qualquer irregularidade na convenção partidária deve ser impugnada a partir do interior da própria agremiação partidária e não por outro candidato, partido ou coligação, dado não serem atingidos pelas suas deliberações.

Assim, as eventuais irregularidades na nomeação de comissão provisória intervintiva, pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no diretório municipal de Catanduva/SP, bem como ilegalidades na convenção partidária realizada por esta comissão de intervenção não pode ser alegada por coligação a que esta agremiação partidária não aderiu, face a inexistência de prejuízo a lhe atingir, resultando, assim, na absoluta ausência de interesse de agir. (Fls. 131-134.)

A relatora transcreve decisões desta Corte Superior sobre o tema. São os acórdãos nºs 13.124/SP¹¹, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de

1º.12.92, 228¹², rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão de 3.9.98, e 14.259¹³, rel. Min. Diniz de Andrade, publicado em sessão de 13.11.96.

Com acerto a decisão regional.

Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades no processo da nomeação de comissão provisória municipal. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

A falta de interesse de agir está diretamente vinculada à ausência de demonstração de prejuízo pela coligação recorrente.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.326/SP; 22.386/SP a 22.388/SP; 22.390/SP a 22.394/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.396/SC RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Mais São José do Cedro contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), o qual modificou sentença que indeferiu o pedido de registro, de Pedro Ademar Ribeiro da Luz, ao cargo de vereador do Município de São José do Cedro/SC.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Presidente de associação de pais e professores (APP). Provimento.

Não há obrigatoriedade de desincompatibilização de presidente de associação de pais e professores (APP), por não se tratar de entidade de classe; considerando-se, ainda, que os valores que recebe não têm natureza de contribuições impostas pelo poder público ou de recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Inteligência do art. 1º, inciso II, letra g da LC nº 64/90. (Fl. 94.)

¹²Recurso ordinário. Impugnação de registro de candidatura. Irregularidade em convenção partidária. Illegitimidade do recorrente. Não conhecido.

A argüição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral, deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção.

¹³Registro. Impugnação de coligação.

Alegação de impedimento do juiz. Improcedência.

Pretensão de revolver matéria fática. Questões ligadas ao funcionamento interno de um partido.

Ausência de prejuízo do impugnante, membro de outra agremiação.

Recurso não conhecido.

¹¹Recurso especial. Partido político. Escolha de candidatos. Irregularidades no processo adotado pela convenção partidária.

Ilegitimidade de partido, coligação ou candidato adversário, para argüir irregularidades *interna corporis*, pela falta de prejuízo a interesse próprio.

Recurso não conhecido.

Apontou violação ao art. 1º, II, g, c.c. VII, a, da Lei Complementar nº 64/90.

Sustentou que:

(...) se o presidente da associação que recebe recursos públicos está pretendendo concorrer a cargo de vereador nas eleições municipais o prazo a ser respeitado por ele é, irremediavelmente de pelo menos seis meses anteriores ao dia 3.10.2004.

(...)

Com efeito, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, inciso VII, alínea a, combinado com o inciso II, alínea g do mesmo artigo, determina o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização do candidato à Câmara de Vereadores que tenha ocupado cargo ou função de direção, administração, ou representação de entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público. (Fl. 103.)

Contra-razões às fls. 111-113.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 117-120).

É o relatório.

Decido.

Recolho do acórdão regional:

(...) o simples fato de a entidade receber recursos públicos não é suficiente para que se exija o afastamento de seu dirigente, já que, efetivamente, a APP não é entidade de classe, e que os valores que recebe não têm natureza de contribuições impostas pelo poder público ou de recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, não havendo, portanto, incidência do comando insculpido no art. 1º, inciso II, letra g, da LC nº 64/90. (Fl. 96.)

Grifei.

Afirmado na decisão regional, que não se trata de entidade de classe, e que os valores recebidos não possuem natureza de contribuição imposta pelo poder público, ou que sejam recursos arrecadados ou repassados pela Previdência Social, a sua reforma, nos termos postos no recurso – aplicação da inelegibilidade da alínea g do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 -, implicaria necessariamente no reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial. Enunciado nº 279 da súmula do STF.

Nesse contexto, ainda, o parecer ministerial, da lavra do i. subprocurador-geral da República, Dr. Mário José Gisi, com a seguinte ementa:

Recurso especial eleitoral. Inelegibilidades. Presidente de associação que recebe recursos públicos. Destinação dos valores não verificável

em recurso de natureza extraordinária. Incidência súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Pelo não-conhecimento do recurso. (Fl. 117.)

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão regional que deferiu o registro de candidatura de Pedro Ademar Ribeiro da Luz, ao cargo de vereador do Município de São José do Cedro/SC. Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.397/SC RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Mais São José do Cedro (PP/PFL/PSDB/PTB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC). Por ele, foi mantida sentença que deferiu o pedido de registro de Osmar dos Santos, ao cargo de vereador, ao entendimento de que o prazo para desincompatibilização de dirigente sindical é de quatro meses antes do pleito. O acórdão regional possui esta ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Dirigente sindical. Necessidade de desincompatibilização quatro meses antes do pleito. Desprovimento.

Dirigente sindical deve se desincompatibilizar até o prazo de quatro meses antes do pleito municipal, sob pena de inelegibilidade. (Fl. 72.)

Alega que a decisão regional violou o art. 1º, II, a, c.c. inciso VII, a, da LC nº 64/90, nos quais determinam de forma expressa o prazo de 6 meses para a desincompatibilização.

O dissenso jurisprudencial vem apontado no Acórdão nº 17.406/MA, rel. Min. Fernando Neves; e nas resoluções nºs 18.558, rel. Min. Diniz de Andrade, DJ 28.6.96; 18.006/DF, rel. Min. Hugo Gueiros, DJ 6.5.93. Acrescenta, ainda, nas suas razões a cópia do Acórdão nº 18.068/SP, rel. Min. Costa Porto, publicado em sessão de 17.10.2000¹⁴, e da Resolução nº 21.442/DF, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 29.9.2003¹⁵.

¹⁴Recurso especial. Registro. Impugnação. Prazo de desincompatibilização. Art. 1º, II, i, da LC nº 64/90. Presidente de creche. O prazo para afastamento para concorrer ao cargo de vereador, é de 6(seis) meses daquele que exerce a presidência de instituição mantida diretamente ou parcialmente com recursos públicos. Não-conhecimento.

¹⁵Consulta. Prefeito reeleito nas eleições de 2000. Candidatura ao cargo de vereador, no mesmo município, no pleito de 2004. Possibilidade, em face da observância do prazo de seis meses para a desincompatibilização.

O prefeito reeleito nas eleições de 2000 pode candidatar-se para o cargo de vereador do mesmo município, no pleito de 2004, desde que se afaste da chefia do Poder Executivo local em período que preceder os seis meses anteriores ao certame.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido. Contra-razões às fls. 107-109.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sintetizado:

Registro de candidatura. Impugnação. Dirigente sindical. Prazo quatro meses anteriores ao pleito. Parecer pelo improvimento do recurso especial. (Fl. 113.)

É o relatório.

Decido.

Oportuna e pertinente a manifestação do ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho:

7. O presente recurso especial não merece provimento.

8. Consta dos autos, que o recorrido se afastou de suas funções na data 2.6.2004, fls. 10-11, quatro meses antes do pleito.

9. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o prazo para dirigente sindical se desincompatibilizar seja de quatro meses antes do pleito.

Precedentes:

Consulta. Dirigente ou representante de associação sindical. Dirigente nato. Interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social. Desincompatibilização. Prazo do art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 (quatro meses).

I – A teor do art. 1º, II, g, da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social.

II – Prevalência dessa regra quando não se tratar de agente que, por força de lei, tenha competência para fiscalização, lançamento e arrecadação de receitas.

(Cta nº 745/DF, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, *Diário de Justiça*, vol. 1, data 10.7.2002, p. 3.)

Consulta. Inelegibilidade. Eleição municipal. Prazo de desincompatibilização.

1. O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, l, Lei Complementar nº 64/90, será

sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional.

2. O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

3. O dirigente sindical deverá desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito para candidatar-se ao cargo de prefeito ou vereador. (Cta nº 622/DF, rel. Min. Maurício José Corrêa, *Diário de Justiça*, data 2.6.2000, p. 60.)

10. Portanto, em que pese os argumentos trazidos pelo recorrente, o parecer é pelo não provimento do recurso especial. (Fls. 114-116.)

Acrescente-se aos precedentes citados pelo MP, os seguintes acórdãos:

Registro de candidato. Prazo de desincompatibilização. Presidente de entidade representativa de classe. Incidência do art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes da Corte. Recurso examinado como ordinário.

Impugnação ao registro. Autuação como processo autônomo. Resolução nº 20.993, art. 35. Desobediência.

1. Incide o prazo previsto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90 para desincompatibilização de presidente de entidade representativa de classe, que, por força do cargo, represente ainda órgãos vinculados que possuem interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social. Recurso não provido.

2. Recurso adesivo. Pedido de encaminhamento de cópias ao Ministério Público. Apuração do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90. Lide proposta de forma temerária e com má-fé. Inocorrência. Recurso não provido.

3. As impugnações ao pedido de registro de candidatura devem ser processadas e decididas no próprios autos dos processos individuais dos candidatos, nos termos do art. 34 da Res. nº 20.993. (Ac. nº 20.018, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 17.9.2002.)

Recurso especial. Registro de candidato. Dirigente sindical. Desincompatibilização.

O dirigente sindical, para candidatar-se ao cargo de prefeito de vereador deverá desincompatibilizar-se quatro meses antes do pleito (precedente: Res. nº 19.558 – Consulta nº 174/DF – rel. Min. Diniz de Andrade).

(Ac. nº 13.763, rel. Min. José Francisco Rezek, publicado em sessão 3.2.97.)

Decidiu a Corte Regional de acordo com entendimento já pacificado neste Tribunal. Não há violação.

Ademais, as divergências apontadas pelo recorrente não se aplicam ao caso, seja pela falta de similitude das hipóteses, seja pela falta de demonstração analítica, quando não se evidencia pelas próprias ementas. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.401/SE
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por José Airton dos Santos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual manteve sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Japaratuba, por não ter comprovado a condição de alfabetizado.

O acórdão regional possui esta ementa:

Recurso eleitoral. Impugnação. Analfabetismo. Indeferimento de registro de candidatura. Comprovada ausência de condição de elegibilidade. Desprovimento.

Candidato que não comprovou a condição de alfabetizado, submetido que fora à averiguação pela autoridade judiciária, impõe-se a declaração de sua inelegibilidade. Recurso desprovido. (Fl. 58.)

Aponta violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal, e ao art. 27, VII, da Res.-TSE nº 21.608/2004, e divergência jurisprudencial.

Sustenta que, tendo apresentado a declaração de escolaridade exigida, não havia porque ser submetido ao teste para aferir a sua condição de alfabetizado. Argumenta que é evidente a “(...) qualidade afeita ao recorrente em saber ler e decifrar as letras e palavras” (fls. 67-68).

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 85-91).

É o relatório.

Decido.

A aplicação de teste para avaliar a condição de alfabetizado não constitui abuso de autoridade ou ilegalidade.

Havendo dúvida justificada quanto à alfabetização, pode o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios (REsp nº 21.681/PB¹⁶, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004).

¹⁶Acórdão nº 21.681/PB. Ementa: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.”

No caso dos autos houve impugnação pelo Ministério Pùblico Eleitoral.

(Verifico que a declaração de escolaridade juntada (fl. 7) não possui assinatura).

Quanto a sua condição, recolho do acórdão regional o seguinte trecho:

(...) O resultado do teste encontra-se à fl. 33 dos autos.

Analizando-o, não se consegue compreender nenhuma expressão. Nada se aproveita. De fato, demonstra-se indecifrável o teor ali contido. Não se consegue ler nem entender o que se tentou escrever. (Fl. 60.)

Tem-se como não satisfeita a exigência do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Ademais, o acórdão regional afirmou que o recorrente não possui a condição de alfabetizado. Reformar a decisão implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. Incidência dos enunciados nºs 7¹⁷ e 279¹⁸ das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso e mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de José Airton dos Santos, ao cargo de vereador do Município de Japaratuba/SE (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.433/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), o qual reformou sentença que indeferiu o pedido de registro de Carlos Aparecido da Silva, ao cargo de vereador do Município de Dracena/SP.

O recorrido é membro do conselho diretor do Programa de Desenvolvimento Econômico de Dracena (Proded) e do Conselho Municipal de Turismo (Comtur).

I – Ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.
 (...).”

Súmula do STJ

¹⁷7 – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Súmula do STF

¹⁸279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Entendeu o TRE/SP que, não sendo remunerado e não possuindo vínculo empregatício com o município, o recorrido não se enquadrava na categoria de servidor público e, portanto, não necessitava desincompatibilizar-se no prazo previsto no art. 1º, II, I, da Lei nº 9.504/97. No recurso especial, aponta violação ao art. 1º¹⁹, II, I, da LC nº 64/90, e sustenta que o candidato é inelegível por não se ter desincompatibilizado no prazo legal, sendo considerado agente público quem exerce, independentemente de remuneração, “(...) *mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração* (...)” (fl. 72).

Contra-razões às fls. 81-85.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 90-93).

É o relatório.

Decido.

Incontroversa nos autos a ausência de desincompatibilização.

Entretanto, o recorrido não possui vínculo de emprego com o município. Faz parte de conselho municipal de turismo e de conselho de desenvolvimento econômico, órgãos opinativos.

Esta Corte em situação análoga decidiu:

Inelegibilidade. Inexistência em virtude de integrar o candidato conselho cuja função é consultiva. (REspe nº 15.067/BA, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 6.3.98.)

Na oportunidade, o e. relator Min. Eduardo Ribeiro consignou:

Ainda se admite que possa a falta de remuneração não afastar, por si, a qualidade de servidor público, para os fins que interessam, não se haverá de admitir tal qualidade para os integrantes de quaisquer conselhos como o de que se cuida.

No caso em exame, o que assinala as funções exercidas nos conselhos municipais é o caráter meramente consultivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão regional que deferiu o registro de candidatura de Carlos Aparecido Silva, ao cargo de vereador do Município de Dracena/SP.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

LC nº 64/90

¹⁹“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

(...)

I – os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;”

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.436/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Cuida-se de recurso especial interposto por Manoel Dias Gomes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que manteve sentença indeferitória do pedido de registro, ao cargo de vereador do Município de Gavião.

O acórdão possui a seguinte ementa:

Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Requerimento indeferido. Não-comprovação da escolaridade. Desatendimento do disposto no inciso VII, do art. 28, da Res.-TSE nº 21.608/2004. Não-provimento.

Mantém-se a decisão de primeiro grau, que indeferiu pedido de registro de candidatura, uma vez que o recorrente, em exame de alfabetização aplicado pelo juiz *a quo*, não demonstrou aptidão para concorrer ao cargo eletivo, desatendendo, assim à exigência prevista no inciso VII, do art. 28, da Res.-TSE nº 21.608/2004. (Fl. 36.)

O recurso foi interposto com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral.

Sustenta que acostou aos autos declaração de próprio punho, nos termos da Res.-TSE nº 21.608/2004, plenamente legível, o que por si só já supriria a exigência legal.

Alega que “(...) depõe em favor do recorrente o fato do mesmo ser vereador, conforme prova os autos, a amparar-lhe o dissídio pretoriano trazido à colação” (fl. 48).

Pede a reforma da decisão regional para deferir o pedido de registro (fls. 44-48).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 54-60).

É o relatório.

Decido.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios (REspe nº 21.681/PB²⁰, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004).

A aplicação de teste para avaliar a condição de alfabetizado não constitui abuso de autoridade.

²⁰Acórdão nº 21.681/PB. Ementa: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

(...)”

Quanto ao fato de o recorrente estar no exercício do mandato de vereador, este Tribunal assim se pronunciou:

(...)

Tendo a Corte Regional, após examinar as provas da causa, concluído pela condição de analfabeto do registrando, descabe, na instância especial, afirmar-se o oposto, na simples consideração de que o interessado já exercera cargo eletivo. (...) (REspe nº 13.470/SE, de 24.9.96, rel. Min. Diniz de Andrada, publicado em sessão.)

A divergência jurisprudencial apontada não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso e mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Manoel Dias Gomes, ao cargo de vereador do Município de Gavião/BA (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 22.440/BA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.449/RJ RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação PSB/PDT contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), o qual manteve decisão que indeferiu a formação da coligação, porquanto, intempestiva a convenção.

O acórdão foi assim ementado:

Direito Eleitoral. Recurso. Demonstrativo de regularidade de atos partidários. Indeferimento. Deliberação sobre a coligação realizada intempestivamente. Partido coligado já teria escolhido seus pré-candidatos. Desprovimento do recurso.

Recurso eleitoral interposto pela Coligação PSB/PDT, objetivando a reforma da r. decisão de primeiro grau, que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da coligação, ora recorrente, na medida em que a convenção para deliberar sobre a questão teria se realizado fora do prazo legal, além de haver o segundo partido escolhido seus pré-candidatos, em convenção realizada, dentro do prazo previsto em lei.

Configurada a correção do *decisum* recorrido, na medida em que restou plenamente evidenciada a intempestividade na reunião realizada para deliberar sobre a coligação apresentada, além de já haver o outro partido decidido quanto aos nomes de seus pré-candidatos ao pleito proporcional de 2004. (Fl. 108.)

Sustenta a tempestividade da deliberação sobre as coligações majoritária e proporcional para a eleição do corrente ano, pois assim ficou estabelecido na convenção do Partido Democrático Trabalhista (PDT), realizada em 26.6.2004.

Alega que “(...) verifica-se da ata da convenção do PSB, realizada no dia 30.6.2004, a qual formou-se a coligação do PSB/PDT na proporcional, demonstrando toda a publicidade e intenção legal de ambos os partidos no prazo legal”. (Fl. 123.)

Segundo a recorrente,

(...) não se pode olvidar que o PSB coligou-se ao PDT no dia 30.6.2004, sendo, portanto, inaceitável entendimento que o PDT teria coligado ao PSB somente no dia 1º.7.2004, evidenciando um equívoco redacional da ata de *reunião* em questão, que em nada se assemelha a uma convenção, posto que, já haviam sido deliberadas as escolhas dos nomes dos candidatos, a coligação majoritária e proporcional no dia 26.6.2004, quando da *convenção* do PDT. (Fl. 123.)

Pede a reforma da decisão regional.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo improposito (fls. 144-146).

É o relatório.

Decido.

Da ata da convenção do PDT, realizada em 26.6.2004, consta:

Dando prosseguimento aos trabalhos o presidente solicitou aos convencionais que delegassem competência a comissão provisória para firmar coligações nas eleições majoritária e proporcional, com os partidos que vierem a apoiar a reeleição da atual prefeita. A solicitação foi concedida unanimemente. (Fls. 82-83.)

Colho da ata do Partido Socialista Brasileiro (PSB), efetivada em 30.6.2004:

A secretaria informou à convenção existência de proposta formulada nos entendimentos das executivas, indicando coligação proporcional entre PSB e PDT (...) O presidente propôs a manifestação dos convencionais que por unanimidade aprovaram a coligação e a seleção dos nossos candidatos. (Fl. 89.)

A Comissão Provisória do PDT fez reunião, em 1º.7.2004, apenas, para ratificar os atos da convenção do dia 26.6.2004, que estabeleceu pela formação de coligação.

Assim, dispõe:

O senhor presidente comunicou que a reunião tinha por finalidade analisar e deliberar o que fosse necessário sobre as propostas de coligação visando às eleições municipais do corrente ano, conforme

decisão da convenção municipal de 26.6.2004 neste sentido. (...) 1. Proposta de coligação para apoio da chapa majoritária, ratificada nas convenções de ambos os partidos em 30.6.2004 (...) 2. Proposta de coligação na eleição proporcional com o Partido Socialista Brasileiro (PSB). (...) Em seguida o presidente afirmou que tendo em vista a aprovação da coligação proporcional com o PSB, conforme fora acertado com a direção deste partido, será necessário que quatro (4) pré-candidatos do PDT abrissem mão de suas candidaturas, (...) (fls.91-91v)

Restou evidenciado que ambas as convenções, PDT e PSB, efetivaram-se dentro do prazo legal e deliberaram pela possibilidade de realização de coligações.

Ademais, observa-se que a reunião do PDT teve por finalidade a ratificação dos atos praticados na convenção do mês anterior, para adequar o número de candidatos por coligação ao convencionado com o PSB. É válida a coligação, visto que os partidos decidiram, a tempo e a hora, por coligarem-se antes de 30 de junho de 2004, embora, tenha ela se concretizado no início de julho (precedentes: REspe nº 13.955/ES, de 2.10.96, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão; REspe nº 14.279/ES, de 19.12.96, rel. Min. Nilson Naves, publicado em sessão²¹).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 36, § 7º do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.461/MS
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Celso Severino de Jesus contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS), que manteve sentença indeferitória do seu pedido de registro, ao cargo de vereador do Município de Inocência. O acórdão possui a seguinte ementa:

Registro de candidatura. Alfabetização. Declaração de próprio punho. Aplicação de teste pelo juiz eleitoral. Deficiência. Provimento negado.

²¹REspe nº 13.955/ES, de 2.10.96, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão.

Coligação. Lei nº 9.100/95, art. 9º. Caso em que os partidos decidiram pela coligação até, ou antes de 30 de junho (“no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996”), embora tenha ela se concretizado no início de julho. Possibilidade, entendendo-se que houve deliberação a tempo e a hora. Recurso especial conhecido e provido.

REspe nº 14.279/ES, de 19.12.96, rel. Min. Nilson Naves, publicado em sessão.

Coligação. Lei nº 9.100/95, art. 9º. Caso em que os partidos decidiram pela coligação até, ou antes de 30 de junho (“no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996”), embora tenha ela se concretizado no início de julho. Possibilidade, entendendo-se que houve deliberação a tempo e a hora. Precedente do TSE: REspe nº 13.955. Recursos conhecidos e providos.

Não demonstrando o pretenso candidato o mínimo domínio da escrita, da matemática e da compreensão da leitura, está ele inserido nas causas de inelegibilidade constantes do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. (Fl. 68.)

Alega ofensa ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Sustenta inexistir previsão legal, quanto à exigência da apresentação do comprovante de escolaridade para o registro de candidatura, nem, tampouco, para aplicação de teste de conhecimento.

Aponta divergência jurisprudencial.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando a decisão, seja deferido o pedido de registro.

Houve contra-razões do Ministério Pùblico Eleitoral (fls. 79 -83).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 88-94).

É o relatório.

Decido.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios (REspe nº 21.681/PB²², rel. Min. Peçanha Martins, Sessão de 12.8.2004).

A aplicação de teste para avaliar a condição de alfabetizado não constitui abuso de autoridade (art. 28 da Res.-TSE nº 21.608/2004).

Ademais, o acórdão regional afirmou que o recorrente não possui a condição de alfabetizado. Reformar a decisão implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. Incidência dos enunciados nºs 7²³ e 279²⁴ das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso e mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Celso Severino de Jesus, ao cargo de vereador do Município de Inocência/MS (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

²²Acórdão nº 21.681/PB

Ementa: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. apresentação. Recurso provido.

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

(...).”

Súmula do STJ

²³7 – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Súmula do STF

²⁴279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.462/PI*RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação O Progresso Continua contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), o qual manteve sentença que deferiu pedido de registro de Lourival Machado Lima, ao cargo de prefeito do Município de São Gonçalo do Gurguéia/ PI.

O acórdão foi assim ementado:

Registro de chapa majoritária. Eleições municipais. Impugnação ao pedido de registro de candidato a Prefeito. Alegação de não ter comprovado a condição de alfabetizado. Declaração de próprio punho. Escolaridade. Aferição. Teste.

O pré-candidato que apresenta declaração de próprio punho atestando que sabe ler e escrever e, submetido e (sic) teste para aferir sua condição de alfabetizado demonstra que tem conhecimento da escrita e da leitura, não pode ser considerado analfabeto.

Recurso improvido. (Fl. 80.)

Argumenta que o acórdão recorrido divergiu de jurisprudência de outros regionais e desta Corte. Sustenta que:

Como demonstrado cabalmente nos autos, é evidente a condição de analfabeto do recorrido, fato sobejamente demonstrado pelos documentos constantes dos autos (...). (Fl. 90.)

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando a decisão, seja indeferido o pedido de registro.

Houve contra-razões do recorrido (fls. 118-120).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 125-131).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento. Interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, apenas traz, anexado às razões recursais, entendimentos de tribunais regionais eleitorais e desta Corte, que aponta como divergentes da decisão recorrida.

O recorrente não demonstrou o dissídio, nem sequer transcreveu as ementas dos acórdãos paradigmas, que, verifico, cuidam de situações diversas da aqui tratada. Não havendo, no especial, a realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses, e estas não se evidenciando nas próprias ementas, tem-se como não configurada a divergência jurisprudencial. E mais. Quanto à condição de alfabetizado do recorrido, recolho no voto condutor do acórdão impugnado o seguinte:

(...) restou comprovado que o recorrido é realmente alfabetizado, mormente por meio de declaração de

próprio punho apresentada e submissão a teste de verificação (...) (Fl. 85.)

Reconhecido na decisão que o candidato é alfabetizado, modificá-la incorreria no reexame de prova, o que é inviável na via do especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso e mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura de Lourival Machado Lima, ao cargo de prefeito do Município de São Gonçalo do Gurguéia/PI (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 22.477/PI, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.472/MG**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), pelo qual foi mantida sentença que indeferiu o pedido de registro de Adriano Roberto Mariano, ao cargo de vereador do Município de Monte Sião/MG. O acórdão possui a seguinte ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento.

Candidato não escolhido em convenção partidária. Alegação de irregularidades. Não-comprovação.

Recurso a que se nega provimento. (Fl. 152.)

Alega, preliminarmente, nulidade da sentença por não haver decidido, simultaneamente, sobre seu pedido de registro e dos demais candidatos da coligação.

Sustenta a existência de vícios na convenção, que não teria observado as normas do estatuto partidário.

Requer o conhecimento do recurso e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro.

Pede, ainda, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 189-191).

É o relatório.

Recolho do voto condutor do acórdão recorrido:

Verifica-se que o recorrente não foi escolhido em convenção. Ausência de indicação pela convenção partidária coíbe sua participação no pleito vindouro através da agremiação.

Quanto à alegação em relação às irregularidades na convenção do partido, pode-se concluir, através da documentação juntada aos autos, que a convenção ocorreu na mais perfeita normalidade, sem nenhum incidente (...) (Fl. 154.)

A decisão regional afastou a existência de nulidades ou vícios na convenção partidária. Reformá-la exigiria incursão no conjunto fático-probatório, o que é inviável

na via do recurso especial. Incidência dos verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal²⁵, respectivamente.

Ademais, para o registro de qualquer candidatura, é absolutamente necessário que o candidato tenha sido escolhido em convenção, ou indicado pela comissão executiva do partido pelo qual pretende concorrer. Requisito este não preenchido pelo recorrente. Quanto à alegada nulidade da sentença, é matéria de que não cuidou o acórdão recorrido. Falta-lhe o necessário prequestionamento.

No que diz com o pedido de efeito suspensivo, o recorrente não foi escolhido candidato por seu partido. Nessas condições, não pode sequer ser considerado concorrente ao pleito (art. 8º da Lei nº 9.504/97), o que obsta a inclusão de seu nome na urna eletrônica. O art. 60 da Res.-TSE nº 21.608/2004 somente assegura esse direito ao candidato escolhido em convenção.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso e mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Adriano Roberto Mariano, ao cargo de vereador do Município de Monte Sião/MG, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE. Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.493/CE RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Jocélia Bezerra Almeida contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), o qual manteve sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Cláudia Maria Meneses Brilhante, ao cargo de prefeito do Município de Pacajus/CE. O acórdão do TRE/CE foi assim ementado:

Recurso de registro de candidatura. Inelegibilidade. Desincompatibilização.

1. Em regra, o servidor público, estatutário ou não, que pretende candidatar-se a cargo eletivo, deve desincompatibilizar-se do serviço três meses antes da eleição respectiva, não importando se vinculado à administração direta ou indireta, nas esferas federal, estadual ou municipal.]

2. A jurisprudência do TSE se consolidou no sentido de que, para efeitos de desincompatibilização, deve ser levado em conta o afastamento de fato.

Sentença mantida. (Fl. 136.)

Alega o recorrente que o prazo a ser observado para desincompatibilização seria de quatro meses e não de três, e que, ainda que fosse de três meses, esse prazo

²⁵ Súmulas:

7/STJ – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

279/STF – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

não teria sido observado, pois somente se afastaria no dia 5 de julho.

Contra-razões às fls. 157-165.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 169-171).

É o relatório.

Decido.

O TRE/CE afirmou que a recorrida afastou-se de fato do Conselho Municipal de Saúde no prazo de três meses antes do pleito.

Recolho no acórdão regional:

Ocorre, todavia, que dia 3 de julho foi um sábado, dia não útil para os servidores públicos, e que o documento da desincompatibilização da recorrida foi subscrito no dia 5 do mesmo mês. Tal situação deixa claro o desligamento de fato da recorrida (...). (Fl. 139.)

Esta Corte em caso análogo já decidiu:

Recurso especial recebido como ordinário. Servidor público. Desincompatibilização (LC 64/90, art. 1º, II, I). Afastamento de fato. Ocorrência.

Protocolado o afastamento no dia 8.7.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerrara-se no sábado anterior, 6.7.2002, tem-se por atendida a exigência legal se não se contorverte que a candidata efetivamente não exerceu as suas funções desde o termo final do prazo.

(REspe nº 20.107/MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.9.2002.)

Quanto à necessidade de se desincompatibilizar no prazo de três meses e não de quatro meses anteriores ao pleito, esta Corte já firmou entendimento. Nesse sentido: Recurso nº 10.638/GO²⁶, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 24.9.92; REspe nº 22.164/SP²⁷, de minha relatoria, sessão de 3.9.2004.

Assim, ocupando a candidata função pública relevante, afastou-se, conforme a decisão regional, no prazo de três meses anteriores ao pleito. Atendeu plenamente a condição (Res.-TSE nº 21.518/2004 – Calendário Eleitoral).

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura de Cláudia Maria Meneses Brilhante, ao cargo de prefeito do Município de Pacajus/CE, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

²⁶ Recurso nº 10.638/GO

Ementa: “I – Inelegibilidade (art. 1º, I, I): afasta-a o afastamento temporário do funcionário até três meses do pleito, não se aplicando ao caso a exigência de desincompatibilização do art. 1º, IV, a, da Lei de Inelegibilidades.

(...).

²⁷ Ac. nº 22.164/SP. Ementa: “Recurso especial. Registro de candidatura. Servidor público municipal. Desincompatibilização. Vereador ou prefeito. Prazo. até três meses antes do pleito (art. 1º, II, I, LC nº 64/90).”

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.562/SP**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por Célio Marcolino contra acórdão do Tribunal Regional de São Paulo (TRE/SP), que deferiu o pedido de registro de candidatura de Dinamar Regina, ao cargo de vereador do Município de Cerquilho/SP.

A decisão regional entendeu que não se aplica, aos funcionários de sociedade de economia mista, o prazo de três meses de afastamento concernente aos servidores públicos para disputar o pleito (fls. 117-121). Segundo o recorrente, deveria a pré-candidata desincompatibilizar-se, no prazo de três meses, do cargo que exerce junto ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, porquanto, o acesso a esta instituição financeira dá-se por concurso público.

Pede a reforma do acórdão para que seja indeferido o registro de candidatura (fls. 124-127).

Contra-razões da recorrida, pugnando pela manutenção da decisão (fls. 133-140).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 144-145).

É o relatório.

Decido.

O acórdão impugnado destoa do entendimento deste Tribunal, que consignou:

(...)

1. O candidato funcionário do Banco do Brasil, *sociedade de economia mista*, deve se *desincompatibilizar* no prazo previsto na LC nº 64/90, art. 1º, inciso II, letra *l*. (REspe nº 16.595/PB, de 26.9.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado em sessão).

(...)

Funcionário de companhia de economia mista deve afastar-se do cargo até 3 (três) meses antes do pleito, para candidatar-se a qualquer cargo eletivo.

(...).

(REspe nº 15.459/AL, de 2.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão.)

Deveria a recorrida desincompatibilizar-se do cargo ocupado junto ao Banco do Brasil, no prazo de três meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, para concorrer à edilidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para indeferir o pedido de registro de candidatura de Dinamar Regina, ao cargo de vereador do Município de Cerquilho (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.581/BA**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto

por Edvaldo Gonçalo Fernandes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura, ao cargo de vereador do Município de Nazaré.

O acórdão foi assim ementado:

Eleitoral. Recurso. Registro de candidato. Indeferimento. Duplicidade de filiação. Provimento negado. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeição.

A posterior intervenção ministerial na instância superior, emitindo parecer acerca do mérito, supre a ausência da manifestação do Ministério Pùblico com atribuição no primeiro grau de jurisdição.

Mérito.

O art. 21 da Lei nº 9.096/95 dispõe que, para se desligar de partido político, o filiado deve comunicar ao respectivo órgão municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Não sendo feitas as duas comunicações, a filiação posterior a outra agremiação partidária configura duplicidade de filiações, estando ambas, pois, inquinadas de nulidade, nos termos do art. 22, parágrafo único, do referido diploma legal. (Fl. 43.)

O recurso foi interposto com fundamento nos arts. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, e 12 da Lei Complementar nº 64/90, alegando violação ao art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Sustenta que a comunicação ao juiz eleitoral deverá ser feita quando o partido não considerá-la, ou, ainda, quando razões de natureza temporal o impuserem.

Afirma o recorrente que se filiou ao Partido Liberal (PL) depois do pedido de desligamento do Partido Social Liberal (PSL), não podendo ocorrer a questionada dupla filiação, o que foi devidamente comunicado à Justiça Eleitoral, por meio da lista encaminhada em 2.10.2003. Aponta divergência jurisprudencial.

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro (fls. 51-55).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 60-65).

É o relatório.

Decido.

Colho do voto condutor da decisão impugnada:

Aliás, o próprio recorrente reconhece, à fl. 30 dos autos, que: ‘*o único equívoco provocado foi não ter informado este fato, no prazo esperado, à Justiça Eleitoral, tendo declarado à 30ª Zona daquele município sobre a desfiliação apenas em 31 de julho de 2004*’.

(...) ao contrário do que aduz o recorrente, a legislação eleitoral não se satisfaz com a simples comunicação ao partido político do qual o eleitor pretende se desligar. É preciso, à evidência, que se dê ciência também ao juiz da respectiva zona eleitoral, conforme prescreve o art. 21 da Lei nº 9.096/95.

Desse modo, restou caracterizada a duplidade de filiações, estando ambas, pois, inquinadas de nulidade, nos termos do art. 22, parágrafo único do referido diploma legal. (Fl. 46.)

Entende este Tribunal:

(...)

Quem se filia a novo partido “deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

(Cta nº 927/DF, de 27.11.2003, de minha relatoria, *DJ* 26.2.2004.)

Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Falta de comunicação ao juízo eleitoral. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único. 1. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a duplicidade de filiação. (...)

(REspe nº 20.143/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 12.9.2002).

Para reformar a decisão regional, é necessário reexame das provas dos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam nas próprias ementas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 831/PA
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto por José Maria da Costa Rodrigues contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) o qual manteve sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Igarapé-Miri.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso ordinário. Inelegibilidade. Analfabetismo. Indeferimento de registro de candidato. Art. 14, § 4º da Constituição.

Candidato que submetido a teste de alfabetização não demonstrou possuir habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado, enseja o indeferimento de seu pedido.

Recurso não provido. (Fl. 45.)

O recurso foi interposto com fundamento no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal.

Alega ofensa aos arts. 5º, II, e 14, § 4º, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

Sustenta que não pode uma pessoa ser considerada analfabeta, visto que sabe assinar seu próprio nome em uma procuração.

Afirma que os testes de escolaridade ministrados pela Justiça Eleitoral ultrapassam o limite da exigência constitucional.

Pede a reforma da decisão recorrida para que seja deferido o pedido de registro.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 69-72).

É o relatório.

Decido.

Pelo princípio da fungibilidade, recebo o apelo como recurso especial.

Na ausência de documento idôneo de escolaridade ou declaração de próprio punho, poderá o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios (REspe nº 21.681/PB, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004).

De outro lado, a aplicação de teste para avaliar a condição de alfabetizado não constitui abuso de autoridade.

A divergência jurisprudencial apontada não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Ademais, o acórdão regional afirmou que o recorrente não possui a condição de alfabetizado. Reformar a decisão implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. Incidência dos enunciados nºs 7²⁸ e 279²⁹ das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso e mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de José Maria da Costa Rodrigues, ao cargo de vereador do Município de Igarapé-Miri/PA (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 7 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 8.9.2004.

Súmula do STJ

²⁸7 – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Súmula do STF

²⁹279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 21.904, DE 9.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.904/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA

MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Duplicidade. Filiação partidária. Ausência. Comunicação. Partido político. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Não-conhecimento.

I – O Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro de candidatura com base no entendimento de que, ao se filiar a novo partido, o recorrente deveria ter comunicado o fato não somente ao juízo eleitoral – como o fez –, mas também ao seu antigo partido político.

II – Sobre o tema, o TSE já se manifestou no seguinte sentido:

“(...) quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos –, incide em dupla filiação, com a consequente nulidade de ambas” (Cta nº 927/DF).

III – Na hipótese, além de não se encontrar devidamente caracterizado o dissídio jurisprudencial, pois ausente a devida similitude fática entre os paradigmas colacionados, busca o recorrente revolver fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Publicado na sessão de 9.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.976, DE 9.9.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.976/PE

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA

MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Registro. Candidato. Eleição 2004. Contradição. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.059, DE 9.9.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.059/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Prefeito. Alegação de inauguração de obra pública em período vedado. Inadmissibilidade. Cassação registro. Ausência. Condição de candidato à reeleição. Parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura.

Agravo regimental improvido.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.073, DE 9.9.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.073/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso Especial. Juntada de documento novo. Possibilidade. Matéria constitucional. Fato superveniente. Suspensão da pena. Sentença prolatada após o pedido de registro.

Não-incidência do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Agravo regimental e recurso especial providos.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.148, DE 9.9.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 22.148/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidato. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Extinção da pena. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Constitucionalidade do art. 1º, I, e, LC nº 64/90. Súmula-TSE nº 9. Indulto.

1. O art. 15, III, da Constituição Federal não torna inconstitucional o art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, que tem apoio no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

2. Considera-se inelegível, por três anos, contados da data em que declarada a extinção da pena, o candidato condenado por sentença criminal transitada em julgado.

3. O indulto não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade resultante de condenação criminal decorrente do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.159, DE 9.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.159/RS

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Negado provimento.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.210, DE 9.9.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.210/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Eleição 2004. Negado provimento.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

***ACÓRDÃO Nº 22.229, DE 9.9.2004**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.229/PR
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2004. Indeferimento. Registro. Candidato. Vereador. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 22.239, de 9.9.2004 – Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 22.239/PR e Acórdão nº 22.240, de 9.9.2004 – Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 22.240/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.*

ACÓRDÃO Nº 22.300, DE 9.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.300/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Duplicidade. Filiação partidária. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Desprovimento.

I – Hipótese em que o TRE manteve o indeferimento do registro de candidatura, sob o entendimento de que o recorrente esteve filiado a dois partidos políticos, caracterizando a dupla filiação.

II – “(...) quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos –, incide em dupla filiação, com a consequente nulidade de ambas” (Cta nº 927/DF).

Publicado na sessão de 9.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.485, DE 9.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.485/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Prefeito. Candidato ao cargo de prefeito em outro município. Necessidade de renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito. Art. 14, § 6º, da CF. Negado provimento.

É necessária a renúncia ao mandato, seis meses antes do pleito, de prefeito que se candidate ao mesmo cargo em outro município.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

ACÓRDÃO Nº 22.547, DE 9.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.547/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Prefeito. Interventor. Nomeação judicial. Cumprimento. Elegibilidade. Negado provimento.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

DECISÕES/DESPACHOS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.790/SP
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento a apelo proposto por José Castro de Oliveira Neto em acórdão assim ementado, fl. 177:

“Convenção partidária. Impugnação. Litispendência caracterizada. Manutenção da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Anterioridade do presente feito em relação ao outro. Recurso improvido”.

Contra essa decisão, foi interposto o presente recurso especial.

Sustenta o recorrente que a impugnação ofertada por ele, que recebeu o nº 34/2004, foi autuada antes da nº 35/2004, com isso, deveria ter sido aquela conclusa antes desta. Destaca que os autos de nº 35/04 foram conclusos em 20 de julho e que a decisão foi proferida em 19 de julho, “ferindo de morte a lealdade processual e a confiança que sempre deve nortear o Poder Judiciário”.

Afirma, fl. 186:

“A litispendência se aplicada corretamente teria que atingir o Processo nº 35/2004, e jamais este, todavia não existe a mesma causa de pedir e pedidos idênticos que justificasse a aplicação do instituto da litispendência. Corretamente a litispendência deveria ser aplicada ao processo idêntico conhecido posteriormente.

Ora, primeiramente há de se ressaltar que o Processo nº 34/2004, não poderia ser atingido pelo instituto da litispendência, já que neste não constou chancela com horário, e com base no princípio de inocência, a de se contemplar sempre a parte mais fraca, conforme pregado *in dubio pro reo*”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento ou desprovimento do apelo.

Transcrevo do parecer ministerial, fls. 199-200:

“(...)

6. A alegação de que a litispendência não poderia alcançar o Processo nº 34/2004, mas tão somente o de nº 35/2004, envolve discussão fática consistente em saber qual deles o juiz despachou primeiro. O acórdão recorrido enfrentou a questão, assinalando que ‘o Processo nº 35/2004, apesar de autuado em 20.7.2004, foi despachado pelo MM. Juiz *a quo* em 19.7.2004, consoante se verifica às fls. 59-60, portanto, um dia antes do despacho da presente ação, ocorrida em 20.7.2004, conforme se verifica pelo despacho de fl. 2. 7. À base da análise da documentação, ainda verificou o v. acórdão que o presente processo retratava demanda idêntica e perseguia o mesmo resultado do outro, em curso perante o juízo de primeiro grau, conforme trecho do acórdão, *verbis*:

‘Em ambas as ações, na presente autuada na primeira instância sob nº 34/2004 e na representação autuada sob nº 35/2004, o pedido do recorrente é o mesmo, qual seja a impugnação da ata da convenção do Partido Democrático Trabalhista (PDT), do Município de Santo André/SP, no entanto, requeridos de forma diversa.

Assim, face a ocorrência de litispendência entre o presente feito com os autos da ação nº 35/2004, é o caso da manter a r. decisão recorrida, tanto mais porque este foi ajuizado posteriormente à aquele, conforme já assinalado, pelo que a extinção devia ocorrer, efetivamente, neste processo.’

8. Não se vislumbra, portanto, nenhuma ilegalidade no acórdão atacado. A matéria de fundo, que se pretende aqui discutir, já foi resolvida no Processo nº 35/2004. Consoante a decisão ali proferida (fl. 127), a ata da convenção do PDT apresentava um excesso de candidatos do sexo masculino. O próprio partido procurou sanar a irregularidade, operando a exclusão de três nomes, entre eles o recorrente, para que se cumprisse o disposto no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97”.

Colho do acórdão impugnado, fls. 179-180:

“(...)

Não se discute, assim, que apesar de ter sido posteriormente autuado, o Processo nº 35/2004, de fls. 59-67, foi ajuizado anteriormente à presente ação, autuada sob nº 34/2004, consoante fl. 2.

(...)

Em ambas as ações, na presente autuada na primeira instância sob nº 34/2004 e na representação autuada sob nº 35/2004, o pedido do recorrente é o mesmo, qual seja a impugnação da ata da convenção do Partido Democrático Trabalhista (PDT), do Município de Santo André/SP, no entanto, requeridos de forma diversa”.

Para rever a conclusão regional, como requer o recorrente, necessário o exame dos fatos, o que é vedado neste recurso (súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

Isto posto, nego seguimento ao apelo (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 21.901 /PR

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manteve sentença do ilustre juiz da 35ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de José Carlos da Cruz ao cargo de prefeito do Município de Assaí/PR, com fundamento na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

O recorrente interpôs recurso especial contra essa decisão (fls. 329-335), cujos autos estão conclusos neste gabinete. Em 8.9.2004, recebi ofício da Senhora Secretária Judiciária daquele regional, encaminhando a renúncia formulada pelo recorrente à candidatura pretendida.

Homologo o pedido.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.043/MA**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão com a seguinte ementa (fl. 165):

“Recurso eleitoral. Percentual. Fixado na Lei nº 9.504/97 (art. 10, § 3º) em desacordo. Irregularidade superada ainda que ultrapassado por cinco horas, o prazo de 72 horas fixado pelo juízo da primeira instância.

Em sede de pedido de registro de candidatura, o indeferimento somente pode ocorrer nos casos específicos

da lei, devendo ser mitigado qualquer exigência que comprometa o direito ao sufrágio. Em prol do princípio da proporcionalidade, defere-se o pedido de homologação dos registros de candidatura.

Recurso conhecido e provido”.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos, para conhecer a omissão e indeferir a intervenção de terceiro (fl. 239).

O Recorrente reclama da violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e 93, IX da Constituição Federal; arts. 165, 458, II, arts. 499 e 535, I e II do Código de Processo Civil; arts. 275, I, II e 368 do Código Eleitoral; art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Alega que, não sanada a irregularidade no prazo de 72 horas, precluiu para a recorrida o direito de fazê-lo posteriormente. Daí faz-se necessária a rejeição do registro.

Afirma haver uma peculiaridade, qual seja:

“(...) antes do descumprimento do prazo de 72 horas para o saneamento da irregularidade pela recorrida, inexistia razão para impugnar seu registro, sendo impossível às recorrentes ajuizar ação de impugnação, nos 5 dias seguintes à publicação do edital, por absoluta ausência de interesse processual” (fl. 257).

Argúi dissídio jurisprudencial.

Contra-razões (fls. 359-371) e parecer pelo não-provimento (fls 378-381).

2. O art. 38 da Res.-TSE nº 21.608/2004 estabelece o prazo de cinco dias para impugnação do pedido de registro.

O fato argüido – percentual incorreto de candidatos do sexo masculino –, já existia no momento da abertura de prazo para impugnar o pedido de registro.

As recorrentes não interpuseram, naquele prazo, o pedido de registro. Preclusa, pois, a matéria (RO nº 300/MG, rel. Min. Edson Vidigal, sessão de 29.9.98).

Apenas quando o feito já se encontrava sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral, em razão de recurso da ora recorrida, é que foi requerida a admissão da Coligação Bom Jardim é o Povo como terceira interessada.

As recorrentes, que não ofereceram impugnação, não têm legitimidade para recorrer da decisão (REspe nº 12.726/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 24.9.92, AgRgREspe nº 16.850/CE, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão de 21.9.2000).

Ademais, ausente o terceiro interessado, pois não demonstrou-se o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (REspe nº 15.233/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 25.9.98).

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 22.042/MA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

RECURSO ESPECIAL Nº 22.045/MS

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul manteve sentença do juiz da 29ª Zona Eleitoral que indeferiu registro de candidatura de Sandoval Alves de

Oliveira ao cargo de vereador do Município de Pedro Gomes/MS, com fundamento em inelegibilidade por analfabetismo.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 80):

“Recurso em registro de candidatura. Alfabetização. Preliminar rejeitada. Declaração de próprio punho. Aplicação de prova pelo juiz eleitoral. Insuficiência. Art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Improvimento. Já tendo sido intimado para avaliação quanto à alfabetização, não há que se falar em nulidade de sentença que não considerou os documentos apresentados por considerá-los insuficientes. Ademais, não tendo havido produção de provas em audiência, tornou-se desnecessária a concessão de prazo às partes para alegações finais.

Não restando demonstrado nos autos que o requerente lê e escreve suficiente para externar seus pensamentos, improvido é o recurso em registro de sua candidatura”.

O candidato interpôs recurso especial, alegando violação à ampla defesa e ao contraditório em virtude da aplicação de teste de escolaridade sem a existência de critérios para sua elaboração e correção, além do que não teria sido dada oportunidade para a apresentação de alegações finais, não restando atendido o art. 6º da Lei Complementar nº 64/90. Postula que a decisão seja declarada nula por ausência de fundamentação, conforme exige o art. 93, IX, da Constituição Federal, e por ofensa à ampla defesa. Aduz que teriam sido violados os art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90, e o art. 3º, do Código Eleitoral, pois o candidato, embora não tendo apresentado seu histórico escolar, firmou a declaração de próprio punho a que se refere o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, evidenciando a aptidão mínima para a leitura e escrita.

Argumenta, ainda, que já teria sido eleito por duas vezes para o cargo que postula.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca acórdãos deste Tribunal Superior.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 98-104).

Decido.

O candidato, em seu pedido de registro, não apresentou o comprovante de escolaridade, mas juntou a declaração de próprio punho (fl. 10).

O juiz eleitoral determinou a realização do exame, não tendo o candidato logrado êxito.

O magistrado, então, indeferiu o registro pelos seguintes fundamentos (fl. 17):

“(...)”

Do pedido, não foi devidamente comprovada a escolaridade do pretenso candidato, através de histórico escolar, tendo o mesmo (*sic*) apresentado às fls. 10, atestado de escolaridade “de próprio punho”, razão pela qual *foi determinada que o mesmo (sic) se submetesse a exame para fins de comprovação de escolaridade, tendo o mesmo (sic) não obtido êxito na prova juntada aos autos às fls. 14-16, razão pela qual o considero analfabeto funcional*, o que feriu (*sic*) a Carta Magna em seu art. 14, § 4º.

“(...)”.

Verifica-se que o magistrado considerou o candidato analfabeto funcional, embora esta Corte Superior venha

adotando entendimento diverso na aferição dessa condição. A esse respeito, cito excerto do voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, no Acórdão nº 21.707, Recurso Especial nº 21.707, de 17.8.2004:

“(...)”

A norma constitucional do art. 14, § 4º, restritiva de direitos (ao limitar o pleno exercício da cidadania), merece interpretação estrita de modo a impedir o alargamento de seu preceito.

Assim, se para os padrões brasileiros, analfabeto é aquele que não sabe ler nem escrever, apenas tal situação deve ser perscrutada. Em localidades humildes como o município em que vive o recorrente, o conceito de analfabeto é ainda mais estreito.

Diante disso, *meu entendimento é de que, caso o requerente possua conhecimentos, mesmo que rudimentares, da escrita e da leitura, tal circunstância é suficiente para credenciá-lo ao registro, afastando, então, a consideração de iletrado para fins eleitorais. Incabível, em razão disso, o magistrado quantificar ou qualificar o nível de alfabetização do ora recorrente. (...)”*

Ademais, restou consignado no acórdão recorrido (fl. 74):

“(...)”

Pois bem. No caso constata-se que o recorrente assinou seu nome no pedido de registro (fl. 2) e, de forma mais precária, nos documentos de fls. 3 e 4. Nos documentos pessoais também após sua assinatura (fl. 8).

Ademais, firmou a declaração de fl. 10, nos seguintes termos: Declaração. Eu Sandoval Alves de Oliveira declaro para os devidos fins que sou alfabetizado. Sandoval Alves de Oliveira.

Com as razões recursais juntou as declarações de fl. 26 e 27 nos mesmos termos. (...)”.

A decisão regional que confirmou o indeferimento do registro não foi unânime, tendo dois membros daquela Corte considerado o candidato alfabetizado. Destaco os votos vencidos (fl. 76):

“O Exmo. Sr. Dr. Geraldo de Carvalho Peço vênia ao eminente relator para dele discordar. Entendo que o recorrente possui dificuldades, mas não é analfabeto. Portanto, voto pelo provimento do recurso.

(...)”

O Exmo. Sr. Dr. Carlos Alberto de Jesus Marques Levanto divergência do voto do eminente relator. O juiz deu uma prova e o pretenso candidato fez várias questões. Algumas respostas não estão de acordo com o texto, mas ainda assim ele escreveu. Ele manifestou o seu pensamento.

Dessa forma, de acordo com o que eu vinha votando nos julgados anteriores, sou pelo provimento do recurso interposto.

(...)”.

De outra parte, o ilustre procurador regional eleitoral também se manifestou favorável ao recorrente (fl. 67):

“(...)”

A declaração que assinou de próprio punho, de que se tratava de pessoa alfabetizada, apresenta escrita

razoável e aceitável para seu grau de conhecimento (primeiro grau). É 2º secretário da Câmara Municipal (fl. 54). O certificado de fl. 64 não deve ser considerado para os fins do que se trata.

9. A análise do exame agora pede passagem. Consistiu ele na apresentação de um texto, de complexidade mediana, que deveria ser lido pelo candidato para que se respondesse em seguida um questionário com 10 perguntas simples a respeito do mesmo. Não se informa nos autos o tempo dado para a realização do teste.

O recorrente respondeu todas as 10 questões, acertando apenas 2 delas. Deu algumas respostas totalmente fora do contexto da pergunta, mas mostrou que sabe escrever. A escrita não é rudimentar. A conclusão é a de que, se não mostrou ser inteligente com a prova, pelo menos sabe ler e escrever com aceitável compreensão.

10. Feitas todas essas ponderações, a outra conclusão não podemos chegar senão a de que os conhecimentos apresentados pelo candidato autorizam que possa ele ser considerado alfabetizado.

(...)”.

Em face dessas considerações e adotando a orientação desta Corte Superior, tenho que o candidato comprovou sua alfabetização.

Por isso, conheço e dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de deferir o registro de Sandoval Alves de Oliveira ao cargo de vereador do Município de Pedro Gomes/MS.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.051/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, à falta de tipicidade, afastou penalidade por litigância de má-fé (fls. 116-128).

O recorrente reclama de violação ao art. 17, I e VI, do Código de Processo Civil.

Alega que o acórdão atacado permitiu “(...) fosse provocado incidente manifestamente infundado, sem aplicar a respectiva reprimenda para tais condutas” (fl. 135). Afirma a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões (fls. 182-155) e parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 159-162).

2. Rediscutir a conclusão do acórdão impugnado, de não-ocorrência de litigância de má-fé, exige reexame das provas, o que é inviável no recurso especial. Incidem as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.076/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença do juiz eleitoral da 197ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o

registro de candidatura de Magda Batista Ferreira ao cargo de vereador do Município de Oliveira/MG, por ausência de filiação partidária.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 56):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Indeferimento do pedido de registro.

Não-comprovação da existência de filiação partidária regular.

Recurso a que se nega provimento”.

A Coligação Oliveira Unida e a candidata interpuseram recurso especial, alegando contrariedade à Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral, pois, apesar do nome da candidata não constar nas listas enviadas à Justiça Eleitoral, ela teria provado sua filiação partidária conforme ficha de filiação carreada nos autos, motivo por que seria elegível.

Pedem seja deferido seu registro provisório a fim de que a candidata possa praticar todos os atos inerentes à campanha eleitoral até o trânsito em julgado da decisão como assegura o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se à fl. 70, verso. Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo, e se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 75-78).

Decido.

Inicialmente, observo que, no julgamento do pedido de registro, o juiz eleitoral deve deferi-lo ou indeferi-lo, não havendo a possibilidade de se conceder registro provisório, conforme se infere das disposições contidas nos arts. 44 e 45 da Res.-TSE nº 21.508, que possuem o seguinte teor:

“Art. 44. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 45. Os processos que cuidam dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo este ser deferido sob condição”.

De qualquer sorte, o candidato que teve seu registro indeferido poderá recorrer e prosseguir normalmente em sua campanha eleitoral, conforme expressamente lhe assegura o art. 60 da Res.-TSE nº 21.608:

“Art. 60. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

No que se refere à ausência de filiação da recorrente, a Corte Regional pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 58-59):

“(...)”

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrido sustenta que a pretendida candidata não se encontra filiada a nenhum partido, razão pela qual deverá ser julgado improcedente o presente recurso. Todavia,

apesar de o nome da recorrente não constar da listagem enviada pelo partido ao TRE, *ela comprovou a sua filiação por outros meios, através da juntada aos autos da ficha de filiação partidária (fl. 7) e do ofício enviado pelo próprio partido, maior interessado na manutenção de seus filiados, confirmando a filiação partidária da pretendida candidata desde 15.11.99 (fl. 8).* Tenho que tais elementos, por si sós, não são suficientes para comprovar a devida filiação.

Realmente parece estranho o fato de a recorrente ser filiada desde 15.11.99 e ter sua filiação deferida pelo partido desde 12.3.2000, e não ter figurado em nenhuma listagem remetida à Justiça Eleitoral desde então. Como bem salientou o MM. Promotor Eleitoral, considerando que os partidos devem remeter listagem à Justiça Eleitoral em abril e outono de todos os anos, neste caso teve nove oportunidades para inserir o nome da candidata, sendo pouco provável que tenha falhado em todas elas.

A juntada pura e simplesmente de ficha de filiação sem ter sido levada em algum momento para registro da Justiça Eleitoral não tem o condão de fazer prova de filiação partidária”.

Tenho que o objeto do recurso não implica reexame de prova, mas se cuida de valoração dessa prova, ou seja, do valor jurídico atribuído à ficha de filiação cuja existência foi reconhecida pelo Tribunal *a quo*.

A questão é saber se, ausente o nome da candidata nas listas enviadas à Justiça Eleitoral, seria a ficha apresentada documento idôneo e suficiente para comprovar a filiação partidária.

No processo de Registro de Candidatura à Presidência e Vice-Presidência nº 109, relativo às eleições de 2002, em que se discutiu caso similar, o eminente Ministro Barros Monteiro assim se manifestou em seu voto:

“(...)

1. Cumpridas as diligências que determinei, tenho tão-somente, permanecer para o exame deste colegiado questão relativa à prova de filiação partidária da Sra. Dayse Oliveira Gomes, postulante ao registro de candidatura ao cargo de vice-presidente da República, pelo PSTU.

Amparado em precedentes desta Corte, considero suficiente, para a prova de ser a Sra. Dayse Oliveira Gomes filiada ao PSTU, a cópia de sua ficha de filiação, de 14.6.99 (fl. 92). Nesse sentido, dada a absoluta semelhança fática com a hipótese ora examinada, destaco o acórdão referente ao julgamento do Recurso contra Expedição do Diploma nº 587/AC, relator o Sr. Ministro Edson Vidigal (DJ de 6.8.99), cuja ementa é a seguinte, no que interessa:

‘Recurso contra a diplomação. Inelegibilidade por falta de comprovação partidária.

(...)

2. É viável a comprovação da filiação partidária através da ficha de inscrição, mesmo que o nome do candidato não conste da lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral. (...’.

In casu, pugnavam os recorrentes a declaração de inelegibilidade de candidata a cargo do Legislativo Federal, ao argumento de que deveria ser dada por nula

sua ficha de filiação partidária, aceita como prova naquela ação, em face de não constar o seu nome na listagem apresentada pelo partido ao cartório.

No voto condutor, assentou S. Exa. a prevalência da dita ficha de filiação partidária sobre a relação de filiados enviada pela agremiação ao juiz eleitoral.

Evidente a semelhança do julgado supra com o caso em tela, no qual o PSTU, noticiando que a Sra. Dayse Oliveira Gomes ‘é militante filiada a este partido desde sua fundação em 1994, tendo sido cadastrada em 14 de junho de 1999’, afirma que, ‘por erro da Comissão Diretiva Estadual do Rio de Janeiro seu nome não foi enviado à Justiça Eleitoral’ (tis. 89).

Na mesma linha, destaco, também, o REspe nº 14.598/BA, relator Ministro Ilmar Galvão, publicado em sessão de 13.3.97.

2. Por relevante, *registro que, nos termos do Enunciado nº 20, da súmula deste Tribunal, admissível, na espécie, a prova de filiação partidária, pela candidata, perante o Tribunal Superior Eleitoral, que é competente, a teor do art. 89, I, do Código Eleitoral, para o registro das candidaturas a presidente e vice-presidente da República.*

É o que se vê no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao REspe nº 16.555/MG, relator Ministro Fernando Neves (publicado em sessão de 5.9.2000), cuja ementa se segue:

‘Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Filiação partidária. *Falta de comprovação no juízo eleitoral. Súmula nº 20 que estabelece que o pretendido candidato poderá provar, na instância em que pedir seu registro, juízo eleitoral nas eleições municipais, Tribunal Regional Eleitoral nas eleições estaduais, e no TSE, nas eleições presidenciais, que não constou da relação de filiados por equívoco ou desídia do partido, mas que está regularmente filiado a uma agremiação partidária’.*

(...)’.

(Resolução nº 21.155, Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 109, rel. Min. Barros Monteiro, de 1º.8.2002).

Desse modo, nos termos do precedente transcrito, tem-se como documento idôneo e suficiente para a prova de filiação partidária da candidata sua ficha de filiação ao partido.

Configurada, portanto, violação à **Súmula-TSE nº 20¹**.

Sendo esse o único fundamento para o indeferimento do pedido, o registro deve então ser deferido.

Por isso, concreto e dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar a decisão regional e deferir o registro de candidatura de Magda Batista Ferreira ao cargo de vereador do Município de Oliveira/MG, por estar comprovada sua filiação partidária.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

¹Súmula-TSE nº 20 – “A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.079/MG
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais com a seguinte ementa (fl. 56):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Indeferimento do registro. Preliminares:

1. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Rejeitada.
2. Ausência de fundamentação da sentença. Rejeitada. Mérito: Inobservância do prazo assinalado pelo juiz para sanar irregularidade. Juntada de prova de desincompatibilização com a peça recursal. Preclusão temporal. Recurso a que se nega provimento”.

O recorrente reclama de violação ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97; art. 399 do Código de Processo Civil e arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 64/90, ao argumento de não se ter atendido a pedido de oitiva da empregadora do recorrente a fim de comprovar período de desincompatibilização”. Alega “que a sentença deixou de atender ao art. 93, IX, da Constituição da República” (fl. 75).

Sustenta que a prova foi mal valorada, implicando afronta aos arts. 131, 458, inciso II e 463, inciso II, todos do CPC, e art. 23 da LC nº 64/90.

Pleiteia a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, bem como a observância do enunciado da Súmula nº 3 deste Tribunal.

Aponta ainda dissídio jurisprudencial.

Parecer pelo desprovimento do recurso (166-168).

Dispensado o juízo de admissibilidade (art. 52, Res.-TSE nº 21.608/2004).

2. Não houve ofensa aos arts. 131, 458, II e 463, II, CPC e 23 da LC nº 64/90, bem como ao princípio do princípio da instrumentalidade. Nenhum desses foi prequestionado.

3. Os demais dispositivos tidos por afrontados têm com alegado cerceamento de defesa e violação ao processo legal. Ao recorrente foi conferido prazo, mediante notificação, para sanar a irregularidade apontada em seu pedido de registro, conforme se vê no voto condutor regional (fl. 63). A juntada de documentos após o prazo deferido ilide a aplicação da Súmula nº 3 deste Tribunal. Precedentes (REspe nº 16.861, rel. Min. Fernando Neves; RO nº 302, rel. Min. Edson Vidigal, ambos publicados em sessão).

Ausente, também, o dissídio, uma vez que não foi realizado o confronto analítico.

4. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.089/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Maria José de Jesus Santos ao cargo de vereador pelo Município de Teofilândia (fls. 43-48).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Requerimento indeferido. Escolaridade não comprovada.

Não-atendimento do disposto no inciso VII, do art. 28, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Improvimento.

Mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de registro de candidatura, vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a escolaridade do requerente, sobretudo se este é considerado inapto em exame de alfabetização realizado pelo juízo *a quo*, não sendo atendida, assim, a exigência prevista no inciso VII, do art. 28, da Resolução-TSE nº 21.608/2004”.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 56-60.

No recurso especial interposto com fundamento nos arts. 12 da LC nº 64/90 e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 63-67).

Sustenta-se, em síntese :

- a) direito da recorrente de candidatar-se, tendo em vista a apresentação de comprovante de escolaridade, consistente em declaração do Colégio Estadual Plínio Carneiro da Silva, com a informação de ter cursado a 5ª e a 6ª séries do ensino fundamental, e ainda, de declaração de próprio punho;
- b) ausência de questionamento quanto à validade dos documentos apresentados;
- c) ilegalidade do teste coletivo aplicado pelo juiz eleitoral, em que a pretendida candidata, mesmo nervosa, obteve bom desempenho.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 74-80, pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo não-provimento.

Decido.

Preliminarmente, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, assiste razão à recorrente.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de requerimento de registro de candidatura (RRC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Conforme consignado no voto condutor do acórdão recorrido, a pretendida candidata foi submetida a teste público para aferir sua alfabetização não obstante a apresentação de declaração de escola municipal, cuja autenticidade não restou questionada.

Nesse caso, entendo cumprida a exigência prevista no inciso VII do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Ademais, em recente julgamento entendeu esta Corte que “se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação” (Acórdão nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Carlos Madeira). Nesse mesmo sentido as decisões proferidas nos recursos especiais nºs 21.744, de 17.8.2004, rel. Min. Gomes de Barros, e 21.681, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.097/SP*RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença do juiz da 29ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de José Benedito dos Santos Filho ao cargo de vereador do Município de Jambeiro/SP, por duplidade de filiação partidária.

Foi interposto recurso especial, em que o candidato alega ofensa ao art. 14, § 3º, da Constituição Federal.

Afirma que nunca teria se filiado ao Partido Verde (PV) e nunca assinou nenhuma ficha de filiação daquela agremiação, prova que, aliás, nem teria sido apresentada. Assevera que o fato de seu nome constar na respectiva lista daquele partido não constituiria prova absoluta.

Aduz que seria elegível, possuindo regular filiação partidária.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial, em face de sua intempestividade (fls. 89-90).

Decido.

Observo que o acórdão regional foi publicado em sessão de 10.8.2004, conforme certidão de fl. 67.

O recurso especial foi interposto somente em 16.8.2004 (fl. 76). Portanto, após o tríduo a que se refere o art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608².

Há, inclusive, certidão de trânsito em julgado à fl. 68.

Não tendo sido apresentada justificativa apta a afastar a intempestividade em questão, não há como o apelo ser conhecido.

Ressalto que o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90³ expressamente estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados. A esse respeito, cito os seguintes julgados:

“Eleitoral. Agravo regimental em agravo de instrumento. Eleição municipal. Registro de candidatura. Prazo recursal. Arts. 11, § 2º, e 16 da LC nº 64/90. Intempestividade do recurso especial.

1. *O prazos para interposição de recurso em fase de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e começam a fluir da publicação do acórdão em sessão (arts. 11, § 2º, e 16, da LC nº 64/90).*

2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(Acórdão nº 4.128; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4.128, rel. Min. Carlos Velloso, de 2.9.2003.)

“Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Agravo desprovido.

É intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão regional, em processo de registro de candidatura,

²Art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608 – “Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”.

³Art. 16. “Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatura, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”.

após o prazo de três dias, previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002.

Agravo a que se nega provimento”.

(Acórdão nº 20.334, Recurso Especial nº 20.334, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, de 23.9.2002.)

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial nº 22.549/SP, rel. Min. Caputo Bastos.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.123/CE**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO****DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Vitória Maria Massete Ribeiro Abreu ao cargo de prefeito do Município de Moraújo, em razão de inelegibilidade, em acórdão assim entendido (fls. 74-77):

“Eleitoral. Inelegibilidade. Ex-cônjuge do atual prefeito. Divórcio no curso do mandato. Recurso conhecido e improvido”.

No recurso especial, fundado nos arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 e 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, alega-se dissídio jurisprudencial (fls. 80-83).

Sustenta a recorrente, em síntese:

- a) o divórcio ocorreu no curso do mandato, mas encontra-se separada de fato do atual prefeito há mais de seis anos;
- b) a separação de fato foi reconhecida pela sentença homologatória do divórcio.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 97-100).

Decido.

Razão não assiste à recorrente.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela inelegibilidade da candidata. E infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). A decisão regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte:

“(…)

I – O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

II – Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois ‘(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal’.

(...)” (Resolução-TSE nº 21.798, de 3.6.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Ademais, conforme consignado no parecer do Ministério Público, “a ementa colacionada pela recorrente não pode ser aplicável ao caso na medida em que já prevê o reconhecimento da separação de fato na sentença da separação judicial”. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.152/SP
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo com a seguinte ementa (fl. 94):

“Registro de candidatura. Desincompatibilização. Policial civil, investigador, ou seja, sem ser autoridade, comando ou chefia. Prazo 3 (três) meses. Art. 1º, II, *l*, LC nº 64/90. Recurso não-providão.”

A recorrente alega que, por ser o candidato policial civil, deveria ter-se afastado no prazo dos quatro meses que antecedem ao pleito (art. 1º, IV, *c*, da LC nº 64/90) e não três meses como de fato ocorreu.

Contra-razões de fls. 110-120.

Parecer pelo não-provimento do recurso (125-128).

2. Ao contrário do que entende a recorrente, os policiais civis sem poder de comando, não são considerados “autoridades policiais” para os fins da Lei Complementar nº 64/90, logo, devem afastar-se dos cargos nos três meses que antecedem ao pleito, nos termos do art. 1º, II, letra *l*, da LC nº 64/90 (REspe nº 18.128/SP, sessão de 26.10.2000, RO nº 210/MA, sessão de 2.9.98, ambos relatados pelo Min. Costa Porto e RESPE nº 10.666/RS, rel. Min. Américo Luz, sessão de 30.9.92).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.207/MT
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso com a seguinte ementa (fl. 112):

“Recurso eleitoral. Impugnação a registro de candidato condenação não criminal trânsita em julgado. Improvimento.

A condenação apta a inviabilizar a candidatura, tornando o candidato inelegível, tem que se dar na esfera criminal”.

A recorrente sustenta que embora tramitem muitos processos contra o recorrido na Justiça Comum sem que haja trânsito em julgado, ele praticou abuso do poder econômico e de autoridade, sendo passível de cassação o seu registro de candidatura, conforme a Lei nº 9.504/97 e LC nº 64/90.

Alega dissídio jurisprudencial.

Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 132-142 e 147-150.

2. A recorrente não aponta violação legal ou divergência jurisprudencial. Não atendidos os requisitos do art. 276, I, *a* e *b*, do CE, manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

Não fosse isso, para a incidência da Lei das Inelegibilidades é indispensável que a autoridade tenha desviado ou abusado do poder em benefício de candidato ou do partido político, exigindo-se a efetiva comprovação em processo regular (REspe nº 21.731/GO, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 12.8.2004).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.215/PR

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Paraíba manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura de Célia Domiciano Dantas ao cargo de vereador do Município de Bayeux, em razão da não-comprovação de domicílio na circunscrição do pleito pelo prazo legal (fls. 153-157).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 176-179).

No recurso especial, fundado nos arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, 11, § 2º, da LC nº 64/90, c.c. o art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 11 da Lei nº 9.504/97 e 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 182-190).

Sustenta a recorrente, em síntese, que anexou ao pedido de registro de candidatura certidão comprobatória de que é eleitora na circunscrição do pleito desde 25.6.2003 e que, se ilegalidade houve na transferência do domicílio eleitoral, esta deve ser apurada em procedimento próprio e não em sede de pedido de registro de candidatura.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 210-213).

Decido.

Razão não assiste à recorrente.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela ausência de domicílio eleitoral da recorrente na circunscrição. E infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.216/PB

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria, manteve sentença do juiz da 52ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de João da Silva ao cargo de vereador do Município de Coremas/PB, por inelegibilidade decorrente de analfabetismo.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 83):

“Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Comprovante de escolaridade insuficiente. Declaração

de próprio punho sob suspeita de falsidade. Negativa de submissão a aferição da condição de alfabetizado perante o juízo eleitoral. Negativa de registro.

1. O § 4º do art. 14 da Constituição Federal dispõe serem inelegíveis os analfabetos.

2. Verificado, no caso concreto, que o candidato não logrou demonstrar com o pedido de registro sua condição de elegibilidade, quando acostou comprovante de escolaridade insuficiente a evidenciar sua alfabetização e juntou a *posteriori* declaração sob forte suspeita de não ter sido emitida de próprio punho, competia a ele comprovar pessoalmente ao juízo eleitoral que não é analfabeto.

3. Tendo-se negado a produzir tal prova, correto o indeferimento do registro de sua candidatura”.

O candidato opôs embargos de declaração, que restaram desprovidos pelo Tribunal de origem, por acórdão assim ementado (fl. 99):

“Embargos de declaração. Prequestionamento. Resolução-TSE nº 21.608/2004. Princípios constitucionais. Causa decidida em atenção à legislação de regência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição.

1. Tendo sido opostos embargos de declaração com única finalidade de prequestionar possível ofensa ao art. 27 da Resolução nº 21.608/2004 do TSE, e aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sem apontar-se omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, é de serem rejeitados os embargos.

2. Hipótese, ademais, em que a causa restou decidida em atenção à legislação de regência, mormente ao que dispõe a indigitada Resolução nº 21.608/2004 do TSE.

3. Embargos rejeitados”.

Foi interposto recurso especial, em que o candidato alega violação ao art. 27 da Res.-TSE nº 21.608, bem como os incisos LVII, LV e LIV do art. 5º da Constituição Federal. Afirma que teria apresentado histórico escolar – devidamente autenticado – atestando que cursou o primeiro grau, bem como juntou a declaração de próprio punho, atendendo exigência do art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608. Aduz que tais documentos seriam hábeis a demonstrar sua condição de alfabetizado.

Argumenta que, embora apresentados tais documentos, o juiz eleitoral teria determinado a realização de teste de alfabetização.

Defende que o fato de o candidato não ter comparecido ao teste de alfabetização não seria argumento suficiente para se indeferir o registro do recorrente, pois se estaria violando os princípios da presunção de inocência, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Menciona decisões desta Corte Superior que teriam liberado candidatos do Estado do Ceará de realizarem o teste de alfabetização.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 113-119).

Decido.

O candidato apresentou comprovante de escolaridade, o qual a Corte Regional não considerou autêntico. Destaco as razões expostas pelo Tribunal de origem (fl. 87):

“(…)

No caso em apreço, entretanto, importa ressaltar que o comprovante de escolaridade juntado à fl. 11 não serve para os fins almejados, eis que, a par de apenas referir as notas alcançadas pelo candidato na 1ª série do 1º grau – evidenciando ter ele cursado apenas um ano de escola – acaba tendo sua autenticidade comprometida em face da data lançada como de emissão do documento, 10 de dezembro de 1960.

Com efeito, embora o histórico apresentado pelo candidato refira-se a ensino de ‘1º grau’, é fato que a organização do ensino em 1º e 2º graus apenas veio a ser introduzida pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, ou seja, mais de uma década após a data em que aquele documento teria sido emitido. Anteriormente vigia a Lei nº 4.024/61, que estruturava o ensino em primário, médio – este composto pelo ginásial e colegial – e superior.

(...)”.

Esta Corte Superior já assentou que, apresentado o comprovante de escolaridade, não há razão para aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado do candidato, a que se refere o § 4º do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608. Essa regra somente é excepcionada na hipótese em que é questionada a validade desse documento.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“Recurso especial. Eleição 2004. Alfabetização. Registro de candidatura. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Provimento.

Não tendo sido questionada a validade do comprovante de escolaridade, defere-se o pedido de registro de candidatura”.

(Acórdão nº 22.093, Recurso Especial nº 22.093, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta. Art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

II – Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro.

(Acórdão nº 21.681, Recurso Especial nº 21.681, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Examinando as considerações expostas pelo Tribunal de origem, penso que não foi questionada a validade do documento em questão, mas que, na realidade, se considerava ele insuficiente para prova da alfabetização, conforme se depreende do próprio excerto da ementa constante à fl. 83:

“2. Verificado, no caso concreto, que o candidato não logrou demonstrar com o pedido de registro sua condição de elegibilidade, quando acostou comprovante de escolaridade insuficiente a evidenciar sua alfabetização e juntou a *posteriori* declaração sob forte suspeita de não ter sido emitida de próprio punho,

competia a ele comprovar pessoalmente ao juiz eleitoral que não é analfabeto”.

Tal ilação também decorre ao analisar o seguinte excerto da decisão em que a Corte Regional apreciou os embargos opostos pelo recorrente (fl. 101):

“(...) Confirmando o entendimento de 1º grau, esta Corte considerou o histórico escolar acostado pelo registrando como impróprio para servir como comprovante de escolaridade, sendo manifestamente insuficiente para evidenciar a alfabetização do requerente (fl. 87).
(...).”

Do mesmo modo, depreende-se do seguinte excerto da sentença (fl. 60):

“(...) O requerente juntou aos autos (fl. 10), uma cópia do histórico escolar da Escola São Francisco, expedido em 1960, dando conta que ele cursou a primeira série primária. Depois de analisado o documento este juiz ainda não está convencido da condição de alfabetizado do candidato. O comprovante apresentado não é prova absoluta da condição de alfabetizado, e havendo dúvida é lícito ao juiz determinar a averiguação por outros meios.
(...).”

Não tendo sido questionada a validade do comprovante de escolaridade em questão, deve-se o registro ser deferido. Por isso, conheço e dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de deferir o registro de João da Silva ao cargo de vereador do Município de Coremas/PB. Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.217/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco deu provimento a recurso e reformou sentença do juiz da 26ª Zona Eleitoral daquele estado, deferindo o registro de candidatura de Manoel Orlando do Nascimento ao cargo de vereador do Município de Tamandaré/PE, considerando o candidato alfabetizado.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 278):

“Eleições municipais. Registro de candidatura. Analfabetismo. Documentos suficientes que fazem prova de que o recorrente não é analfabeto”.

O Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista daquela localidade e Djalma Henrique da Silva Filho interpuseram recurso especial, sustentando violação ao art. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90, além de ofensa ao disposto na Súmula nº 15 desta Corte Superior.

Para configurar dissenso jurisprudencial, apontam decisões deste Tribunal.

Afirmam que o recorrido, no pedido de registro, não teria acostado o comprovante de escolaridade, motivo por que propuseram impugnação, tendo o candidato se negado a participar do exame determinado pelo juiz eleitoral.

Alegam que o recorrido seria analfabeto funcional.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 296-303).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, em parecer de fls. 315-321.

Decido.

O Tribunal *a quo*, examinando a prova dos autos, deferiu o registro do recorrido, pelos seguintes fundamentos (fl. 279):

“(...)”

A sentença guerreada indeferiu o pedido de registro da candidatura do recorrente ao cargo de vereador do município em tela, em razão da não comprovação de sua alfabetização, e pelo fato de não haver comparecido à avaliação determinada pelo juiz.

O recorrente, todavia, instruiu o pedido de registro com certificado oficial de que estuda no Programa Educação de Jovens e Adultos, gerido pelo governo do estado, como se constata às fls. 9. Outrossim, observe que assinou seu próprio nome em três oportunidades, quais sejam, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) (fl. 2) e nas declarações de fls. 7-8. Os autos trazem documentos suficientes para afastar condição de completo analfabetismo do recorrente, como vem, inclusive, decidindo esse Tribunal em inúmeros casos semelhantes.

“(...)”

Para apreciar os elementos do convencimento emitido pelo Tribunal *a quo* seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279⁴ do egrégio Supremo Tribunal Federal. A esse respeito, cito o seguinte julgado:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Analfabetismo. Inexistência. Reexame de prova. Impossibilidade. Não-conhecimento.

Para afastar a conclusão regional de que o candidato é alfabetizado, seria necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF)”

(Acórdão nº 21.820, Recurso Especial nº 21.820, rel. Ministro Peçanha Martins, de 17.8.2004).

Ademais, esta Corte Superior tem assentado que a apresentação do comprovante de escolaridade é documento hábil para provar a alfabetização do candidato, sendo dispensável a realização do referido teste de alfabetização. Nesse sentido, destaco a ementa do seguinte precedente deste Tribunal:

“Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos.

Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.

⁴Súmula-STF nº 279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Registro deferido.

Provimento”.

(Acórdão nº 21.705, Recurso Especial nº 21.705, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 10.8.2004.)

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.236/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Rubens Cândido dos Santos ao cargo de vereador pelo Município de Entre Rios de Minas, em razão de não haver demonstrado sua condição de alfabetizado em teste elementar aplicado pelo juiz eleitoral (fls. 58-63).

No recurso especial, alega-se violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal (fls. 66-70).

Sustenta o recorrente, em síntese:

- a) a Constituição Federal não menciona o conceito de analfabeto;
- b) o teste aplicado visou aferir grau de conhecimento e não a condição de alfabetizado do candidato;
- c) somente alguns candidatos, escolhidos aleatoriamente, foram submetidos ao teste;
- d) o teste deve ser considerado nulo, pois realizado sem nenhum critério previamente estabelecido.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento (fls. 77-83).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de analfabeto do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Ademais, conforme consignado no parecer do Ministério Público “a previsão de realização de teste diante de dúvida a respeito do alfabetismo do cidadão, longe de implicar violação à legislação eleitoral, a ela se harmoniza, pois objetiva, em última análise, a verificação de não-incidência em causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, no art. 1º, I, a, da LC nº 64/90 e no art. 13, I, da Resolução nº 21.608, de 2004”.

A decisão regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte (Ac. nº 13.277, de 23.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro e Ac. nº 13.185, de 23.9.96, rel. Min. Ilmar Galvão).

As demais alegações suscitadas não foram prequestionadas, o que faz incidir a Súmula-STF nº 282.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.247/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco deu provimento a recurso e reformou sentença da juíza da 26ª Zona Eleitoral daquele estado, deferindo registro de candidatura de Avelino Peixoto de Lyra, candidato ao cargo de vereador do Município de Tamandaré/PE.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 92):

“Eleições municipais. Registro de candidatura. Analfabetismo.

O recorrente apresenta condições mínimas de alfabetização, inclusive através de declaração de próprio punho, assinatura de diversos documentos, além do teste”.

Foi interposto recurso especial, em que a Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano Progressista alega violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal, ao art. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64/90, e à Súmula nº 15 desta Corte, uma vez que o recorrido não teria comprovado sua alfabetização, sendo, portanto, inelegível.

Assevera que na avaliação realizada, demonstrou-se que o candidato não sabia ler nem escrever, uma vez que no teste escrito desenhou palavras ininteligíveis.

Para configurar dissenso jurisprudencial, aponta julgados deste Tribunal Superior.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 111-125).

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 130-136).

Decido.

A Corte Regional examinou o conjunto probatório e assentou a condição de alfabetizado do candidato. Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 93):

“(...)*tendo em vista que o recorrente logrou comprovar condições mínimas de alfabetização, inclusive, através de declaração de próprio punho (fl. 44) e assinatura em diversos documentos (fls. 2-7-8-16-22-24), além do teste de fl. 23, embora retrate habilidades mínimas no que se refere ao grau de alfabetização, não se pode considerá-lo analfabeto.*
(...)”.

Para apreciar os elementos do convencimento emitido pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279⁵ do egrégio Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, cito os seguintes acórdãos desta Corte:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Analfabetismo. Inexistência. Reexame de prova. Impossibilidade. Não-conhecimento.

Para afastar a conclusão regional de que o candidato é alfabetizado, seria necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF)”.

(Acórdão nº 21.820, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

⁵Súmula-STF nº 279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Negado provimento. O candidato apresentou declaração de próprio punho e submeteu-se ao teste aplicado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado. Para afastar a conclusão regional, necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF)”. (Acórdão nº 21.772, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.289/MS
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul deferiu o registro de candidatura de Francisco Carlos Pierette ao cargo de vereador do Município de Campo Grande, em face de já ter passado cinco anos do trânsito em julgado da decisão que rejeitou suas contas.

A Coligação Campo Grande para Todos interpõe recurso especial contra o acórdão, sustentando que esse foi proferido contra o disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Alega a recorrente que o citado artigo e a Súmula-TSE nº 1 impõem o indeferimento do pedido de registro, pois o pré-candidato teve suas contas rejeitadas por decisão do TCU, transitada em julgado em 29.6.99.

Afirma que o quinquênio legal completou-se em 29.6.2004, após a escolha do pré-candidato em convenção, ocorrida em 27.6.2004, sendo isso suficiente para o indeferimento do registro.

Diz que “a legislação eleitoral é editada para reger todo o processo eleitoral, que se inicia com a escolha dos candidatos em convenção”, fl. 188. Nesse sentido, colaciona julgados do TSE para afirmar o dissídio jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Transcrevo do acórdão do TRE/MS:

“(…)

(...) as causas de inelegibilidade devem ser examinadas à luz da situação fática existente no momento do julgamento do registro (*Resolução-TSE nº 21.563/2003, rel. Min. Ellen Gracie, editada da Consulta nº 940*), pelo que não há que se falar em inelegibilidade do recorrente porque, neste momento e desde a data de 29 de junho último, já transcorreu o prazo de cinco anos da inelegibilidade apresentada”.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Nesse sentido, REspe nº 21.719/CE, de minha relatoria, sessão de 19.8.2004 e Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.

No ponto, cito do parecer ministerial, fl. 212:

“Não prospera a tese levantada pelo recorrente nas suas razões recursais.

Realmente, as causas de inelegibilidade têm que restarem afastadas no momento do julgamento do registro, e não da escolha do candidato na convenção, pois a candidatura só se perfaz com o deferimento de referido registro.

Conforme informa o próprio recorrente, a rejeição das contas do recorrido transitou em julgado em 29.6.99, decorrendo o prazo de sua inelegibilidade em 29.6.2004. Foi o pedido de registro de candidatura formulado em 4.7.2004, posteriormente a expiração da inelegibilidade que lhe foi imposta”.

Isto posto, não há violação a norma e, quanto à alegada divergência, incide a Súmula-STJ nº 83.

Nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.314/SP
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, confirmatório de decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, por reconhecer a inelegibilidade decorrente da cassação de mandato legislativo.

O recorrente queixa-se de violação ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Afirma que a decisão que concedeu parcialmente a ordem para anular o ato de cassação do mandato, não transitou em julgado em virtude da greve dos funcionários do Poder Judiciário.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 220-226.

Parecer pelo não-conhecimento (fls. 230-232).

2. O recurso aponta ofensa a preceito legal não discutido pela Corte Regional. Incidem as súmulas nºs 282 e 291/STF. A última, por não ter realizado o confronto analítico para fins de caracterização do dissídio.

Ademais, como apontado pelo Ministério Pùblico Eleitoral, “a ressalva constante da alínea g do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90 tem aplicação restrita à hipótese de rejeição de contas, não se estendendo a outros casos de inelegibilidade” (fl. 231).

Necessário, pois, para se afastar a inelegibilidade fundada nos arts. 14, § 9º, CF, c.c 1º, I, b, da LC nº 64/90, o trânsito em julgado da decisão anulatória da cassação do mandato.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.323/ES
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo com a seguinte ementa (fl. 78):

“Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Sentença que não a acolheu. Candidato que exerceu cargo comissionado de chefe de divisão

de licenciamento Detran/ES. Desincompatibilização em 3 meses. Não-exercício de função relacionada com arrecadação de multas e de impostos. Recurso a que se nega provimento.

Candidato que exerce cargo comissionado não relacionado à arrecadação de multas ou de impostos, deve se desincompatibilizar em 3 meses, conforme art. 1º, II, alínea l, LC n^o 64/90.”

A recorrente alega que, por ser o candidato chefe de licenciamento do Detran, deveria ter se afastado no prazo dos seis meses que antecedem ao pleito (art. 1º, II, d, da LC n^o 64/90) e não três meses como de fato ocorreu.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 127-140.

Parecer pelo não-provimento do recurso (144-149).

2. O acórdão impugnado à consideração de que o recorrido “(...) não exerceu a função de chefe-geral da Ciretran, e sim, de chefe da Divisão de Licenciamento daquela autarquia” (fl. 79), concluiu que as provas documentais eram suficientes para a comprovação das funções exercidas pelo recorrido.

As funções, como destacado no parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, subprocurador-geral da República, não estão relacionadas com “(...) a arrecadação de multas e impostos na referida autarquia estadual (...)” (fls. 147-148).

A revisão desse entendimento requer reexame das provas, o que é inviável no recurso especial (súmulas n^os 7/STJ e 279/STF).

Além disso, os julgados paradigmas não se amoldam ao caso em exame. Enquanto naqueles se cuidou de hipóteses em que o requerente do registro realmente ocupou cargo de superintendência de autarquia arrecadadora de impostos e aplicadora de multas, neste tal não se deu.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 22.324/SE RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O juiz da 28^a Zona Eleitoral, entendendo não haver prova nos autos do abuso de poder econômico e político, indeferiu a impugnação oferecida pela Coligação Nossa Gente Vai Vencer contra o pedido de registro de candidatura de Paulo Barbosa de Deus ao cargo de prefeito em Canindé do São Francisco/SE e deferiu o registro de candidatura. Manifestado apelo, o TRE negou-lhe provimento em acórdão assim ementado, fl. 111:

“Registro de candidatura. Impugnação. Processamento para averiguação de abuso de poder econômico supostamente praticado pelo candidato. Utilização de veículos de patrimônio público. Sentença pela improcedência da AIRC. Recurso eleitoral. Via eleita inadequada para declaração de inelegibilidade em razão de abuso. Conhecimento e desprovimento.

A declaração inelegibilidade, por abuso de poder econômico, manifesta matéria afeta à averiguação em outros meios processuais eleitorais que não a via da impugnatória a registro de candidatura, teor dos precedentes da jurisprudência da instância especial, a

exemplos dos acórdãos n^os 20.064/2000 e 20.134/2000, relator Ministro Sepúlveda Pertence”.

No presente recurso especial, sustenta a recorrente, fl. 128:

“(...)

(...) não existe qualquer limitação legal acerca das matérias a serem debatidas por meio da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), *in casu*, que proíba o debate do abuso do poder econômico.

Portanto, basta que ocorra fato que seja suficiente para impedir o registro da candidatura para dar ensejo à propositura da AIRC”.

Afirma que o acórdão regional vai além do que determina a lei, “(...) visto que cria limites às matérias que poderiam ser discutidas na ação de impugnação de registro de candidatura, as quais inexistem na legislação pátria” (fl. 132).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo (fls. 151-155).

O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe está em consonância com a jurisprudência do TSE. Nesse sentido: REspe n^o 20.134/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 11.9.2002, RO n^o 593/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 3.9.2002 e REspe n^o 21.709/GO, de minha relatoria, sessão de 12.8.2004.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 22.329/BA RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia com a seguinte ementa (fl. 55):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidato. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Não-provimento.

Poderá o juiz realizar teste de comprovação de alfabetização, se não estiver suficientemente convencido, com base nos elementos dos autos, de que o pretendente a registro de candidatura atende ao requisito constitucional de ser alfabetizado.

Indefere-se pedido de registro de candidato que, submetido ao mencionado teste de alfabetização, não demonstrou possuir habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 74). O recorrente sustenta que juntou declaração de sua condição de alfabetizado, de próprio punho, ao pedido de registro, nos termos da Resolução-TSE n^o 21.608, de 5.2.2004.

Afirma que não é analfabeto e o teste aplicado, na pior das hipóteses, poderia auferir-lhe a condição de semi-alfabetizado.

Alega dissídio jurisprudencial.

Parecer pelo não-provimento (fls. 89-96).

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente de atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), não se lhe pode exigir grande habilidade

no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

A ausência de comprovante do requisito poderá ser suprida por declaração de próprio punho do postulante ao registro, podendo o magistrado aferir a alfabetização “por outros meios”, desde que não atentatórios à dignidade (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608).

Esta a hipótese dos autos: submetido a teste, o recorrente, embora não revelando grande domínio da escrita, demonstrou ser semi-alfabetizado (fls. 22-23).

3. Sendo este o único impedimento, dou provimento ao recurso. Defiro o registro da candidatura de Arlindo dos Santos Silva ao cargo de vereador do Município de Pedrão/BA (art. 36, § 7º, RITSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 22.103/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.339/PB

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba com a seguinte ementa (fl. 208):

“Pedido de registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Deferimento do registro. Recurso. Alegação de inelegibilidade face a vínculo de parentesco com a atual chefe do Poder Executivo Municipal. Não-comprovação. Ausência da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Carta Magna. Manutenção da sentença de 1º grau. Não-provimento do apelo. O ordenamento jurídico vigente não prevê o relacionamento amoroso de namoro como causa de inelegibilidade. Sendo assim, não há que se falar em laços de parentesco da candidata recorrida com a prefeita municipal, impondo-se a manutenção da decisão do juiz *a quo*, deferitória do registro. Recurso desprovido.”

O recorrente reclama de ofensa ao § 7º do art. 14 da Constituição Federal, porque afirma haver entre a recorrida e o irmão da atual prefeita de Campina Grande, relacionamento público e “íntimas ligações” que a tornaria inelegível. Contra-razões de fls. 224-235.

Parecer pelo não-provimento do recurso (239-241).

2. O TRE/PB, analisando o conjunto probatório, entendeu existir “(...) um relacionamento amoroso (namoro) da recorrida com o Senhor Antônio Bala Barbosa da Silva (...)” (fl. 211), fato que não configura a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

A revisão desse entendimento não prescinde do reexame das provas, o que é inviável no recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Ademais, simples namoro não acarreta inelegibilidade (Cta nº 1.005/DF, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 30.3.2004).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.346/SP

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, à consideração de pretender o requerente do registro o exercício de terceiro mandato consecutivo, manteve decisão denegatória do registro.

O recorrente afirma estar “em pleno gozo de seus direitos políticos, não ocorrendo nenhuma situação a obstar sua candidatura ao cargo de vice-prefeito municipal de Terra Roxa” (fl. 155).

Afirma não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo, pois não ocupava cargo de vice-prefeito por ocasião das eleições de 2000, mas o de chefe do Executivo Municipal, uma vez que substituíra o titular, cassado por desmandos.

Aponta ainda a presença de dissídio.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 166-169).

2. O recorrente limita-se, de maneira genérica, a dizer que foi violado o disposto na Lei nº 9.504/97 e o art. 14 da Constituição Federal.

Ausente ainda o dissídio pretoriano, à míngua do cotejo analítico. Não preenchidos os requisitos do art. 276, I, a e b, do CE.

Manifesta a deficiência. Incide a Súmula-STF nº 284.

Ademais, incontroverso que o recorrente elegeu-se consecutivamente para dois mandatos de vice-prefeito no Município de Terra Roxa/SP. Manifesta a vedação para o exercício de um terceiro mandato (Cta nº 1.047/DF, rel. Min. Fernando Neves, DJ 21.6.2004).

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.348/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve decisão do ilustre juiz eleitoral da 76ª Zona Eleitoral que indeferiu *ex officio* o registro de candidatura de Luiz Marques de Oliveira Filho ao cargo de vereador, por não se haver desincompatibilizado no prazo legal do cargo de secretário municipal de Saúde.

Foi interposto recurso especial alegando negativa de vigência ao art. 1º, inciso II, letra *l*, da LC nº 64/90, em razão de o candidato não haver ocupado o cargo de secretário municipal de Saúde, pois o Município de Vista Alegre do Alto não teria secretarias municipais, mas setores administrativos e, consequentemente, o cargo do recorrente seria de chefe do Setor de Saúde, sendo o prazo de desincompatibilização de três meses e não de seis. Aponta julgados para demonstrar a divergência jurisprudencial.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 174-176).

Decido.

O caso refere-se à determinação do prazo de desincompatibilização que variará conforme se entenda que o candidato exercia um cargo equivalente ao de secretário municipal ou se seria um simples servidor público.

Sobre a questão, a Corte *a quo* manifestou-se da seguinte forma (fl. 157):

“Nota-se, pois, que a situação do recorrente ajusta-se perfeitamente à hipótese, por haver ocupado o cargo de secretário municipal de Saúde.

Ademais, a alegação de impropriedade da denominação do cargo não encontra respaldo na legislação municipal, pois a Lei Municipal nº 969, de 26 de junho de 1996, estabelece:

‘Art. 2º A estrutura básica da Prefeitura desdobrar-se-á em setores e seções, passando a constituir os órgãos administrativos e as unidades orçamentárias, no contexto do Orçamento Geral do Município.

Art. 3º A administração municipal constituir-se-á dos seguintes organismos públicos:

(...)

VI – Setor de Saúde e Assistência.

Art. 10. (...)

Parágrafo único. Incumbe ao secretário municipal de Saúde as atribuições de coordenação e execução das atividades do Setor de Saúde e Assistência’.

Nota-se, pois, que o Setor de Saúde e Assistência do Município de Vista Alegre do Alto, do qual o recorrente é secretário, constitui órgão administrativo e unidade orçamentária por força de lei, de modo que o cargo ocupado pelo responsável pelo setor é equivalente ao de secretário da administração municipal”.

O teor do item 4, letra b, inciso III do art. 1º, da LC nº 64/90, é o seguinte:

“III – (...)

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

(...)

4. Os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres”.

Ora, pelo próprio teor do dispositivo legal é possível a análise das atribuições a fim de se verificar se o cargo ocupado pelo candidato é um cargo congênere ao de secretário da administração municipal conforme jurisprudência desta Corte em casos análogos:

“Consulta. Deputado federal. Delegados ministeriais. Candidatos a prefeito. Prazo de desincompatibilização. Havendo equivalência entre o cargo dos delegados dos ministérios da Infra-Estrutura e as atribuições exercidas pelos secretários – gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16, alínea a, inciso II, art. 1º, da LC nº 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo se se afastarem definitivamente dos seus cargos, no prazo de quatro meses em se tratando de eleições para prefeito (LC nº 64/90, art. 1º, inciso IV, alínea a)”.

(Resolução nº 18.244, de 9.6.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“Consulta. Deputado federal. Inelegibilidade. Coordenador regional do Inamps e diretor de Programa da LBA no estado, candidatura a prefeito.

Cargo equivalente ao de secretário federal do Ministério (precedente: Consulta-TSE nº 12.517).

Desincompatibilização nos termos da Lei Complementar nº 64/90”.

(Resolução nº 17.974, de 26.3.92, rel. Ministro Hugo Gueiros.)

“Delegados ministeriais nos estados. Eleições municipais. Desincompatibilização. Prazo.

Havendo equivalência entre o cargo dos delegados do Ministério da Infra-Estrutura e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16, alínea a, inciso II, art. 1º da LC nº 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo se se afastarem definitivamente dos seus cargos, no prazo de quatro meses antes do pleito, em se tratando de eleições para prefeito (LC nº 64/90, art. 1º, inciso IV, alínea a)”.

(Resolução nº 17.950, de 24.3.2004, rel. Ministro Paulo Brossard.)

Do acórdão regional, depreende-se que a chefia do Setor de Saúde de Vista Alegre do Alto é cargo equivalente ao de secretário municipal. Assim, o recorrente é inelegível, vez que não se desincompatibilizou no prazo de seis meses para concorrer ao mandato de vereador. Nesse sentido:

“Inelegibilidade. Secretário municipal.

Se o candidato somente se afastou em 30.5.2000, não se operou a antecedência necessária de seis meses, para concorrer ao cargo de vereador.

Agravio regimental não provido”.

(Acórdão nº 16.765, de 5.10.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)

“Pleito de 3.10.92. Candidato a vereador. Servidor público. Secretaria de administração municipal. Prazo de desincompatibilização. Registro indeferido. Inelegibilidade: Lei nº 64/90, art. 1º, III, B, 4 c.c. VII, A e B do mesmo dispositivo legal.

Recurso não conhecido”.

(Acórdão nº 12.712, de 24.9.92, rel. Min. Carlos Velloso.)

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.355/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não conheceu do recurso interposto por Manoel João dos Reis que visava à reforma de sentença do juiz da 30ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador, por não restar comprovada sua alfabetização.

Eis a ementa do acórdão da Corte Regional (fl. 44):

“Eleitoral. Recurso em registro de candidatura. Intempestividade. Não-conhecimento.

É intempestivo o recurso interposto fora do prazo previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 64/90”.

Foi interposto recurso especial alegando que a disposição constitucional sobre a inelegibilidade de analfabetismo deveria ser interpretada restritivamente.

Sustenta o candidato que teria sofrido constrangimento ilegal ao ter se submetido à avaliação coletiva, que se demonstrou complexa, defendendo, contudo, que conseguiu demonstrar rendimento mínimo a comprovar sua alfabetização.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca julgados de tribunais regionais eleitorais.

O Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo (fl. 36).

Decido.

A Corte Regional assentou a intempestividade do recurso interposto contra a sentença do juiz eleitoral, nos seguintes termos (fls. 46-47):

“(...)

Com efeito, tendo a publicação da sentença ocorrido no dia 2.8.2004 (fl. 28), o recurso deveria ter sido interposto até o dia 5.8.2004, conforme disposições normativas sobre a matéria (...)

Ocorre que o ora irresignado protocolou a petição do recurso apenas no dia 6.8.2004, sendo, portanto, intempestivo.

(...)”.

O recorrente formula alegações a respeito da matéria que ensejou o indeferimento do seu registro, ligadas ao mérito, não atacando o único fundamento do acórdão recorrido. O recurso, portanto, não pode ser conhecido, como bem se manifestou a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 64):

“(...)

3. O recurso não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de fundamentação, uma vez que não ataca minimamente as razões do acórdão recorrido.

4. Limitou-se o recorrente à matéria de mérito, discutindo as questões relativas ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do seu registro de candidatura, temas de que não cogitou o Tribunal de origem, que apenas afirmou a intempestividade do recurso eleitoral de fls. 43-47.

(...)”.

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.357/MS

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul reformou decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Adão Gomes da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Aparecida do Taboado (fls. 88-99).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Recurso em registro de candidatura. Alfabetização. Aplicação de teste. Declaração de próprio punho. Eligibilidade. Provimento. Registro deferido.

Não é considerado analfabeto o candidato que possui condições de escrita e leitura, ainda que rudimentares, para o fim de lhe ser permitida a candidatura do mandato eletivo.

Se, apesar de não ter saído bem no teste aplicado pelo juiz eleitoral, consegue expressar suas idéias, mesmo que de forma precária, deve ser deferido o registro de candidatura”.

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 22, II, c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 103-111).

Sustenta-se, em síntese:

a) ampliação, ao longo do último século, do conceito de alfabetização, “a ponto de já não se considerar alfabetizado aquele que apenas domina as habilidades de codificação e de decodificação, ‘mas aquele que sabe usar a leitura e a escrita para exercer uma prática social em que a escrita é necessária’”;

b) impossibilidade de desempenhar as funções de vereador o candidato que é analfabeto funcional, ou seja, sabe ler e escrever, mas não consegue fazer o uso da escrita, nem interpretar texto;

c) proibição constitucional de elegibilidade que abrange também o analfabetismo funcional.

Contra-razões às fls. 115-122.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 136-142, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de requerimento de registro de candidatura (RRC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Tais requisitos foram devidamente preenchidos pelo recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão regional (fl. 91):

“(...)

No presente caso, verificando que o recorrente juntou aos presentes autos a declaração de próprio punho (fl. 7), prova que supre a ausência do comprovante de escolaridade (art. 28, inciso VII, da Resolução-TSE nº 21.608/2004), há de ser considerado alfabetizado.

Por outro lado, ainda que não tenha se saído bem no teste aplicado pelo juiz eleitoral, mas como conseguiu rabiscar algumas palavras entendíveis, deve a decisão recorrida, na esteira do entendimento firmado por esta Corte, e para que prevaleça o princípio de igualdade de tratamento com outros registros já deferidos, ser reformada, para se reconhecer a capacidade eleitoral passiva do recorrente.

(...)”.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de alfabetizado do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Ademais, a recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que, “caso o requerente possua conhecimentos, mesmo que rudimentares, da escrita e da leitura, tal circunstância é suficiente para credenciá-lo ao registro, afastando-se, então, a consideração de iletrado para fins eleitorais” (Ac. nº 21.707, de 17.8.2004, rel. Min. Gomes de Barros).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.359/MS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul com a seguinte ementa (fl. 101):

“Recurso em registro de candidatura. Alfabetização. Aplicação de teste. Declaração de próprio punho. Elegibilidade. Provimento. Registro deferido.

Não é considerado analfabeto o candidato que possui condições de escrita e leitura, ainda que rudimentares, para o fim de lhe ser permitida a candidatura a mandato eletivo.

Se, apesar de não se ter saído bem no teste aplicado pelo juiz eleitoral, consegue expressar suas idéias, mesmo que de forma precária, deve ter deferido o registro de candidatura”.

O acórdão teria violado os arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90 e 13, I, da Res.-TSE nº 21.608/2004, uma vez que “os conhecimentos rudimentares da escrita, apresentados pelo candidato, não autorizam que ele possa ser considerado alfabetizado” (fl. 113).

Contra-razões de fls. 128-135.

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 86-92).

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente de atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), não se lhe pode exigir grande habilidade no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

A ausência de comprovante do requisito poderá ser suprida por declaração de próprio punho do postulante ao registro, podendo o magistrado aferir a alfabetização “por outros meios”, desde que não atentatórios à dignidade (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004).

Esta a hipótese dos autos: submetido a teste, o recorrido, embora não revelando grande domínio da escrita, demonstrou ser semi-alfabetizado, como reconhece o acórdão impugnado (fl. 69).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.362/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Nilton Antônio Alves, ao cargo de vereador do Município de Matrinchá, por duplicidade de filiação partidária, em acórdão assim ementado (fls. 54-59):

“Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Dupla filiação. Improvimento.

I – É exigida a comunicação da desfiliação de agremiação partidária tanto para o antigo partido quanto para o juízo eleitoral (art. 22, parágrafo único, Lei nº 9.096/95).

II – A legislação é cogente em atribuir a responsabilidade pela comunicação ao interessado.

III – A comunicação intempestiva acarreta situação de duplicidade de filiação partidária, e consequente nulidade de ambas as inscrições.

IV – Recurso improvido”.

Recurso especial, fundado no art. 276 do Código Eleitoral, em que se alega violação aos arts. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e 259 do Código Eleitoral e dissídio jurisprudencial (fls. 62-65).

Sustenta o recorrente, em síntese, que:

“(...) está filiado apenas a um partido, assinou a ficha de filiação ao PT, em 23.6.2002, e filiou-se ao PSDB, em 3.10.2003, mas em seguida pediu a desfiliação, uma vez que constatou que seu nome fazia parte da listagem do PT.

O recorrente pediu a desfiliação do PSDB, imediatamente após a filiação, todavia o presidente do partido não providenciou a retirada de seu nome da listagem, e novamente em 14.4.2004 tornou a pedir a retirada de seu nome do quadro de filiados do PSDB (...)” (sic) (fl. 63).

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento (fls. 69-74).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Do parecer do Ministério Pùblico, destaco:

“(...)

É que instaura controvérsia de natureza probatória, buscando a demonstração de que o recorrente teria atendido à determinação, constante do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, de oportun a comunicação de sua desfiliação ao partido político e ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral. Alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame de matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

No mais, o aresto recorrido, soberano quanto à apreciação da matéria de prova, assentou, essencialmente, que, não tendo havido a dupla comunicação, no prazo legal, e não demonstrada qualquer impossibilidade de fazê-lo, deve ser considerada existente a dupla filiação.

(...)”.

Correto o parecer do Ministério Pùblico.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela duplicidade de filiação partidária do recorrente. E infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 determina que a comunicação da filiação partidária a outro partido deve ser feita tanto ao partido ao qual se era anteriormente filiado quanto ao juiz da respectiva zona eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de configurar-se a

duplicidade de filiação” (Ac. nº 20.143, de 12.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão. Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.364/GO
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás com a seguinte ementa (fl. 38):

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro. Teste de verificação de alfabetização do candidato. Legalidade. Precedentes do TSE. Ausência de comprovante de escolaridade. Recurso conhecido e não provido. Não havendo elementos que comprovem a alfabetização do candidato, deve ser indeferido o registro de candidatura, por ausência de condição de elegibilidade, com fundamento no art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Recurso conhecido e não-provisto”.

O recorrente sustenta, em síntese, não ser analfabeto, pois escreve seu nome e lê, embora com dificuldade (fl. 44). Questiona, ainda, a validade do teste aplicado pelo juiz de primeiro grau.

Aponta a presença de dissídio.

Interpõe também recurso extraordinário de fls. 50-61.

Parecer de fls. 65-71.

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente de atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), não se lhe pode exigir grande habilidade no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

A ausência de comprovante do requisito poderá ser suprida por declaração de próprio punho do postulante ao registro, podendo o magistrado aferir a alfabetização “por outros meios”, desde que não atentatórios à dignidade (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004).

O recorrente não trouxe comprovante de escolaridade tampouco declaração de próprio punho. Submetido a teste, segundo se extrai do voto condutor da decisão regional, “não conseguiu transcrever nenhuma palavra que lhe foi ditada, nem sequer escreveu qualquer palavra sobre a redação solicitada” (fls. 36-37). Rediscutir o tema exige reexame das provas. Incidem as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Além disso, ausente o dissídio, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.365/GO
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O juiz da 44ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de Joaquim Moreira Duarte ao cargo de vereador em Planaltina, em razão de dupla filiação.

Interposto apelo, a Corte Regional negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Duplicidade de filiação partidária. Improviso. I – Para concorrer às eleições, o candidato deve estar com a filiação deferida pelo partido no prazo de um ano antes do pleito. II – Se o candidato comprova que não é filiado a uma agremiação partidária e requer sua desfiliação de outra, torna-se inelegível por ausência de filiação a partido político. III – recurso conhecido e improviso”.

No recurso especial, sustenta o recorrente (fls. 49-50):

“(…)

Não existe filiação partidária ao PDT e como tal o presidente daquele partido certificou que o mesmo nunca esteve em suas fileiras, para provar o alegado deu documento neste sentido e requereu a exclusão do seu nome da lista encaminhada a Justiça Eleitoral.

Ora, o próprio PDT não admite em seus filiados, assim, não há como tentar valer que é integrante daquele partido.

Com relação a filiação do PL, o documento de fl. 12 é totalmente errôneo, uma vez que é contraditório com o de fl. 11, o qual deve prevalecer, posto que ali menciona a filiação ao PL, além de que, o mesmo perante o partido nunca pediu a desfiliação”.

Além disso, afirma:

“(…)

O juiz eleitoral, conhecendo a certidão de fl. 11, julgou por dupla filiação, não tocando no documento do PDT, que excluía da relação de filiados, o TRE/GO, pasme, não proveu o recurso, em face do documento de fl. 12, alegando falta de filiação.

Não foi apreciada a prova, documento do presidente do PDT.

Em face do alegado, e que é de conhecimento geral e mormente da Justiça Eleitoral, que o candidato, ora recorrente, consta do sistema do TSE como membro do PL e ao mesmo tempo do PDT, logo não há o que se falar em falta de filiação”.

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

O recurso não merece prosperar.

Nas razões recursais, deixou o recorrente de apontar afronta a lei ou divergência jurisprudencial.

Demais disso, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente com fundamento em certidão exarada pelo chefe de cartório da 44ª ZE (fl. 11). Está no acórdão:

“A certidão de fl. 11, emitida pelo chefe do cartório eleitoral da 44ª Zona em 7.7.2004, informa a situação do recorrente nos seguintes termos:

Joaquim Moreira Duarte inscrição 010478661031, consta da relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral pelo Partido Liberal (PL), recebida no sistema em 3.2.2004, com a data de filiação de 29.9.2003, e que se encontra *sub judice* pelo seguinte motivo:

Eleitor consta em mais de uma lista de filiados (outro partido: PDT)

Certifico, ainda, que consta da relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), recebida no sistema em 3.2.2004, com a data de filiação de 3.3.90, e que se encontra *sub judice* pelo seguinte motivo: Eleitor consta em mais de uma lista de filiados (outro partido: PL).

Às fls. 12 dos autos a chefe do cartório eleitoral, certifica que, revendo a pasta do PL foi verificado que houve pedido de desfiliação em 2.10.2003, o qual foi deferido pela juíza eleitoral em 15.10.2003.

Portanto, se o recorrente afirma que nunca filiou-se ao PDT e se da referida certidão consta seu pedido de desfiliação ao PL que foi, inclusive, deferido pela magistrada, encontra-se, assim, sem filiação partidária, o que o torna inelegível nos termos do art. 9º, § 1º, inciso V, da Res.-TSE nº 21.608/2004 e demais normas eleitorais".

Verifica-se dessa decisão, fundamentada nas certidões de fls. 11 e 12, que o recorrente pediu registro de candidatura pelo PL sem, contudo, estar filiado àquele partido.

Para se afastar essa conclusão, necessária a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sobejamente analisado nas instâncias ordinárias, o que se mostra impossível nesta instância em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos dos arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

*RECURSO ESPECIAL Nº 22.367/RN

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve sentença do juiz da 10ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Sebastião Pedro de Carvalho ao cargo de vereador do Município de Parazinho/RN, por falta de comprovação da condição de alfabetizado. Eis a ementa da decisão (fl. 68):

"Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Candidato analfabeto. Exercício de mandato eletivo não pressupõe condição de alfabetizado. Ausência de condição de elegibilidade. Conhecimento e improviso.

As condições de elegibilidade devem ser comprovadas e verificadas no momento do pedido e do julgamento do registro da candidatura.

O exercício de mandato eletivo não pressupõe a condição de alfabetizado do candidato.

Havendo dúvidas quanto a ser alfabetizado aquele que pretende ser candidato, é lícito ao juiz determinar a aplicação de teste para averiguar tal condição.

Aquele que não demonstra aptidão para escrita e leitura, ainda que rudimentar, não pode ser considerado alfabetizado.

Conhecimento e improviso do recurso".

Foi interposto recurso especial, em que o candidato alega violação aos arts. 14, § 4º, da Constituição Federal, e 1º, inciso I, a, da Lei Complementar nº 64/90, sob o argumento

de que tanto o juiz singular como o Tribunal *a quo* teriam dado errônea interpretação a tais disposições.

Defende que o semi-alfabetizado tem direito e condições de concorrer a cargos eletivos, o que se poderia aferir pelas frases escritas de próprio punho pelo candidato.

Afirma, ainda, que já teria exercido mandato eletivo.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca o acórdão desta Corte nº 16.721.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 88-91).

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 95-101).

Decido.

O candidato formulou o seu pedido de registro, mas não apresentou documento comprobatório de escolaridade nem declaração de próprio punho.

Houve a impugnação do Ministério Público Eleitoral (fls. 10-13).

O ilustre juiz eleitoral determinou a realização do teste de alfabetização (fl. 29), que foi procedido por uma professora municipal, não tendo o candidato obtido êxito.

Entendo que, no caso em exame, restou bem aplicado o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608⁶, na medida em que é lícito ao juiz eleitoral realizar o teste de alfabetização, persistindo dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, o que se evidencia no caso em exame em que a candidatura restou impugnada pelo *Parquet*.

Ademais, embora no pedido de registro o candidato não tenha apresentado a declaração de próprio punho, penso que houve mera irregularidade, na medida em que o recorrente concordou em se submeter diretamente à prova, em face da impugnação oferecida, não tendo questionado o magistrado acerca da entrega da declaração prevista na citada resolução, demonstrando-se necessário o exame em face da dúvida suscitada.

No que se refere à aferição da alfabetização, o magistrado indeferiu o registro do candidato, por entender comprovado o seu analfabetismo. Destaco os seguintes excertos da sentença (fls. 37-38):

"(...)

IV – Da instrução.

Na audiência, presentes o Ministério Pùblico, impugnado e sua advogada, bem assim a professora nomeada para acompanhar a aferição da condição de alfabetizado, foi o impugnado inquirido, afirmado que de fato, tem dificuldades para o exercício do mandato por não saber ler nem escrever, entretanto essas dificuldades são superadas com a ajuda de assessores e que apesar de não saber ler nem escrever, no exercício do mandato não cometeu nenhuma falha que prejudicasse a população de Parazinho. Foi submetido a teste de leitura, como se depreende do termo de audiência, não tendo lido o título do livro do lhe foi exibido, qual seja, *Código Eleitoral Anotado*. Sob ditado não conseguiu escrever. Apenas conseguiu 'copiar' a frase 'Quero ser vereador'.

(...)

VII – Parecer da professora nomeada.

⁶Art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608 – "A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição por outros meios, da condição de alfabetizado".

Em seu conciso parecer, disse que o examinado não conseguiu formar sílabas nem tampouco ler os referidos nomes, daí pode inferir-se que o candidato não tem domínio da leitura. Afirma, ainda, que o impugnado não domina a língua escrita, tendo habilidade, apenas de copiar símbolos gráficos, sem ter noção do significado das palavras que escreveu. (...)

(...)

VII – Fundamentação.

(...)

O impugnado durante a aferição de sua condição de alfabetizado, disse que não sabia ler nem escrever. Não conseguiu ler o título do livro que lhe foi exibido. Nem escreveu as palavras que foram ditadas. Apenas e tão somente conseguiu copiar uma frase que lhe foi apresentada.

(...)”.

Por sua vez, a Corte Regional Eleitoral manteve a decisão de primeira instância, nos seguintes termos (fls. 63-65):

“(...)

Não merece reforma a decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral. Ao teste aplicado, o recorrente não conseguiu demonstrar o conhecimento básico capaz de demonstrar sua alfabetização. Portanto, aplica-se ao caso o disposto no § 4º, do art. 14, da Constituição Federal.

(...)”.

Para apreciar os elementos de convencimento emitidos pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279⁷ do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Tenho, ainda, em face das circunstâncias do caso concreto, como pertinente o seguinte julgado, cuja ementa destaco:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Analfabetismo. Declaração do candidato de que não sabe ler nem escrever. Dissídio. Não configurado. Apelo não conhecido”.

(Ac. nº 21.921, Recurso Especial nº 2.921, rel. Min. Peçanha Martins, de 24.8.2004.)

Ademais, o argumento do recorrente de que já exerceu mandato eletivo não é circunstância suficiente para reformar a decisão, conforme dispõe a Súmula nº 15⁸ desta Corte. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

“Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos. Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.
Registro deferido”.

(Ac. nº 21.705, Recurso Especial nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

⁷Súmula-STF nº 279 “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

⁸Súmula-TSE nº 15 – “O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.”

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 22.618/ES, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.376/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto por Edison José Expedito contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Novo Itacolomi/PR.

Alega o recorrente afronta do art. 1º, III, b, 3 c.c. o VII, b, da LC nº 64/90, sob o argumento de que não há necessidade de descompatibilização do cargo de vice-presidente do programa do governo federal Fome Zero do Município de Novo Itacolomi, porque não se insere nas hipóteses de inelegibilidade dispostas em lei.

Sustenta que, ao contrário do afirmado no acórdão regional, o Comitê Fome Zero não é associação nem recebe recursos públicos.

Argumenta que, no caso de associação, exige-se o afastamento da presidência, quando ela for mantida pelo poder público e seu dirigente for controlador de verba pública, o que, segundo afirma, não ocorre na espécie.

Argúi a intempestividade da impugnação proposta pelo recorrido e a nulidade do acórdão regional em face de erro na sua ementa.

Aduz que “(...) não é o gestor de verbas públicas, portanto não tinha o dever de se descompatibilizar do cargo que ocupava no Comitê Fome Zero, porém mesmo assim afastou-se das funções com quatro meses de antecedência, conforme previsto na alínea g, II, art. 1º da LC nº 64/90” (fl. 133).

Aponta divergência jurisprudencial para demonstrar que, mesmo nos casos de associações de caráter filantrópico, não há necessidade de descompatibilização.

Apresentadas contra-razões às fls. 138-141.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 145-149).

O TRE/PR assentou: (fl. 98)

“No caso em tela, o recorrente ao exercer o cargo de vice-presidente do Comitê Fome Zero dirige e administra verbas federais, portanto, deve se afastar de suas funções no prazo de 6 (seis) meses, não bastando o afastamento de 4 (quatro meses).

Portanto, o obstáculo legal que impossibilita o recorrente de ser candidato é não ter se afastado de sua funções no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, lhe incumbindo o ônus da prova.

(...)

Dessume-se dos documentos que instruem o recurso, que o pedido de descompatibilização da atividade funcional ocorreu fora do prazo estabelecido pela lei para concorrer a cargo efetivo.”

Segundo a Ata nº 4/2004 (fl. 23), em 31.5.2004, o recorrente era presidente do Comitê Gestor Municipal do programa do governo federal Fome Zero, tendo se afastado

temporariamente da presidência, em face da sua pretensão de candidatar-se no pleito de 2004, e assumido a vice-coordenação do programa, “devendo retornar à presidência após o prazo que antecede a campanha e o pleito”. O acórdão regional firmou que o afastamento ocorreu quatro meses antes do pleito e não seis meses, como requer o art. 1º, III, b, c.c. o VII, b, da Lei Complementar nº 64/90. Afirma o recorrente que se afastou “das funções com quatro meses de antecedência, conforme previsto na alínea g, II, art. 1º da LC nº 64/90”. Contudo, para o cargo de vereador, postulado pelo recorrente, para elidir a inelegibilidade citada por ele – art. 1º, II, g, LC nº 64/90 – a desincompatibilização deverá ocorrer no período de seis meses, como determina o art. 1º, VII, b, da LC nº 64/90. Além disso, o TRE asseverou o recebimento de verbas públicas pela entidade. Dessa forma, despiciendo perquirir a sua natureza jurídica, notadamente porque não definido se os recursos eram repassados em caráter apenas eventual. Quanto às alegações de intempestividade da impugnação e nulidade do acórdão por erro na ementa, destaco do acórdão recorrido:

“(...)

Na apreciação quanto à alegada intempestividade da impugnação, entendo que cabe esclarecer ao embargante que o pedido foi protocolado no dia 11.7.2004 às 19h4min9s, conforme se verifica às fls. 13-verso.

Ora, a pretensão do embargante acerca da apregoada intempestividade à questão 4 (quatro) minutos e 9 (nove) segundos não deve ser relevada, porque se traduz em atraso considerável, em face do atendimento do cartório, principalmente em época de eleição quando candidatos, representantes de partido e coligações e eleitores se aglutinam no balcão.” (Fl. 112.)

Além disso, como bem lançado no parecer de fl. 147:

“Com relação à suposta nulidade do acórdão recorrido em face de erro na ementa, que citou dispositivo legal diverso daquele que imporia ao recorrente o afastamento de suas funções seis meses antes do pleito eleitoral, trata-se apenas de erro material, que jamais consistiria causa de nulidade do acórdão recorrido, posto ter sido esse devidamente fundamentado (...).”

Para afastar as conclusões do acórdão regional, seria necessário o reexame de prova, o que não se afigura possível na instância do recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Quanto à divergência jurisprudencial, ela não restou demonstrada. A recorrente não cuidou de realizar o confronto analítico entre a tese abraçada pelos precedentes e à do acórdão recorrido. No caso, foram feitas transcrições de ementas, que não supre esta necessidade.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.381/GO RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que manteve

sentença denegatória do pedido de registro de candidatura de Luiz Welton do Nascimento, por não ter filiação partidária com antecedência mínima de um ano da data da eleição (arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97).

A recorrente sustenta que a filiação partidária do candidato ocorreu em 3.10.2003 e, equivocadamente, foi digitado na relação de filiação partidária em 5.10.2003.

Alega que o partido não percebeu a irregularidade, não tendo como saná-la em abril e, somente agora, com a intimação do cartório eleitoral para apresentar a justificativa, a apresentou na mais pura boa-fé.

Parecer pelo não-provimento (fls. 65-67).

2. O recurso é intempestivo. Publicado o acórdão recorrido em sessão de 19.8.2004, a recorrente interpôs recurso apenas em 23.8.2004 (fl. 54), após o tríduo legal estabelecido no art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608/2004 c.c o art. 11 § 2º da LC nº 64/90.

Não fosse isso, a recorrente não aponta violação legal ou divergência jurisprudencial, não atendendo aos requisitos do art. 276, I, a e b, do CE. Manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.389/PR RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao dar provimento a apelo interposto pelo Ministério Pùblico Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Flávio Nolástico de Carvalho ao cargo de vice-prefeito do Município de Mirador.

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente, preliminarmente, que o apelo interposto junto ao TRE é intempestivo, tendo o acórdão regional violado a Súmula-TSE nº 10.

No tema, a Corte Regional assentou, fl. 148:

“(...)

Ao contrário do que afirma o recorrido, o recurso é tempestivo: a Promotora de Justiça Nadir Emilia de Melo teve ciência da sentença no dia 23 de julho, e por isso a protocolização do recurso no dia 27 é atempada”.

Nos termos do art. 8º da LC nº 64/90, da sentença em ação de impugnação de registro de candidatura cabe recurso no prazo de três dias.

A Súmula-TSE nº 10 diz:

“No processo de registro de candidatura, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, *salvo intimação pessoal anterior*, só se conta do termo final daquele tríduo”. (Grifei.)

No caso, os autos foram conclusos para sentença à juíza em 21.7.2004.

A decisão entregue no cartório em 22.7.2004 e publicada em 23.7.2004.

Em tese, o termo inicial para a interposição do recurso (art. 8º da LC nº 64/90) seria dia 25.7.2004 e final, 27.7.2004. Contudo, há certidão nos autos de que a Dra. Nadir Emilia de Melo, promotora de Justiça Eleitoral, foi intimada da sentença em 23.7.2004, fl. 114.

Assim, em face da ressalva feita pela Súmula-TSE nº 10 – “salvo intimação pessoal anterior” –, o termo inicial se deu no dia 23.7.2004 e o final em 26.7.2004, sendo, com isso, intempestivo o recurso protocolado em 27.7.2004.

Além disso, na linha da jurisprudência desta Corte⁹ e do STJ¹⁰, irrelevante o ciente da promotora em 24.7.2004, pois, para fins de contagem de prazo, a intimação se dá pelo recebimento do feito, não pelo ciente do *Parquet*.

Isto posto, em que pese meu entendimento quanto à aplicação do art. 557 do CPC, tendo em vista a exigüidade dos prazos em matéria eleitoral, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para cassar o acórdão regional e restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.402/SE RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Valmir de Oliveira ao cargo de vereador do Município de Areia Branca, em acórdão assim ementado (fl. 60):

“Recurso contra decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona que indeferiu registro de candidatura por ser analfabeto o eleitor. Legalidade do exame à luz do art. 14, § 4º, da Constituição. Teste a revelar ser o recorrente analfabeto. Improvimento.”

No recurso especial interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, alega-se violação aos arts. 192 do Código de Processo Civil, 105 da Lei nº 9.504/97, e 28, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 74-77).

Sustenta-se, em síntese :

- a) nulidade da exigência do *exame elementar de alfabetização*, visto que o candidato recorrente apresentou declaração de próprio punho em substituição ao comprovante de escolaridade;
- b) intervalo entre a convocação para o exame e a sua realização inferior a 24 horas;
- c) determinação, pelo juiz eleitoral, de novos atos a serem praticados pelos pré-candidatos em dia posterior a data-limite, 5 de março.

Contra-razões às fls. 82-86.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 91-97, pelo não-conhecimento e, se conhecido, pelo não-provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Res.-TSE nº 21.608/2004 relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de requerimento de registro de candidatura (RRC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o

caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte, ao registrar que “a ausência de documento de escolaridade pode ser suprida pela declaração de próprio punho, podendo o juiz determinar a realização de teste para aferir a condição de alfabetizado do candidato” (Ac. nº 21.683/2004, de minha relatoria).

O regional, analisando as provas legalmente exigidas, concluiu que o recorrente é analfabeto. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279). Não vislumbro nulidade pela ausência de intervalo de 24 horas entre a convocação para o exame e a aplicação deste. A celeridade processual exigida aos feitos referentes ao registro de candidatura implica rito processual próprio, não havendo falar em observância do Código de Processo Civil, que é aplicado apenas subsidiariamente na Justiça Eleitoral. Ademais, não houve prejuízo ao recorrente, uma vez que a elasticidade do prazo referido não viabilizaria resultado distinto no exame a que se submeteu.

Por sua vez, a data de 5 de março prevista no art. 105 da Lei nº 9.504/97, refere-se à data-limite para a expedição do calendário eleitoral por este Tribunal, não havendo proibição à determinação, por juiz eleitoral, de diligências a serem cumpridas por pré-candidatos após essa data.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.410/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, à consideração de não estar demonstrada a tempestividade da filiação partidária, indeferiu o registro de Ezequiel de Almeida para o cargo de vereador.

O recorrente diz ter cumprido “as exigências contidas na Res.-TSE nº 21.608/2004”. Acrescenta que não houve a regular intimação, mas tão-somente “a publicação na imprensa oficial, das exigências” (fl. 64).

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 114-116).

2. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, analisando a documentação acostada, manteve a sentença denegatória, por entender que a ficha de filiação “por si só não é apta à comprovação de filiação” (fl. 58).

Esse fundamento não foi impugnado pelo recorrente, que se limitou a discorrer acerca de concessão de prazo para apresentação de documentos.

Ademais, a argumentação do recorrido não tem razão de ser, pois, conforme ressaltou o juiz eleitoral, o interessado, “(...) mesmo após intimado a sanar as impropriedades verificadas, quedou-se silente” (fl. 23).

A revisão do entendimento da Corte Regional exige reexame de provas, algo impossível em recurso especial. Incidem as súmulas nºs 7/STJ, 279 e 283/STF.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

⁹RO nº 693/TO, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 12.9.2003, REspe nº 19.410/ES, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 14.11.2002.

¹⁰Resp nº 259.682/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJ* de 4.2.2002 e Resp nº 251.714/DF, rel. Min. Félix Fischer, *DJ* de 4.2.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.415/RJ**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA****MARTINS**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve o indeferimento do registro de candidatura de Jorge Ferreira do Nazareth ao cargo de vereador do Município de Rio Bonito, por duplicidade de filiação partidária.

Interposto recurso especial às fls. 85-88, o recorrente alega que o acórdão contrariou a jurisprudência do TSE, argumentando que o pedido de desfiliação se encontra nos autos. Além disso, afirma que a caracterização da dupla filiação se dará com a inclusão do nome do filiado em listagem de partidos diferentes.

Para caracterizar a divergência, cita ementas de julgados do TRE/SC e do TSE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo desprovimento.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias indeferiram o pedido de registro, ao fundamento de duplicidade de filiação.

Exsurge das razões recursais a pretensão ao reexame de prova, inviável em recurso especial a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

A alegada divergência com julgados desta Corte e do TRE/SC não restou caracterizada. A uma, porque fora realizada a mera transcrição de ementas. A duas, porque a demonstração da divergência requer tanto a realização do confronto analítico quanto a similitude fática entre os precedentes e o caso dos autos.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.428/SP**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA****MARTINS**

Trata-se de recurso especial interposto por Tae Jung Kim contra acórdão com os seguintes fundamentos:

“No caso em exame, embora a agremiação recorrente tenha encaminhado à Justiça Eleitoral ofício comunicando a filiação do candidato em 1º de outubro de 2003 (fls. 57), consta da certidão de fls. 17 haver sido essa filiação cancelada por sentença em 20 de maio de 2004, o que demonstra ser esse ofício desprovido de valor probatório, diante de decisão judicial posterior em sentido contrário.

Nota-se, pois, que o pedido de registro em exame encontra-se em desacordo com a norma contida no artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

‘Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo’.

Ademais, a certidão de fls. 18 comprova que o candidato mantém inscrição eleitoral no Município de São Paulo desde 9 de março de 2004, ao passo que o aludido dispositivo exige que o candidato mantenha domicílio

eleitoral pelo prazo mínimo de um ano antes da data do pleito.

Desse modo, diante da ausência das condições de elegibilidade consistentes na existência de domicílio eleitoral na circunscrição e de filiação partidária pelo prazo de ao menos um ano antes da data das eleições, impõe-se a manutenção da r. sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto e pelo meu voto, nego provimento ao recurso e mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso não merece prosperar.

Colho do bem lançado parecer de fls. 84-86:

“(…)

Na peça de interposição (fl. 77), limitou-se o recorrente a reportar-se às razões do recurso eleitoral de fls. 53-57, que, evidentemente, não atacam os fundamentos do acórdão recorrido, mostrando-se, portanto, inadmissível o recurso por deficiência de fundamentação”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos dos arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ. Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.430/SP**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Carlito Souza dos Santos, ao cargo de vereador do Município de São Paulo.

O acórdão recorrido indeferiu o pedido de registro, porquanto, não apresentada certidão negativa criminal da Justiça Federal, mesmo após a concessão de prazo suplementar para a regularização.

Sustenta o recorrente que não houve a regular intimação, tão-somente, a publicação na imprensa oficial.

Afirma que este Tribunal, em reiteradas decisões, tem determinado o acolhimento da pretensão de registro de candidatura, ainda que extemporânea a apresentação de documentos, que não inviabilize o processo eleitoral.

Junta certidão criminal à fl. 58.

Pede a reforma da decisão para que seja deferido seu registro de candidatura.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do Recurso (fls. 64-66).

É o relatório.

Decido.

Os documentos a serem apresentados, no momento do pedido de registro de candidatura, são os enumerados no art. 28 da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Dispõe o inciso V, desse dispositivo:

(…)

V – certidões criminais fornecidas pela Justiça Eleitoral, Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato e pelos tribunais competentes quando os

candidatos gozarem de foro especial (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII);

Assentou a decisão regional:

No caso em exame, o candidato deixou de apresentar certidão de distribuição expedida pela Justiça Federal, mesmo após a conversão do julgamento em diligência para a regularização do pedido, o que acarretou o indeferimento do pedido de registro por ele formulado. Nota-se que, após a interposição do recurso, a agremiação recorrente não trouxe aos autos a certidão faltante, embora mencione em suas razões havê-la providenciado. (Fls. 50-51.)

De fato, não logrou o recorrente demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Limitou-se a afirmar que a jurisprudência do TSE vem admitindo a juntada de documentos, quando da interposição de recurso ao TRE, sem citar qualquer julgado desta Corte nesse sentido.

Ademais, transcorrido *in albis* o prazo concedido pelo juiz, para a regularização dos documentos faltantes, é inviável o seu recebimento em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

* RECURSO ESPECIAL Nº 22.435/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença do juiz da 191ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de José Coelho de Souza ao cargo de vereador do Município de Capela do Alto Alegre/BA, por não restar comprovada sua alfabetização. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 39):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Analfabetismo. Configuração. Desprovimento. Nega-se provimento a recurso, mantendo-se o indeferimento de registro de candidato, quando este não comprova sua condição de alfabetizado”.

Foi interposto recurso especial, em que o candidato alega que teria instruído o seu pedido de registro com a declaração de próprio punho a que se refere o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, motivo por que não poderia ter a juíza eleitoral determinado arbitrariamente a realização do teste de alfabetização, que entendeu ser rigoroso, impondo-lhe grande nervosismo.

Afirma que não teriam sido esclarecidos os critérios do exame, além do que teria sido convocado um dia antes para a referida prova.

Argumenta que assinaria com clareza seu nome em todos os seus documentos pessoais, possuindo capacidade dissertativa para elaboração de documento.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 54-60).

Decido.

O candidato formulou o seu pedido de registro, mas não apresentou documento comprobatório de escolaridade, tendo juntado declaração de próprio punho (fl. 16).

Em face de pedido formulado pelo Ministério Público (fl. 18), o ilustre juiz eleitoral determinou a realização do teste de alfabetização, não tendo o candidato logrado êxito. Entendo que, no caso em exame, restou bem aplicado o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608¹¹, na medida em que é lícito ao juiz eleitoral realizar o teste de alfabetização, persistindo dúvida em relação à declaração de próprio punho, ponderando, ainda, o pedido formulado pelo representante do Ministério Público. A esse respeito, cito o Acórdão nº 21.681, Recurso Especial nº 21.681, rel. Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro”.

De outra parte, a ilustre juíza eleitoral consignou em sua sentença que “(...) Considerando que os erros ortográficos cometidos no teste realizado pelo recorrente denotam não dispor da mínima capacidade para transcrever um ditado no qual foi solicitado um singelo requerimento. (...)” (fl. 24).

Por sua vez, a Corte Regional confirmou a condição de analfabeto do recorrente, nos seguintes termos (fl. 41-42):

“(...)

A decisão hostilizada, considerando que a declaração de escolaridade, de próprio punho do candidato, colacionada aos autos à fl. 16, ensejou dúvidas quanto a sua condição de alfabetizado, procedeu a aplicação do teste de fls. 20-21 para aferição de sua escolaridade. Realizado o mencionado teste, não foi satisfatório o desempenho do candidato. De fato, escreveu palavras ininteligíveis, não tendo compreendido o texto de modo a responder com acerto ao que lhe foi perguntado. (...”).

Para apreciar os elementos de convencimento emitidos pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279¹² do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

¹¹Art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608 – “A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição por outros meios, da condição de alfabetizado”.

¹²Súmula-STF nº 279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Publique-se em sessão.
Brasília, 9 de setembro de 2004.
Publicado na sessão de 9.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 22.081/GO; 22.096/BA; 22.588/BA; 22.732/RN, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.441/BA RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Manoel José da Silva ao cargo de vereador do Município de Carinhanha, em acórdão assim ementado (fl. 29):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Teste de alfabetização. Não-comparecimento. Presunção de inelegibilidade. Improvimento.

Nega-se provimento a recurso contra decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura, quando o recorrente não comparece ao teste de alfabetização, gerando a presunção de que o mesmo é inelegível, nos termos do art. 14, § 4º, da Constituição Federal”.

No recurso especial interposto com fundamento nos arts. 12 da LC nº 64/90 e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004 e divergência jurisprudencial (fls. 36-40).

Sustenta-se, em síntese:

a) precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado” e de que “não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro”;

b) nulidade da exigência de teste coletivo aos candidatos, sendo suficiente a declaração de próprio punho apresentada pelo recorrente, que não foi impugnada;

c) decisão desta Corte no sentido de que os juízes eleitorais deixem de aplicar exame coletivo para comprovar se os candidatos são alfabetizados, de forma que, mesmo se o recorrente tivesse comparecido ao teste coletivo, esse não teria validade.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 45-51, pelo não-conhecimento e, se conhecido, pelo não-provimento do recurso.

Decido.

O dissídio jurisprudencial não restou configurado, uma vez que o paradigma trata do direito ao deferimento do registro de candidatura em caso de apresentação do documento de escolaridade não impugnado.

Por outro lado, no caso dos autos foi corretamente aplicado o entendimento deste Tribunal, com base no art. 28, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, no sentido de que “a ausência de documento de escolaridade pode ser suprida pela declaração de próprio punho, podendo o juiz determinar a realização de teste para aferir a condição de alfabetizado do candidato” (Ac. nº 21.683/2004, de minha relatoria).

Assim, não se convencendo o juiz de que o pretendente a registro de candidatura é alfabetizado, é possível a realização

de teste. Por sua vez, o não-comparecimento conduz à decisão com base nas demais provas dos autos, tendo o regional assim concluído (fl. 33):

“(…)

No caso em exame, o recorrente firmou declaração de próprio punho, destituída da aptidão necessária para comprovar a sua condição de alfabetizado. Da simples verificação do documento de fl. 7, tudo leva a crer que, de fato, não preenche tal requisito constitucional de elegibilidade.

(...)”.

Infirmar o entendimento do TRE/BA demandaria reexame de matéria fática, vedada em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Registro que a alegada nulidade da aplicação do teste coletivo não foi objeto de exame pelo regional, não tendo sido interpostos embargos de declaração. Falta, pois, o indispensável prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.442/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença da juíza da 30ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Carlos Alberto Santos Silva ao cargo de vereador do Município de Muniz Ferreira/BA, por falta de comprovação da condição de alfabetizado. Eis a ementa da decisão regional (fl. 54):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de condição de elegibilidade. Analfabetismo. Recurso não provido.

Nega-se provimento a recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu o registro de candidatura, quando o pretendido candidato não atende ao requisito constitucional de ser alfabetizado”.

Foi interposto recurso especial, em que o candidato alega que a disposição contida no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, deveria ser interpretada restritivamente, devendo ser considerado analfabeto apenas o candidato que efetivamente não sabe ler nem escrever.

Sustenta que teria apresentado comprovante de escolaridade idôneo, não podendo ser considerado analfabeto, motivo por que deveria ter sido liberado do teste de alfabetização. A esse respeito, invoca Acórdão nº 21.705, Recurso Especial nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira.

Assevera que a magistrada não teria levado em consideração o comprovante apresentado e determinou a realização do teste, aplicado de forma coletiva, o que impôs ilegal constrangimento.

Aduz que a jurisprudência do TSE consideraria elegível o semi-analfabeto, citando o acórdão desta Corte nº 11.879. A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 76-82).

Decido.

O candidato formulou o seu pedido de registro, tendo apresentado declaração de próprio punho (fl. 15). O Ministério Público Eleitoral opinou pela realização de teste de alfabetização (fl. 21), que restou determinado pela juíza eleitoral à fl. 22. Destaco o teor do despacho da magistrada (fl. 22):

“(...)

1. Com base no art. 28, § 4º, da Resolução nº 21.608 do TSE, e acolhendo a promoção do MP, determino que o(a) candidato(a) seja submetido a teste de aferição de sua condição de alfabetizado.
2. Nomeio os professores Maria Nazaré Palmeira e José Jorge da Paz Ribeiro para auxiliar este juízo e o MP.
3. O teste se realizará no dia 26 de julho às 14h, no Colégio Estadual Dr. Alexandre Bittencourt.
4. Requisite-se o local à direção do estabelecimento”.

O candidato apresentou, à fl. 23, atestado de escolaridade, emitido pela Coordenadoria Estadual de Educação, em que comprova ter cursado até a 4ª série do ensino fundamental na Escola Dom Pedro II (fl. 23). Participou, ainda, do teste designado (fls. 24-26), não tendo logrado êxito. O registro foi indeferido pela juíza (fl. 30), decisão que foi mantida pelo Tribunal *a quo* nos seguintes termos (fls. 58-59):

“No caso em exame, o recorrente aduziu ter observado a aludida exigência legal, mediante juntada de declaração de próprio punho (fl. 15), bem como de indigitado atestado de escolaridade (fl. 23).

Primeiramente, no que pertine à declaração de próprio punho, reitere-se possuir o juiz a prerrogativa de analisá-lo em cotejo com outros subsídios que reputa necessário para a aferição da aludida condição de elegibilidade.

No atinente, por seu turno, ao segundo documento suprareferido, além de o mesmo não representar o comprovante de escolaridade previsto na Resolução nº 21.608/2004, o seu cotejo com os demais elementos coligidos aos autos fora insuficiente para comprovação do requisito constitucional in focu.

Em vista do exposto, verifica-se que exigüidade do lastro probatório obstaculizou a aferição do *status* de alfabetizado pela ilustre *a quo*, configurando-se, assim, plenamente lícita sua conduta de submeter o então requerente a exame, com vistas a tal objetivo.

(...)

Observe-se, inclusive, que, no caso em tela, a prova consistiu na realização de ditado, leitura e interpretação de texto (fls. 24-26), cuja lhança permite-nos concluir haver a insigne *a quo* balizado sua decisão em critérios prudentes e arrazoados, ao considerar inapto para a disputa do cargo eletivo indivíduo detentor de escrita irregular e desprovido do discernimento mínimo necessário para compreensão de um singelo texto.

(...)”.

Verifico que o candidato apresentou o comprovante de escolaridade, tendo a Corte Regional reputado ser esse documento insuficiente para se comprovar a condição de alfabetizado.

Esta Corte Superior tem assentado que a apresentação do comprovante de escolaridade é documento hábil para provar a alfabetização do candidato, sendo dispensável a realização do referido teste. Nesse sentido, destaco a ementa do seguinte precedente:

“Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos. *Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.* O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.

Registro deferido.

Provimento”.

(Acórdão nº 21.705, Recurso Especial nº 21.705, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 10.8.2004.)

Ademais, o Tribunal tem assentado que, não sendo questionada a idoneidade desse documento, deve-se deferir o registro. Nesse sentido, cito os julgados:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Provimento. *Não tendo sido questionada a validade do comprovante de escolaridade, defere-se o pedido de registro de candidatura*”.

(Acórdão nº 22.001, Recurso Especial nº 22.001, rel. Min. Peçanha Martins, de 24.8.2004.)

“Recurso especial. Eleição 2004. Alfabetização. Registro de candidatura. Declaração de escolaridade. Apresentação. Provimento.

Não tendo sido questionada a validade da declaração de escolaridade, defere-se o pedido de registro de candidatura”.

(Acórdão nº 22.090, Recurso Especial nº 22.090, rel. Min. Peçanha Martins, de 31.8.2004.)

Desse modo, apresentado o comprovante de escolaridade e não suscitada dúvida quanto à sua idoneidade, resta comprovada a alfabetização do recorrente.

De outra parte, a aplicação do teste de alfabetização não deve ser realizado de forma coletiva, conforme afirmou a jurisprudência:

“Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade. *Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).*

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento”.

(Acórdão nº 21.707, Recurso Especial nº 21.707, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 17.8.2004.)

“Recurso especial. Eleição 2004. Alfabetização. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Apresentação. Teste coletivo. Impossibilidade. Provimento.

I – Havendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste. Contudo, esse não poderá ser coletivo. (Precedente: REspe nº 21.707/PB, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, sessão de 17.8.2004.)

II – Pedido de registro de candidatura deferido”. (Acórdão nº 22.102, Recurso Especial nº 22.102, rel. Min. Peçanha Martins, de 31.8.2004.)

Por isso, conheço e dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de deferir o registro de Carlos Alberto Santos Silva ao cargo de vereador do Município de Muniz Ferreira/BA.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.443/BA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Liônicio Ribeiro da Silva interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Malhada.

Alega o recorrente afronta ao art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, sob o argumento de que tem direito de candidatar-se, porque comprovou ser alfabetizado com declaração de próprio punho, não devendo ser exigida a sua submissão a teste coletivo, para aferir essa condição. Aduz que a declaração não teve sua validade impugnada. Aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 68-74).

Nos termos do art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, a ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, podendo o juiz, se julgar necessário, aferir a condição de alfabetizado por outros meios.

O TRE/BA assentou: “quanto à declaração de próprio punho, reitere-se possuir o juiz a prerrogativa de analisá-lo em cotejo com outros subsídios que repute necessário para a aferição da aludida condição de elegibilidade”. Contudo, intimado o recorrente para a realização do teste de alfabetização, a ele não compareceu.

No REspe nº 21.707/PB, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros na sessão de 17.8.2004, a Corte decidiu que, em caso de dúvida sobre a alfabetização do candidato, não é lícito submetê-lo a teste coletivo para aferir essa condição. Esse foi o caso dos autos.

Isto posto, em que pese meu entendimento quanto à aplicação do art. 557 do CPC, tendo em vista a exigüidade dos prazos em matéria eleitoral, dou provimento ao recurso e defiro o registro de candidatura de Liônicio Ribeiro da Silva ao cargo de vereador do Município de Malhada/BA, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 22.404/BA, rel. Min. Peçanha Martins.*

RECURSO ESPECIAL Nº 22.446/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve decisão do ilustre juiz eleitoral da 110ª Zona Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura de Cleber Pedrosa da Silva ao cargo de vereador do Município de Magé/RJ.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 54):

“O recorrente não se afastou no prazo legal. Negado provimento”.

Foi interposto recurso especial alegando que o recorrente estaria afastado de suas funções na Funasa desde o dia 25 de junho de 2004, o que demonstraria que teria se desincompatibilizado no prazo legal.

Aduz, ainda, que, pelo princípio da economia processual, o candidato teria se desfiliado do extinto PPB, hoje PP, no dia 18 de junho de 2003, conforme documento de fl. 39, e teria se filiado ao PFL no dia 26 de setembro de 2003, consoante documento de fl. 35. Afirma que não estaria caracterizada a duplidade de filiação partidária.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 68-70).

Decido.

O apelo não merece prosperar.

A Corte Regional manifestou-se nos seguintes termos (fl. 55):

“(...) sendo certo que a alegação de que estivera impossibilitado de formalizar seu afastamento não pode vir a ser aceita ou mesmo admitida.

Tendo em vista a inobservância, por parte do recorrente, do prazo previsto no art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei nº 64/90, mantida deve ser a decisão de primeiro grau”.

O prazo para servidor público, candidato a vereador, se desincompatibilizar é de três meses. Nesse sentido:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Servidor público municipal. Desincompatibilização. Vereador ou prefeito. Prazo. Até três meses antes do pleito (art. 1º, II, I, LC nº 64/90)”.

(Acórdão nº 22.164, Recurso Especial nº 22.164, de 3.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.)

A questão suscitada pelo recorrente da filiação partidária não foi debatida nas instâncias ordinárias.

Assim, para apreciar os elementos do convencimento emitido pelo Tribunal *a quo* seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 279¹³ do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

¹³Súmula-STF nº 279 – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.467/MS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul com a seguinte ementa (fl. 80):

“Registro de candidatura. Recurso. Sentença penal condenatória. Trânsito em julgado. Suspensão automática dos direitos políticos. Art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Inelegibilidade. Improvimento. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a suspensão dos direitos políticos se dá de forma automática, independentemente de declaração, enquanto durarem seus efeitos, nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal. Desta forma, há incidência do condenado em causa de inelegibilidade, conforme inciso II do § 3º do art. 14 da Carta Magna e Súmula-TSE nº 9.”

O recorrente afirma que “a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, inciso III, da Constituição Federal afigura-se consequência demasiadamente danosa aos direitos do cidadão, não podendo ser considerada norma auto-aplicável, sem antes a observância da natureza do delito, bem como a penalidade imposta” (fl. 93).

Aponta ainda dissídio.

Contra-razões de fls. 120-128.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 133-136)

2. Segundo o acórdão impugnado, a sentença penal condenatória transitou em julgado em 21.7.2004. Na hipótese, os efeitos da condenação passaram a vigorar daquela data até seu efetivo cumprimento. Um dos efeitos é a suspensão dos direitos políticos do condenado (art. 15, III, CF).

Manifesta, pois, a inelegibilidade do recorrente (REspe nº 21.923/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 24.8.2004).

Inviável a divergência ante a ausência do cotejo analítico. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.492/CE

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará com a seguinte ementa (fl. 131):

“Recurso em registro de candidatura. Presidente da Câmara Municipal. Rejeição de contas pelo TCM, por decisão irrecorrível. Questão não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A Justiça Eleitoral pode, para fins de inelegibilidade, exercer juízo sobre a insanabilidade ou não das irregularidades presentes nas contas de responsabilidade de pretenso candidato, enquanto gestor da coisa pública. Constatação de irregularidades passíveis de enquadramento na lei de improbidade administrativa, e portanto insanáveis, a ensejar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

Improvimento do recurso”.

Opostos declaratórios foram rejeitados (fl. 149).

O recorrente queixa-se de equívoco na interpretação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, realizada pelo acórdão recorrido. Para ele, esta norma exige que as contas sejam rejeitadas por vício insanável, o que não ocorreu na espécie.

Aponta ainda a presença de dissídio.

Contra-razões (fls. 171-176) e parecer pelo não-provimento (fls. 180-182).

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, a irregularidade que enseja a inelegibilidade definida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é aquela de natureza insanável. Permite-se, nesse caso, possa a Justiça Eleitoral aferir se a irregularidade possuir esse caráter (RO nº 577/GO, rel. Min. Fernando Neves, sessão 3.9.2002, AgMC nº 661/CE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 6.10.2000).

Verifica-se do voto condutor do acórdão impugnado que a rejeição ocorreu por vício insanável (fl. 135):

“Considero insanáveis as irregularidades que deram causa à rejeição das contas públicas, pois, como bem acentuou o magistrado de primeiro grau, em sentença ‘(...) não dizem respeito simplesmente a aspectos formais e atecniais, mas, sobretudo, de atos lesivos ao patrimônio público, e, assim, revestidos de improbidade administrativa’”.

3. Também não socorre o recorrente a apontada divergência. Ausente o cotejo analítico (Súmula-STF nº 291).

4. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.502/SP**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento ao recurso da decisão que indeferiu o registro da candidatura de Mauro Dias da Silva ao cargo de vereador do Município de Vargem Grande Paulista, ao fundamento de que, embora inabilitada a coligação, pode o candidato concorrer pelo partido isoladamente (fls. 63-65).

No recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 68-71).

Sustenta-se, em síntese, a regularidade da constituição da coligação, uma vez que todos os partidos envolvidos teriam externado interesse na formação, consubstanciando-se em erro material a existência de manifestação discordante em algumas atas de convenção.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 78-80).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

Do parecer do Ministério Público, destaco:

“Verifica-se que o arresto impugnado, soberano na apreciação da prova dos autos, decidiu pela inabilitação da coligação a partir da remissão à decisão proferida no Recurso nº 20.420, também objeto de recurso especial para essa colenda Corte Eleitoral e aqui autuado como

REspe nº 22.526/SP, relator o eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, em que assentado o seguinte:

‘De outro lado, a coligação constituída pelos partidos PTB/PRTB/PTC, não deve ser homologada, senão vejamos.

A ata de convenção do PTB às fls. 17-21 menciona que “com relação aos candidatos a vereador das 34 (trinta e quatro) possíveis vagas, o PTB ficaria com 11 (onze), das quais 1 (uma) do sexo feminino, o PDT com 10 (dez), das quais 1 (uma) do sexo feminino, o PL com 6 (seis) das quais 2 (duas) do sexo feminino, o PRTB com 2 (duas) e do PTC com 5 (cinco) das quais 4 (quatro) do sexo feminino”, portanto, da transcrição da ata vislumbra-se que pretendia se coligar com todos os partidos ou seja, PDT, PL, PRTB e PTC.

A ata da convenção do PRTB consignou após o trecho em que escolheu seus convencionais a chapa de candidatos a vereador que “Cumpre ressaltar que o restante das vagas será complementado pelos candidatos do PTB”, portanto, clara sua intenção de firmar coligação apenas com o PTB.

Por fim, a ata de convenção do PTC deixou patente sua intenção de se coligar ao PTB e ao PRTB, conforme o seguinte trecho: “O restante das vagas, para completar o total de 18 (dezoito) vagas de vereadores, serão completadas pelos candidatos do PTB e do PRTB”.

Assim, restou comprovado que os três partidos acima referidos não se compuseram para a formação regular de coligação para as eleições proporcionais, pelo que, resta não homologar referida coligação”.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela inabilitação da coligação. E infirmar esse entendimento, conforme também consignado no parecer do Ministério Público, demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.333/CE; 22.344/GO; 22.497/SP; 22.498/SP; 22.500/SP; 22.501/SP; 22.503/SP; 22.504/SP; 22.506/SP; 22.509/SP a 22.515/SP, rel. Min. Carlos Velloso.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.505/SP RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformou parcialmente a decisão que indeferiu o registro da candidatura de Ana Gisele da Silva ao cargo de vereador do Município de Vargem Grande Paulista, ao fundamento de que, embora inabilitada a coligação, pode o candidato concorrer pelo partido isoladamente.

No recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sustenta-se, em síntese, a regularidade da constituição da coligação, uma vez que todos os partidos envolvidos teriam externado interesse na formação, consubstanciando-se em

erro material a existência de manifestação discordante em algumas atas de convenção.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O recurso protocolizado em 27.8.2004, sexta-feira, conforme se verifica à fl. 82, é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em sessão do dia 23.8.2004, segunda-feira, consoante certidão de fl. 79, correndo dessa data o prazo de três dias para interposição de recurso especial, segundo preceituam os arts. 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, e 11, § 2º, da LC nº 64/90. Dessa forma, o tríduo legal exauriu-se em 26.8.2004, quinta-feira, considerando-se que, nos processos de registro de candidatura, os prazos são peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o disposto nos arts. 65, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, e 16 da LC nº 64/90.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.333/CE; 22.344/GO; 22.497/SP; 22.498/SP; 22.500/SP; 22.501/SP; 22.503/SP; 22.504/SP; 22.506/SP; 22.509/SP a 22.515/SP, rel. Min. Carlos Velloso.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.517/SP RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Aparecida Camargo Rossi, requerido pela Coligação Crescendo junto com Você, ao cargo de vereador do Município de Mauá, ao fundamento de a indicação da pré-candidata ter sido feita pelo Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), partido excluído da coligação requerente. No recurso especial, fls. 37-43, a recorrente narra que “em editais publicados no Cartório Eleitoral da 217ª Zona Eleitoral, no dia 8 de junho de 2004, houve notícia do pedido de registro de coligação majoritária Mauá Melhor e de coligação para as eleições proporcionais PSDC/PTdoB, ambas compostas por diversos partidos, entre os quais o Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB)” (fl. 40).

Diz que a convenção do PTdoB a ser considerada válida é a do dia 13 de junho de 2004.

Esclarece que a convenção do PTdoB, ocorrida no dia 13 de junho de 2004, se deu com a presença dos convencionais aptos a participar e deliberar e seguiu as orientações estatutárias da agremiação.

Além disso, afirma que foi deliberado nessa convenção que a definição do número de candidatos aos cargos proporcionais do partido seria feita em reunião da Comissão Executiva Provisória do PTdoB, realizada no dia 29 de junho. Acrescenta que, com autorização da convenção do PTdoB, a comissão provisória municipal se reuniu e deliberou sobre a definição da chapa de vereadores, a qual seria composta dos seguintes nomes: Alair Barbosa dos Santos; Aparecida Camargo Rossi; Edvaldo Vieira dos Santos Filho; Eliana de Matos; Hélio Jerônimo da Silva; Lindalva Pereira do

Nascimento; Pedro de Souza; Reginaldo Durso Marinho; Sílvia Lúcia Ramalho Silva; Arioci Xavier da Silva; Wilson Bispo do Nascimento e João Honorato da Silva. Reitera que são esses os candidatos aptos a concorrer, devendo prevalecer os pedidos de registro formulados pela Coligação junto com Você.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo seu desprovimento. O recurso não merece prosperar. No caso, a recorrente não cuidou de demonstrar o cabimento do recurso especial em uma das hipóteses do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Esta Corte já assentou:

“Recurso especial. Cabimento. Ônus do recorrente. Cabe o recurso para o TSE quando a decisão do TRE for proferida ‘contra expressa disposição de lei’ (Código Eleitoral, art. 276, I, a). Mas cabe ao recorrente indicar o texto de lei que tem por afrontado e também lhe compete demonstrar objetivamente a afronta. À mingua de tal procedimento, o recurso se apresenta sem fundamentação (Súmula-STF nº 284).

(...)”.

(REspe nº 12.854/MT, rel. Min. Nilson Naves, publicado na sessão de 21.8.96.)

No mesmo sentido, o RO nº 653/MG, rel. Min. Fernando Neves, publicado na sessão de 17.9.2002.

Demais disso, exsurge das razões recursais a pretensão ao reexame de fatos, inviável em recurso especial.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.518 a 22.524/SP; 22.541/SP, 22.542/SP e 22.736/SP, rel. Min. Peçanha Martins.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.526/SP RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformou parcialmente a decisão que indeferiu o pedido de habilitação da Coligação O Povo no Poder (PDT/PTB/PL/PRTB/PTC), para participar da eleição proporcional no Município de Vargem Grande Paulista (fls. 106-110).

No recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 113-116).

Sustenta-se, em síntese, a regularidade da constituição da coligação, uma vez que todos os partidos envolvidos teriam externado interesse na sua formação, consubstanciando-se em erro material a existência de manifestação discordante em algumas atas de convenção.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 126-128).

Decido.

Razão não assiste à recorrente.

Do parecer do Ministério Público, destaco:

“(...)

4. Verifica-se que o arresto recorrido, soberano na apreciação da prova dos autos, decidiu pela inabilitação da coligação a partir dos termos das atas de convenção dos partidos, assentando o seguinte:

‘De outro lado, a coligação constituída pelos partidos PTB/PRTB/PTC, não deve ser homologada, senão vejamos.

A ata de convenção do PTB às fls. 17-21 menciona que “com relação aos candidatos a vereador das 34 (trinta e quatro) possíveis vagas, o PTB ficaria com 11 (onze), das quais 1 (uma) do sexo feminino, o PDT com 10 (dez), das quais 1 (uma) do sexo feminino, o PL com 6 (seis) das quais 2 (duas) do sexo feminino, o PRTB com 2 (duas) e do PTC com 5 (cinco) das quais 4 (quatro) do sexo feminino”, portanto, da transcrição da ata vislumbra-se que pretendia se coligar com todos os partidos ou seja, PDT, PL, PRTB e PTC.

A ata da convenção do PRTB consignou após o trecho em que escolheu seus convencionais a chapa de candidatos a vereador que “Cumpre ressaltar que o restante das vagas será complementado pelos candidatos do PTB”, portanto, clara sua intenção de firmar coligação apenas com o PTB.

Por fim, a ata de convenção do PTC deixou patente sua intenção de se coligar ao PTB e ao PRTB, conforme o seguinte trecho: “O restante das vagas, para completar o total de 18 (dezoito) vagas de vereadores, serão completadas pelos candidatos do PTB e do PRTB”.

Assim, restou comprovado que os três partidos acima referidos não se compuseram para a formação regular de coligação para as eleições proporcionais, pelo que, resta não homologar referida coligação’.

5. Alterar tal conclusão, reconhecendo a alegada ocorrência de erro material em algumas atas, impõe-se o revolvimento da prova dos autos, atividade inadmissível em recurso especial, a teor dos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

(...)”.

Correto o parecer, cujas razões adoto.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.530/SP RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por meio dos acórdãos nºs 148636 e 149406, após analisar detidamente os fatos, manteve a sentença do juiz da 217ª Zona Eleitoral que teve como regular a ata extraída da convenção realizada pelo PTdoB em 12 de junho de 2004.

Dai o presente recurso especial, no qual sustentam os recorrentes, referindo-se a vários documentos enviados pelo PTdoB à Justiça Eleitoral, que a ata regular é a extraída da convenção ocorrida no dia 13 de junho de 2004 e não a do dia 12 de junho, como consideraram o juiz eleitoral e o TRE.

Afirmam, fls. 484 e 487:

“(…)

O órgão municipal legitimamente constituído daquele partido desconhece qualquer registro de coligação majoritária e proporcional diverso daquele formulado pelo Sr. Amauri Paro Gomes.

(…)

Por derradeiro, há que se tocar na questão da filiação partidária do Senhor Amauri. Com a devida vênia, trata-se de questão superada. A filiação a outro partido foi cancelada quando da nomeação para a presidência da comissão provisória. A filiação anterior, ainda que não formalizada a desfiliação, foi cancelada com a designação para presidir a comissão provisória, pois a legislação impede a dupla filiação, anulando as duas inscrições. Se as duas inscrições são anuladas, a nova filiação válida é aquela corroborada pela direção nacional, órgão competente para filiar ou desfiliar. E mais, a dupla filiação é impossível no ordenamento. No caso concreto, ao corroborar os atos praticados pelo seu presidente municipal o órgão nacional convalidou a filiação partidária”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Para se chegar à conclusão requerida pelos recorrentes, necessário o exame de todos os documentos por eles indicados, sobejamente analisados nas instâncias ordinárias, o que se mostra impossível em sede de recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Além disso, como assentado pelo *Parquet*, fl. 524:

“(...) o representante da coligação recorrente, Amauri Paro Gomes, incorreu em dupla filiação, constando seu nome na lista de filiados do Partido dos Trabalhadores e integrando comissão provisória do Partido Trabalhista do Brasil, na qualidade de seu presidente, deduções extraídas à luz do arresto recorrido e confirmadas nas próprias razões recursais.

15. Nesse sentido a orientação desse colendo Tribunal Superior Eleitoral:

‘Registro de candidatura. Dupla filiação. Incide em duplicidade de filiação o candidato, que, filiado a um partido político, integra órgão de direção de outra agremiação partidária’.

(REspe nº 17.370/GO, Min. rel.: Garcia Vieira, *DJ* 27.9.2000).

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.532/SP e 22.537/SP, rel. Min. Peçanha Martins.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.534/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Amor pela Cidade contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que manteve a sentença de 1º grau. Por esta, foi indeferida a impugnação

e deferidos os pedidos de registros de candidaturas de José Nelson de Aguiar Fernandes, ao cargo de prefeito, e Maria Antonieta de Brito, ao cargo de vice-prefeito, do Município do Guarujá/SP.

O acórdão regional está assim ementado:

Registro de candidato. Impugnação relativa a atos partidários de terceiro, ou seja, de adversário. Inviabilidade. Questões internas do partido, com discussão em separado. Sentença afastando impugnação e deferindo o registro. Recurso improvido. (Fl. 284.)

Alega a recorrente que a decisão regional violou o art. 3º da LC nº 64/90¹⁴, tendo em vista que “(...) negou provimento ao recurso inominado, vez que não vislumbrou legitimidade dos recorrentes nem competência do juízo eleitoral” (fl. 292).

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que seja definitivamente impugnado o registro de candidatura a vereador do recorrido.

Contra-razões às fls. 302-306.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 310-311.

É o relatório.

Decido.

Destaco do acórdão regional:

(...) a convenção foi realizada debaixo de liminar concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, substituindo outra, em sentido contrário, que havia sido concedida em primeiro grau, e o que o Partido dos Trabalhadores, no Guarujá, se transformou em ‘balaio de gatos’ desde às prévias da agremiação, no final do ano passado, cuja desate não pode se dar nos limites eleitorais.

Nas contra-razões há referência a procedimento cautelar ajuizado junto à 39ª Vara Cível da Capital que veio a ser extinto diante da verificação de idêntico pedido realizado em mandado de segurança.

A sentença ressaltou a questão da não interferência nos atos partidários e a Douta Procuradoria, com razão, ressalta carência de interesse da recorrente, Coligação que envolve outros partidos (PDT/PP/PSL/PPS/PSDC/ e PMN – fl. 226), para impugnar atos internos de outro partido ou coligação.

É o que se tem decidido:

‘(...) Impugnação de registro de candidatura. Irregularidade em convenção partidária. Illegitimidade do recorrente. Não conhecido. A argüição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção.’ (Ac. nº 228, de 3.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa; no mesmo sentido o Ac. nº 230, de 3.9.98, do mesmo relator, os acórdãos nºs 14.038, de

¹⁴LC nº 64/90

“Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”

19.12.96, e 14.193, de 22.10.96, rel. Min. Francisco Rezek, e 14.259, de 13.11.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)

Com isto, e sem embargo de que excepcionalmente, há apreciação por parte da Justiça Eleitoral de questões como tais, no caso em exame a solução não enseja modificação, mesmo porque já está sendo discutida em separado e a convenção aqui foi realizada com liminar, como já destacado. (Fls. 286-287.)

Com acerto, a decisão regional seguiu entendimento já firmado nesta Corte (acórdãos nºs 13.124/SP¹⁵, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão 1.12.92; 228/PR¹⁶, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão 3.9.98, e 14.259/ES¹⁷, rel. Min. Diniz de Andrada, publicado em sessão 13.11.96).

Não possui legitimidade a coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades no processo da nomeação de comissão provisória municipal. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

A falta de interesse de agir está diretamente vinculada à ausência de demonstração de prejuízo pela coligação recorrente.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.552/SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo com a seguinte ementa (fl. 273):

“Registro de candidato. Impugnação. Fundação subvencionada com recursos públicos, obedecidas cláusulas uniformes. Desincompatibilização desnecessária. A hipótese não exige recebimento de outras verbas a não ser recursos da administração. Recurso improvido”.

Os recorrentes afirmam, em relação ao recorrido, que “o recebimento de subvenções do poder público caracteriza a

¹⁵“Recurso especial. Partido político. Escolha de candidatos. Irregularidades no processo adotado pela convenção partidária. Ilegitimidade de partido, coligação ou candidato adversário, para argüir irregularidades *interna corporis*, pela falta de prejuízo a interesse próprio.

Recurso não conhecido.”

¹⁶“Recurso ordinário. Impugnação de registro de candidatura. Irregularidade em convenção partidária. Ilegitimidade do recorrente. Não conhecido.

A argüição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral, deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção.”

¹⁷“Registro. Impugnação de coligação. Alegação de impedimento do juiz. Improcedência. Pretensão de revolver matéria fática. Questões ligadas ao funcionamento interno de um partido. Ausência de prejuízo do impugnante, membro de outra agremiação. Recurso não conhecido.”

necessidade de prévia desincompatibilização, principalmente, quando tais verbas são imprescindíveis para a sobrevivência da fundação (...)” (fl. 280).

Sustentam haver dissídio jurisprudencial.

Parecer pelo não-conhecimento (fls. 303-305).

2. Conforme certidão de fl. 277, o acórdão combatido transitou em julgado em 26.8.2004. Intempestivo o recurso interposto em 27.8.2004.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.555/SP**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

O juiz da 176ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura de Francisco Ivanildo Vieira de Melo ao cargo de vereador em Guarulhos/SP, tendo em vista a invalidação da convenção que o indicara como candidato do partido (art. 11, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97).

Manifestado apelo, o TRE negou-lhe provimento e assentou:

“(…)

A validade da convenção de 20 de junho do PCO de Guarulhos, presidida pelo Sr. Francisco Dantas, não foi reconhecida na r. sentença proferida no Processo nº 896/2004.

Esta Corte, por sua vez, negou provimento ao recurso interposto pelo Sr. Francisco Dantas (RC nº 20.615).

Dessarte, inválida aquela convenção, ausente está um dos requisitos para o deferimento do registro da candidatura aqui pleiteada” (fls. 38-39).

No presente recurso especial, alega o recorrente, em suma, não poder ser prejudicado pela falta de assinatura do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), até mesmo porque não foi intimado para sanar o erro conforme previsto em resolução.

Segundo afirma, o seu nome encontra-se devidamente homologado pelas conferências municipais realizadas pelo partido, tendo, inclusive, constado de ata e RRC subscritos pelo presidente do comitê municipal de Guarulhos/SP.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 82-84).

Verifico que o recurso especial é inviável, posto que assinado por quem não detém capacidade de postular neste juízo.

Nesse sentido: REspe nºs 20.976/BA, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 7.11.2003; 19.526/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 8.2.2002; 19.275/RS, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 5.6.2001 e Agravo nº 1.833/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 31.3.2000.

Além disso, o recorrente não demonstrou qualquer afronta a dispositivo de lei e/ou divergência jurisprudencial aptas a ensejar o conhecimento do apelo.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 22.556/SP, rel. Min. Peçanha Martins.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.563/MS**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul com a seguinte ementa (fl. 81):

“Registro de candidatura. Irmão daquele que exerceu o cargo de prefeito no período compreendido nos seis meses anteriores à eleição. Causa de inelegibilidade. Provimento negado. Registro indeferido.

Restando provado nos autos que o pretendente candidato é irmão daquele que exerceu o cargo de prefeito no período compreendido nos seis meses anteriores à eleição, indiscutível a causa de inelegibilidade, por determinação do art. 1º, inciso VII, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 14, § 7º, da Constituição Federal”.

O recorrente afirma não constar dos autos prova idônea sobre seu parentesco com o prefeito nem o exercício ou o período em que aquele exerceu a chefia do Executivo Municipal, uma vez que os documentos juntados não estão autenticados.

Contra-razões de fls. 90-94.

Parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 101-102).

2. O recorrente não indica violação a preceito legal ou a presença de divergência. Desatendidos os requisitos impostos pelo art. 276, I, a e b, CE. Manifesta a deficiência. Incide a Súmula-STF nº 284.

A questão acerca do período do exercício do mandato ou do grau de parentesco passa necessariamente pelo reexame de provas (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.584/BA*RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia com a seguinte ementa (fl. 38):

“Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Analfabetismo configurado. Provimento negado.

Sendo a alfabetização condição essencial de elegibilidade e restando demonstrado o estado de analfabetismo do Recorrente, nega-se provimento ao recurso interposto”.

O recorrente afirma que “(...) provou sua alfabetização com a declaração de próprio punho (...)” (fl. 48).

Indica a presença de dissídio.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 55-58).

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente de atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), não se lhe pode exigir grande habilidade no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

A ausência de comprovante do requisito poderá ser suprida por declaração de próprio punho do postulante ao registro, podendo o magistrado aferir a alfabetização “por outros

meios”, desde que não atentatórios à dignidade (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004).

Esta a hipótese dos autos. O requerente anexou ao pedido de registro declaração de próprio punho, dando conta de sua condição de alfabetizado. Encontra-se atendido o requisito.

3. Sendo este o único impedimento, dou provimento ao recurso. Defiro o registro da candidatura de Francisco Rapouzo de Souza ao cargo de vereador do Município de São José do Jacuípe/BA (art. 36, § 7º, RITSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.405/BA; 22.438/BA; 22.444/BA; 22.527/PI; 22.645/GO e 22.666/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

RECURSO ESPECIAL Nº 22.586/BA*RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve decisão do ilustre juiz eleitoral da 81ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Rute Souza de Oliveira ao cargo de vereadora do Município de Itapicuru/BA, por duplicidade de filiação partidária.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 15):

“Eleitoral. Recurso em registro de candidato. Duplicidade de filiação partidária. Cancelamento. Decisão mantida. Não tendo a recorrente comunicado a sua desfiliação ao juiz eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, configura-se a dupla filiação partidária, impondo o cancelamento de ambas, a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 22, da Lei nº 9.096/95. Não-provimento”.

Foi interposto recurso especial alegando que a comunicação ao juiz eleitoral, embora tardia, não geraria duplicidade de filiação partidária, pois ela seria mera formalidade em razão do vínculo jurídico se concretizar entre o eleitor e o partido político.

O Ministério Públíco Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 31-36).

Decido.

O apelo não merece prosperar.

A Corte Regional manifestou-se nos seguintes termos (fls. 17-18):

“Do exame dos autos constata-se que, efetivamente, o recorrente comunicou ao juiz de sua zona eleitoral a sua desfiliação do PMDB (doc. 16 dos autos de nº 102/2004, em anexo).

Outrossim, conforme se depreende da leitura do referido documento de fl. 16, a comunicação foi feita em 17 de junho de 2004, embora a nova filiação partidária da recorrente tivesse ocorrido em 23 de setembro de 2003, consoante informação constante do próprio documento. Ora, o parágrafo único do art. 22, da Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096/95 é taxativo quando dispõe sobre a obrigatoriedade do filiado comunicar, também, ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, a sua desfiliação, no dia imediato ao da nova filiação, sob

pena de ficar configurada a dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. Dessa forma, não tendo o recorrente satisfeito a exigência legal imposta no parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95, ou seja, ter comunicado ao juiz eleitoral da zona em que é inscrito, a sua desfiliação, *no dia imediato ao da nova filiação*, outra não pode ser a consequência legal, senão o cancelamento de ambas as filiações”.

Correta a decisão da Corte Regional.

Aquele que se filia a novo partido, deve comunicar no dia seguinte à agremiação partidária e ao juiz eleitoral a nova inscrição, sob pena de restar caracterizada a duplicidade de filiação partidária. A comunicação tardia ao juiz eleitoral não afasta a nulidade por duplicidade de filiações.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“Consulta. Respondida nestes termos:

Quem se filia a novo partido ‘deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos’, nos precisos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos”.

(Consulta nº 927, Resolução nº 21.572, de 27.11.2003, relator designado Luiz Carlos Madeira.)

“Agravio regimental. Candidatura. Registro. Duplicidade. Caracterização. Fungibilidade.

1. Acolhe-se, segundo o princípio da fungibilidade, um recurso equivocadamente interposto, por aquele indicado na legislação de regência.

2. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar à agremiação à qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova inscrição sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

3. Verificada a duplicidade de filiação partidária, pela falta oportunamente da comunicação do desligamento da agremiação política, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

4. Precedentes.

5. Não se presta o agravo regimental para provocar julgamento de matéria não apreciada pela decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(Acórdão nº 17.983, Embargos de Declaração nº 17.983, de 7.12.2000, rel. Ministro Waldemar Zveiter.)

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais nºs 22.008/BA; 22.162/RS e 22.631/RJ, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 22.595/BA
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Carlito Menezes de Novaes contra acórdão

do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que indeferiu o pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Lajedo do Tabocal.

O acórdão foi assim ementado:

Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Requerimento indeferido. Não comprovação da escolaridade. Desatendimento do disposto no inciso VII, do art. 28, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Não-provimento.

Mantém-se a decisão de primeiro grau, que indeferiu pedido de registro de candidatura, vez que o recorrente, em exame de alfabetização aplicado pelo juiz *a quo*, não demonstrou aptidão para concorrer ao cargo eletivo, desatendendo, assim, à exigência prevista no inciso VII, do art. 28, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. (Fl. 33.)

O recurso foi interposto com fundamento nos arts. 12 da Lei Complementar nº 64/90 e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alegando violação ao art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Sustenta que a decisão regional “(...) foge do amparo legal que estabelece a declaração de próprio punho como documento primordial e hábil a comprovar a alfabetização, documento este não questionado por ninguém” (fl. 46).

Aponta divergência jurisprudencial.

Pede a reforma da decisão regional para deferir o pedido de registro (fls. 40-47).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 52-55).

É o relatório.

Decido.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios (REspe nº 21.681/PB¹⁸, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004).

A aplicação de teste para avaliar a condição de alfabetizado não constitui abuso de autoridade.

A divergência jurisprudencial apontada não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam nas próprias ementas.

Também, não restou comprovada a violação ao art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 20.608/2004.

Ademais, o acórdão regional afirmou que o recorrente não possui a condição de alfabetizado. Reformar a decisão implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado

¹⁸Acórdão nº 21.681/PB

Ementa: “Recurso especial. eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

(...)”

em sede de recurso especial. Incidência dos enunciados nºs 7¹⁹ e 279²⁰ das súmulas do STJ e STF, respectivamente. A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso e mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Carlito Menezes de Novaes ao cargo de vereador do Município de Lajedo do Tabocal/BA (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se em Sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL Nº 22.598/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve sentença do juiz da 197^a Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Deraldo Queiroz Filho ao cargo de vereador do Município de Gentio do Ouro/BA, por não ter ele comprovado a condição de alfabetizado. Eis a ementa do acórdão (fl. 54):

“Eleitoral. Recurso em registro de candidatura. Analfabetismo. Realização de teste. Diligência do juízo. Inelegibilidade. Improvimento.

Nega-se provimento a recurso, mantendo-se decisão a quo que indeferiu pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o § 4º, do art. 27, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, faculta ao juiz aferição da condição de alfabetizado do candidato, por meios que possam subsidiá-lo em seu convencimento”.

O candidato interpôs recurso especial, afirmando que é alfabetizado e, portanto, elegível, nos termos do art. 14, § 4º, da Constituição Federal e art. 13, I, da Res.-TSE nº 21.608. Alega que o juiz eleitoral designou, ilegalmente, o teste de alfabetização, mesmo já tendo o recorrente comprovado sua alfabetização, por meio de declaração acostada ao pedido de registro. Afirma que, de qualquer forma, submeteu-se ao teste, tendo redigido uma outra declaração naquele juízo.

Aduz que o teste foi realizado de forma coletiva, contrariando o entendimento deste Tribunal Superior. Aduz que “a decisão do TRE foge do amparo legal quando que estabelece como comprovante de escolaridade apenas o teste coletivo” (fl. 64).

Para configurar dissenso jurisprudencial, aponta julgados deste Tribunal Superior.

Nesta instância, o Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 57-63).

Decido.

Incialmente, observo que, mesmo apresentada a declaração pelo candidato, é lícito ao juiz eleitoral, nos termos do art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608²¹, realizar o teste de alfabetização, persistindo dúvida em relação à essa declaração. A esse respeito, cito o Acórdão nº 21.681, Recurso Especial nº 21.681, rel. Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004:

Súmula-STJ

¹⁹⁷ – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Súmula-STF

²⁰⁷⁹ – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

²¹Art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608 – “A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro”.

Não obstante, verifico que, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, o candidato apresentou uma série de documentos a fim de comprovar sua alfabetização, inclusive tendo redigido uma declaração de próprio punho no juízo eleitoral. Destaco do acórdão recorrido (fls. 57-58):

“(…)

No caso em exame, o recorrente não apresentou comprovante de escolaridade, mas aduziu ter observado a aludida exigência legal, mediante juntada de título de eleitor (fl. 7), carteira profissional de trabalho (fl. 40), declaração atestado por professora de escola do município, de haver o pré-candidato cursado a primeira série do ensino fundamental (fls. 41-43), bem como, declaração de próprio punho redigida em juízo (fl. 24).

“(…)”.

No que se refere à declaração redigida no juízo eleitoral, não se demonstra razoável a conclusão do Tribunal de origem ao afirmar que “(...) no que pertine à declaração de próprio punho (fl. 24), observe-se que o juiz eleitoral ao exercer a prerrogativa de analisá-la em cotejo com os demais elementos coligidos aos autos, considerou tal documento insuficiente para a comprovação da condição de alfabetizado do recorrente” (fl. 58).

Lembro que, caso não seja questionada a validade das declarações apresentadas pelo candidato, são elas suficientes para atender o disposto no art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Analfabetismo afastado. Recurso provido.

Não tendo sido questionada a idoneidade das declarações apresentadas, deve-se deferir o registro, pois cumprido o disposto no art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004” (Acórdão nº 21.918, Recurso Especial nº 21.918, rel. Min. Peçanha Martins, de 24.8.2004).

Ademais, no que se refere à aferição da condição de analfabeto, importante destacar excerto do voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, no Acórdão nº 21.707, Recurso Especial nº 21.707, de 17.8.2004:

“(…)

A norma constitucional do art. 14, § 4º, restritiva de direitos (ao limitar o pleno exercício da cidadania),

próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição por outros meios, da condição de alfabetizado”.

merece interpretação estrita de modo a impedir o alargamento de seu preceito.

Assim, se para os padrões brasileiros, analfabeto é aquele que não sabe ler nem escrever, apenas tal situação deve ser perscrutada. Em localidades humildes como o município em que vive o recorrente, o conceito de analfabeto é ainda mais estreito.

Dante disso, meu entendimento é de que, caso o requerente possua conhecimentos, mesmo que rudimentares, da escrita e da leitura, tal circunstância é suficiente para credenciá-lo ao registro, afastando, então, a consideração de iletrado para fins eleitorais. Incabível, em razão disso, o magistrado quantificar ou qualificar o nível de alfabetização do ora recorrente. (...).

Desse modo, considerando hábil a declaração prestada pelo candidato perante o próprio juízo, corroborada pelos demais documentos acostados, tem-se comprovada a alfabetização do recorrente.

Por isso, conheço e dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de deferir o registro de Deraldo Queiroz Filho ao cargo de vereador do Município de Gentio do Ouro/BA.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.610/RS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul com a seguinte ementa (fl. 54):

“Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Médico do SUS. Ausência de prova documental da desincompatibilização. Provimento negado.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 69). O recorrente reclama de violação ao art. 5º, LV da CF e afirma ser intempestiva a impugnação ao seu registro. Sustenta ser intempestiva a impugnação manifestada pelo Ministério Público.

Alega a desnecessidade de desincompatibilizar-se, uma vez que não possui nenhuma vinculação com o poder público (fl. 80).

Indica a presença de dissídio.

Parecer pelo não-provimento (fls. 88-90).

2. O pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, ocorreu dentro do prazo. Trata-se de manifestação na qualidade de *custus legis*. Como o tema é de ordem pública, o provimento do MP é obrigatório.

Por outro lado, não foi prequestionada a suposta violação ao art. 5º, LV da CF. O dissídio não foi demonstrado em confronto analítico.

O conhecimento do recurso especial envolveria avaliação de prova (Súmula-STJ nº 7).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.625/AL**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas com a seguinte ementa (fl. 465):

“Recurso inominado. Indeferimento de registro de candidatura. Comprovante de escolaridade. Teste. Insuficiência para comprovar a condição de alfabetizado. Conhecimento e improviso. Decisão unânime”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 476). Os recorrentes pedem o provimento do recurso, já que apresentaram os comprovantes de escolaridade exigidos, bem como declaração de próprio punho atestando serem alfabetizados.

Parecer pelo não-provimento do recurso.

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente de atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), não se lhe pode exigir grande habilidade no trato com as letras, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

A ausência de comprovante do requisito poderá ser suprida por declaração de próprio punho do postulante ao registro, podendo o magistrado aferir a alfabetização “por outros meios”, desde que não atentatórios à dignidade (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004).

Os recorrentes apresentaram comprovante de escolaridade (fls. 52, 69, 97 e 106), bem como declaração de próprio punho. É o quanto basta (REspe nº 21.705/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão em 10.8.2004 e 21.681, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão em 12.8.2004).

3. Sendo este o único impedimento, dou provimento aos recursos. Defiro os registros das candidaturas de Aloizio Vieira de Melo Júnior, Esperidião Pereira dos Santos, Manoel Silvestre Ferreira e Miguel Arcanjo Filho ao cargo de vereador do Município de Traipu/AL (art. 36, § 7º, RITSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.285/MS e 22.840/PB, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.634/MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais com a seguinte ementa (fl. 60):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento.

Aplicação de teste para aferir condição de alfabetizado. Desempenho satisfatório do candidato. Constatadas as condições mínimas de alfabetização que capacitam o candidato a se expressar, a se fazer entender de forma inteligível e, sobretudo, a compreender, mesmo que com dificuldade, informações a ele apresentadas.

Recurso a que se dá provimento”.

Diz a recorrente ser irregular o mandato outorgado pelo recorrido, uma vez “(...) que os considerados analfabetos

não podem outorgar poderes à outrem, que não seja por intermédio de instrumento público de procuração, havendo no caso presente falta do mesmo” (fl. 76).

Acrescenta que o recurso merece provimento, tendo em vista ser inapto o recorrido, “devido ao grande número de erros de português” cometidos no teste a que foi submetido (fl. 82).

Contra-razões (fls. 91-94) e parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 98-104).

2. Infere-se dos autos que a coligação recorrente não impugnou o registro do ora recorrido. Manifesta sua ilegitimidade para recorrer (REspe nº 19.962/MS, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002, EREspe nº 17.712/PR, rel. Min. Garcia Vieira, sessão de 9.11.2000). Por outro lado, o recurso não aponta ofensa a preceito legal ou dissídio. Manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

Não fosse isso, o postulante a cargo eletivo, submetido a teste, demonstrou ser alfabetizado, como reconhece o acórdão recorrido.

A revisão desse entendimento não prescinde do reexame das provas, o que é inviável no recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.636/MG RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto por Ascânio Lázaro Leite contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Natércia, em virtude de o recorrente, servidor público, não ter se afastado do exercício de suas funções após o pedido de desincompatibilização. Nas razões do recurso especial, alega o recorrente afronta ao art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, ao afirmar que procedeu à desincompatibilização de fato e de direito do cargo que ocupa na Emater, no prazo de 3 (três) meses, a teor do que dispõe aquele dispositivo legal.

Sustenta que o auto de constatação circunstaciado, dos oficiais de justiça, datado de 14.7.2004, não retrata a verdade dos fatos, quando assegura “estavam prestando serviços normalmente em seus locais de trabalho”, porque, segundo afirma, apenas compareceu ao trabalho para verificar a tramitação do seu pedido de licença.

Aduz que as incongruências nas datas do pedido de desincompatibilização são decorrentes do seu trâmite burocrático.

Aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 100-102).

O TRE/MG assentou:

“(...)

Observa-se que a documentação apresentada pelo recorrente contém vários dados contraditórios, (...):

(...)

Esclareço, ainda, que o oficial de justiça tem fé pública; portanto, a certidão e o auto de constatação por ele exarados fazem prova suficiente de que o recorrente

continuou trabalhando após o prazo de desincompatibilização exigido pela lei”.

O acórdão regional asseverou que o recorrente, servidor público, não atendeu ao disposto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, seja porque não comprovou a sua desincompatibilização no prazo legal, seja porque não se afastou de fato do exercício de suas funções.

É assente, na jurisprudência desta Corte, que o afastamento deve operar-se no plano fático, não sendo suficiente a mera desincompatibilização formal (REspe nº 16.864/PR, rel. Min. Costa Porto, sessão de 19.9.2000).

Demais disso, a certidão expedida pelo oficial de justiça possui fé pública. Sua desconstituição só poderá ser realizada por meio da argúição de falsidade (arts. 387, 390 e seguintes do CPC).

Para afastar as conclusões do acórdão regional, seria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se afigura possível na instância do recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.661/SE RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Francisco Silva interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Rosário do Catete.

Alega o recorrente afronta ao art. 28, VII, da Res.-TSE nº 21.608/2004, ao argumento de inexistir respaldo legal para aplicação de teste aos candidatos que não comprovaram a conclusão do ensino fundamental, pois a norma apenas exige o comprovante de escolaridade, o qual poderá ser suprido por declaração de próprio punho.

Sustenta ter apresentado comprovante de escolaridade para demonstrar a sua condição de alfabetizado, mas tal documento foi desconsiderado pelo acórdão regional.

Argúi a nulidade da sentença, por violação do princípio do devido processo legal, em razão da ausência de intimação às partes do despacho de fls. 25 e da não-publicação da sentença.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 89-95).

Nos termos do art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, a ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, podendo o juiz, se julgar necessário, aferir a condição de alfabetizado por outros meios.

No REspe nº 21.707/PB, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros na sessão de 17.8.2004, a Corte decidiu que, em caso de dúvida sobre a alfabetização do candidato, não é lícito submetê-lo a teste coletivo para aferir essa condição. Esse foi o caso dos autos.

Além disso, na espécie, o recorrente apresentou declaração de escolaridade, que não teve sua validade contestada.

Isto posto, em que pese meu entendimento quanto à aplicação do art. 557 do CPC, tendo em vista a exigüidade

dos prazos em matéria eleitoral, dou provimento ao recurso e defiro o registro de candidatura de Francisco Silva ao cargo de vereador do Município de Rosário do Catete/SE, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.613/RS; 22.617/AL e 22.727/BA, rel. Min. Peçanha Martins.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.685/PR

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Henrique Rodolfo Theobald contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), o qual manteve sentença que indeferiu o seu pedido de registro, ao cargo de vereador do Município de Araucária/PR (art. 1º²², inciso II, g, da Lei Complementar nº 64/90).

O TRE/PR dispôs no acórdão recorrido:

Recurso eleitoral. Registro de candidato. Pedido indeferido. Desincompatibilização intempestiva. Infringência ao art. 1º, II, g, da Lei nº 64/90. Indemonstrado o afastamento fático. Recurso conhecido e desprovido. Não tendo o recorrente demonstrado o seu *afastamento da presidência do sindicato no prazo legal, é de ser indeferido o seu registro.* (Fl. 96.)

Sustenta no recurso especial que a decisão foi contrária às provas dos autos, pois não considerou o documento (fl. 45) comprovando que se afastou do sindicato em 1º.6.2004, cumprindo a exigência de desincompatibilizar-se no prazo de quatro meses anteriores ao pleito.

Alega ainda que houve fraude documental, com a supressão de documento juntado por ele.

Contra-razões às fls. 134-136.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 140-141).

É o relatório.

Decido.

Recolho do acórdão recorrido:

(...) o documento de fls. 45, traz a informação de que o recorrente licenciou-se do cargo de presidente a partir de 1º.6.2004, como protocolo de registro no Cartório de Títulos e Documentos datado de 8.6.2004.

Por mais que se possa compreender as razões do recorrente, na tentativa de lhe aproveitar o registro da candidatura, não encontro subsídios, pois inexistem provas eficientes que esteve afastado do sindicato.

A declaração da atual presidente de fl. 45, seria relevante a desconsiderar a data do protocolo no registro de títulos e documentos se outras provas demonstrassem que de

²²LC nº 64/90

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

(...)

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;”

fato o recorrente esteve afastado no prazo legal de 4 (quatro) meses. (Fls. 98-99.)

A decisão regional não considerou a prova do afastamento por não existirem outras provas de que o recorrente teria se afastado de fato do sindicato.

O regional considerou que, em razão de o documento, datado de 1º.6.2004, ter sido registrado no cartório em 8.6.2004, haveria a necessidade do candidato comprovar seu afastamento, de fato, por outros meios.

O § 3º do art. 3º da LC nº 64/90 dispõe:

Art. 3º (...)

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Ora, tendo o candidato apresentado documento, comprovando seu afastamento no prazo legal, cumpria ao impugnante demonstrar sua permanência, de fato, na presidência do sindicato.

Quanto ao ônus da prova este Tribunal já afirmou:

Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Alegação de ausência de prova de desincompatibilização. Ônus da prova do impugnante (CPC, art. 333, I).

I – A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a desincompatibilização se opera no plano fático para atender à exigência legal.

II – Incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC nº 64/90 (CPC, art. 333, I).

III – Recurso a que se nega provimento.

(REspe nº 20.028/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 5.9.2002).

No mesmo sentido: RESpe nº 16.705/PR²³, rel. Min. Nelson Jobim, sessão de 19.9.2000.

Assim, revalorando a prova, tenho o documento como hábil a comprovar sua desincompatibilização.

Quanto à alegação de fraude, o recorrente não a trouxe na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, somente argüindo-a em sede de embargos no regional. A matéria está preclusa.

A esses fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando a decisão regional, deferir o registro de candidatura de Henrique Rodolfo Theobald, ao cargo de vereador do Município de Araucária/PR, com base no art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

²³Acórdão nº 16.705/PR

Ementa: “Registro de candidato. Alegada ausência de desincompatibilização do cargo de suplente de delegado. Cargo incompatível com a constituição. Ausência de prova de ter o candidato tomado posse ou exercido as funções do cargo. Ônus do impugnante art. 1º, IV, c, c.c. o art. 1º, VII, b, da LC nº 64/90.

Recurso provido.”

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.672/SP**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que manteve sentença deferitória do pedido de registro de candidatura de Mário Luiz Luizão.

A recorrente sustenta que o art. 1º, III, b, 3 c.c o IV, a da LC nº 64/90 é claro ao dispor sobre a necessidade de afastamento de candidato. Afirma ser incontrovertido que o recorrido ocupa cargo de conselheiro na Diretoria da Creche Luiza Barbi Luizão, mantida com recursos do poder público.

Alega incidir a inelegibilidade da alínea i II do art. 1º da LC nº 64/90.

Afirma que o recorrido permanece na Diretoria da creche e obtém grande vantagem, beneficiando-se irregularmente de recursos públicos para promover sua candidatura.

Alega dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 364-367.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 371-372).

2. O recorrido não exerce cargo ou função de diretor, ou administrador da referida entidade sendo apenas seu conselheiro. As tarefas que desempenha não de influem na normalidade nem torna duvidosa a legitimidade da eleição. Não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3 c.c o IV, a da LC nº 64/90 (REspe nº 21.837/SP, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 19.8.2004).

A Creche Luiza Barbi Luizão é sociedade filantrópica, portanto, não mantém contrato de prestação de serviços com o Município de Balbinos/SP. Inaplicável o art. 1º, II, da LC nº 64/90.

Ausente também a divergência, ante a não-realização do cotejo analítico.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 22.674/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.694/PE**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco com a seguinte ementa (fl. 43):

“Eleições municipais. Registro de candidatura. Filiação Partidária.

1. Documento que não faz prova de comunicação de desfiliação.

2. Certificado nos autos de que o recorrente não é filiado a nenhum outro partido, senão ao PT.

3. Retificação de erro material no acórdão do dia 5 de agosto”.

A recorrente diz constar dos autos declaração comprobatória de que “desde 20 de setembro de 2003, não era filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT)” (fl. 49).

Na oportunidade, anexada ao recurso especial cópia da ata da reunião da Comissão Provisória do Partido Social Cristão, na qual foram aprovadas novas filiações, inclusive a do recorrente, bem como cópia de relação dos novos filiados encaminhada à justiça eleitoral (fls. 54-56).

Parecer pelo não-provimento (fls. 60-65).

2. O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, impõe, àquele que se filia a outro partido, comunicar à justiça eleitoral, sob pena de configuração da filiação em duplicidade. O ônus é do filiado, não do partido (Cta nº 927/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.2.2004).

O recorrente, embora alegue, não demonstrou haver pedido sua desfiliação do PT (fl. 39), tampouco comprovou ter comunicado sua saída da agremiação partidária ao juiz eleitoral da respectiva zona. O reexame da situação exigiria revolvimento de provas (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 22.160/RS; 22.377/PR; 22.308/GO e 22.579/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.703/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Maria Luzinete Guedes Rodrigues contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Capela do Alto.

O acórdão possui a seguinte ementa:

Impugnação a registro de candidatura. Conselheiro tutelar. Função pública. Desincompatibilização não verificada. Caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso improvido. (Fl. 114.)

A essa decisão, foram opostos embargos de declaração, com o fim de prequestionamento, alegando contradição com outros julgados.

Rejeitados os declaratórios, porquanto,

(...)

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei, com outros julgados ou com o entendimento doutrinário ou da parte.

(...) (Fl. 131.)

O recurso foi interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alegando ofensa ao art. 5º, II e VII, da CF.

Sustenta que não há supedâneo legal para embasar o indeferimento do registro da candidatura, uma vez que o acórdão regional baseou-se apenas em presunção e analogia.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

Afirma que os membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente não estão obrigados a se afastar de suas funções para concorrerem a cargo eletivo.

Aponta divergência jurisprudencial.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando a decisão, seja deferido o pedido de registro.

Houve contra-razões do Partido Socialista Brasileiro (PSB) (fls. 155-160).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 164-165).

É o relatório.

Decido.

Assentou o TRE/SP, quanto à recorrente:

(...) temos que é conselheira tutelar, inclusive percebendo remuneração, a título de pró-labore, dos cofres públicos municipais, como comprovam os documentos acostados a fls. 20-22 dos autos.

Pelo que, como se depreende das lições acima transcritas, e também da disposição legal do ECA, a atividade do conselheiro tutelar não deixa de ser função pública e, portanto, equiparável o conselheiro ao funcionário público, somente por ser exercida a função por um particular.

Daí, a necessidade de desincompatibilização pelo conselheiro tutelar para se candidatar a cargo eletivo.

(...) a recorrente incidiu em inelegibilidade justamente por não respeitar a previsão legal de afastamento das atividades que exercia como conselheira tutelar, no prazo legal, qual seja, de três meses antes do pleito, pelo que não há de ser deferido o registro de sua candidatura. (Fls. 119-120.)

Os paradigmas trazidos pela recorrente não se prestam para demonstrar o dissenso, pois, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal são órgãos de naturezas distintas.

Esta Corte já se pronunciou sobre a questão. Colho do Acórdão nº 16.878/PR, rel. Min. Nelson Jobim, o seguinte entendimento:

“Tratam-se de instituições distintas, como bem apontado no acórdão vergastado, que evidenciou o caráter público do conselho tutelar ao citar o art. 135, onde se lê que ‘o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante’, do que se infere ser o conselheiro um servidor público, sujeito aos mesmos prazos de desincompatibilização dos demais servidores públicos, como previsto na letra *l* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

(...) a escolha do conselheiro se dá por eleição, podendo ele ser, inclusive, remunerado por suas atividades.

(...) regem o conselho tutelar as regras de Direito Administrativo, visto se tratar de serviço público.

(...) exerce o conselheiro atividades típicas de servidor público, como a promoção da execução de suas próprias decisões, podendo, inclusive, *requisitar* serviços públicos, bem como representar ao poder judiciário em face do descumprimento de suas deliberações, expedir notificações, requisitar certidões, assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e dos adolescentes”.

Não tendo a recorrente se afastado no prazo estabelecido no art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, mantenho a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.717/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Mauá Cada Dia Melhor contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o qual manteve a sentença que, acolhendo impugnação, determinou a exclusão do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) da coligação ora recorrente, ao fundamento de ser válida a convenção realizada por essa agremiação no dia 12 de junho de 2004. No recurso especial, fls. 558-575, a recorrente narra que “em edital publicado no Cartório Eleitoral da 217ª Zona Eleitoral, no dia 8 de junho de 2004, houve notícia do pedido de registro de coligação majoritária Mauá Melhor e de coligação para as eleições proporcionais PSDC/PTdoB, ambas compostas por diversos partidos, entre os quais o Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB)” (fl. 561).

Afirma que não há prova da validade formal da reunião ocorrida em 12 de junho, insiste em que a convenção do PTdoB a ser considerada válida, referindo-se aos documentos dos autos, é a do dia 13 de junho de 2004. Sustenta que ela se deu com a presença dos convencionais aptos a participar e deliberar, e seguiu as orientações estatutárias da agremiação.

Acrescenta que “é o estatuto que define que a comissão provisória tem poderes para convocar e deliberar na convenção partidária. Quem delibera é a comissão e no caso concreto todos os membros da comissão provisória do partido na cidade assinaram a ata transcrita e participaram das deliberações da convenção do dia 13 de junho de 2004” (fl. 570).

Argumenta que:

“(...)

(...) o próprio recorrido reconhece que o Sr. Amauri Paro Gomes é o presidente do PTdoB na cidade de Mauá, reconhecendo a legitimidade do citado senhor: ‘(...) o documento que autoriza a presidência do Sr. Amauri só foi legalizada em 30 de junho de 2004’ (grifos nossos, nos documentos apresentados pela coligação recorrida)” (fl. 574).

Aduz que a filiação do Sr. Amauri:

“(...)

(...) foi cancelada quando da nomeação para a presidência da comissão provisória. A filiação anterior, ainda que não formalizada a desfiliação, foi cancelada com a designação para presidir a comissão provisória, pois a legislação impede a dupla filiação, anulando as duas inscrições. Se as duas inscrições são anuladas, a nova filiação válida é aquela corroborada pela direção nacional, órgão competente para filiar ou desfiliar. E mais, a dupla filiação é impossível no ordenamento. No

caso concreto, ao corroborar os atos praticados pelo seu presidente municipal o órgão nacional convalidou a filiação partidária” (fl. 574).

Após contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do apelo e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

O recurso não merece prosperar.

A matéria foi bem enfrentada no parecer do vice-procurador geral eleitoral (fls. 609-613):

“(…)

Preliminarmente, nota-se que, ao decidir sobre quem estava legitimado a realizar convenção partidária e, consequentemente, deliberar sobre a formação de coligações, o acórdão recorrido utilizou-se da vasta documentação carreada aos autos.

Assim, alterar quaisquer premissas fáticas deste caso a fim de inverter a orientação do aresto recorrido implicaria o reexame da matéria de prova, sabidamente vedado pelos enunciados das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, acarretando o não conhecimento do recurso.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não comporta provimento.

É que o representante da coligação recorrente, Amauri Paro Gomes, incorreu em dupla filiação, constando seu nome na lista de filiados do Partido dos Trabalhadores e integrando comissão provisória do Partido Trabalhista do Brasil, na qualidade de seu presidente, deduções extraídas à luz do aresto recorrido e confirmadas nas próprias razões recursais”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.742/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo com a seguinte ementa (fl. 441):

“Eleições 2004. Recurso inominado. Rejeição de contas. Presidente da Câmara de Vereadores. Tribunal de Contas do Estado. Competência. Ato de improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Recurso conhecido e não-provido.

O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para julgamento das contas de presidente de Câmara de Vereadores (Acórdão nº 16.421, de 17 de agosto de 2000, rel. Min. Waldemar Zveiter).

Grave infração às normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas configura ato de improbidade administrativa insuscetíveis de correção, logo insanáveis, suficientes para determinar a inelegibilidade. Recurso conhecido e não-provido.”

O recorrente alega que não lhe foi assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório na Corte de Contas Estadual e, o recurso de revisão pode ser proposto pelo prazo de cinco anos, inexistindo a inelegibilidade apontada (fls. 169-170).

Dispensado o juiz de admissibilidade (art. 52, § 2º, Res. nº 21.608/2004).

Contra-razões (fls. 174-179) e parecer pelo não-provimento (fls. 187-188).

2. A alegada ofensa ao art. 5º, LV da CF não foi discutida no acórdão regional, carecendo do indispensável prequestionamento.

Apenas a existência de recurso de revisão, recebido com efeito suspensivo, afasta a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas. Para tal não se presta a mera possibilidade de vir a interpor referido recurso (REsp nº 20.240, de 19.9.2002/MT, rel. Min. Ellen Gracie; RO nº 577, de 3.9.2002/GO, rel. Min. Fernando Neves).

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.742/SP**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo com a seguinte ementa (fl. 441):

“Recurso. Pedido de registro de candidatura. Impugnação acolhida parcialmente. Contas rejeitadas. Tribunal de Contas do Estado. Suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade. Prefeito. Decreto legislativo. Vício insanável. Legalidade. Moralidade. Probidade. Razoabilidade. Ação desconstitutiva tempestiva. Anterior a impugnação. Via que preenche requisito de discussão da decisão impugnada, pondo-a *sub judice* a tempo. Aproveitabilidade. Ação rescisória anterior, porém sem medida que lhe dê eficácia também anterior. Inaproveitabilidade. Registro indeferido. Recurso improvido”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 464). O recorrente sustenta que a condenação que lhe foi imposta não implica inelegibilidade, nem impedimento na sua capacidade eleitoral ativa ou passiva, pois é sanção de natureza civil (fl. 475).

Alega por fim que “a improbidade administrativa só gera inelegibilidade quando o ato ímprebo possui finalidade eleitoral”.

Contra-razões (fls. 490-494) e parecer pelo não-conhecimento (fls. 499-500).

2. O recurso não aponta ofensa a preceito legal ou dissídio. Manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 22.628/PI, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

RECURSO ORDINÁRIO Nº 812/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de

Ramon de Souza Carvalho Rodrigues ao cargo de vice-prefeito pelo Município de Afrânio/PE, sobre o fundamento de ausência de filiação partidária (fls. 60-64). O acórdão regional restou assim ementado:

“Eleições municipais. Registro de candidatura. Filiação partidária. Declaração do partido que não elide a ausência de condição de elegibilidade. O nome do recorrente nas listagens semestrais enviadas pelo partido ao cartório eleitoral é indispensável para efeito de candidatura a cargos eletivos, conforme disposto no art. 19, *caput* da Lei nº 9.096/95. Filiação não configurada”.

No recurso ordinário, interposto com fundamento nos arts. 22, II, e 276, II, do Código Eleitoral, c.c. o art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, alega-se que a declaração do partido comprova a existência de filiação partidária, nos termos da Súmula-TSE nº 20.

Contra-razões às fls. 74-78.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 83-85, pelo não-provimento do recurso.

Decido.

Por versar condição de elegibilidade em processo de registro de candidato e conter os requisitos específicos, recebo o recurso como especial, na linha dos precedentes desta Corte (RO nº 805, de 17.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins, RO nºs 612, de 19.9.2002 e 544, de 30.9.2002, ambos de relatoria do Min. Barros Monteiro, e RO nº 569, de 17.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

O TRE indeferiu o registro de candidatura por ausência de prova de filiação partidária sobre o fundamento de ser necessário o cumprimento do disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

O acórdão regional se ajusta à decisão deste Tribunal proferida no REspe nº 19.998, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence, segundo a qual “a autonomia dos partidos assegura-lhes regular os pressupostos e a forma de filiação aos seus quadros, mas a prova dessa filiação, para os fins constitutivos, é a prevista em lei (Lei nº 9.096/95, art. 19), que, admite-se, pode ser suprida por prova documental pré-constituída e inequívoca, não, porém, por simples declaração de dirigente partidário, posterior ao pedido de registro”.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

*RECURSO ORDINÁRIO Nº 830/PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, manteve sentença do juiz da 6ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Miguel Pinheiro de Carvalho, ao cargo de vereador do Município de Igarapé-Miri/PA, por falta de comprovação da condição de alfabetizado.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 46):

“Registro de candidatura. Analfabetismo.

Hipótese em que o candidato, submetido a teste elementar, na presença do juiz, não logrou demonstrar estar suficientemente alfabetizado”.

O candidato, então, interpôs recurso ordinário, afirmando que a Constituição Federal asseguraria a interposição dessa espécie de recurso contra decisões que versassem sobre inelegibilidade e quando houvesse divergência na interpretação de lei entre dois tribunais. Assevera que o acórdão recorrido constituiria decisão única proferida pela Corte de origem.

Aponta violação ao art. 14, § 4º, e art. 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal, além de invocar dissenso jurisprudencial.

Aduz que possuiria escolaridade até o 3º ano fundamental. Alega que “o preceito constitucional não exige que o suposto analfabeto se submeta a testes agressivos à sua dignidade e capazes de expor a vexames e constrangimentos os que a ele são submetidos” (fl. 62).

Nesta instância, o Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 70-73).

Decido.

Inicialmente, observo que o recorrente interpôs recurso que denominou ordinário.

Observo que esta Corte Superior tem entendido que o recurso cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial. Nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão nº 814, Recurso Ordinário nº 814, rel. Ministro Peçanha Martins, de 31.8.2004.

“Recurso ordinário. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabível recurso especial. Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade. Apelo não conhecido.

I – Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

II – Inaplicável o princípio da fungibilidade quando das razões do apelo não se pode aferir alegação de violação a norma nem dissídio jurisprudencial”.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,

contém resumos não oficiais de decisões do TSE

ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

(Acórdão nº 814, Recurso Ordinário nº 814, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, de 31.8.2004.)

De qualquer sorte, como o recorrente indica violação a dispositivos constitucionais, bem como sustenta dissenso jurisprudencial, restam atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade do especial.

Passo ao exame do apelo.

A Corte Regional assentou que o teste de alfabetização aplicado ao candidato foi realizado de forma coletiva. Destaco o seguinte excerto da decisão (fl. 48):

“(...) É de se lamentar que o teste realizado em audiência, de singelo conteúdo, juntamente com outros candidatos, o recorrente não tenha logrado êxito (...).”

Ademais, consta, às fls. 25-26, a Portaria nº 1/2004, expedida pelo juiz da 6ª Zona Eleitoral daquele estado, convocando os candidatos para a realização do citado exame.

Esta Corte Superior tem assentado a impossibilidade de realização de exame coletivo para aferir a condição de alfabetizado. Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

“Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. Iº, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento”.

(Acórdão nº 21.707, Recurso Especial nº 21.707, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 17.8.2004).

“Recurso especial. Eleição 2004. Alfabetização. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Apresentação. Teste coletivo. Impossibilidade. Provimento.

I – Havendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste. Contudo, esse não poderá ser coletivo. (Precedente: REspe nº 21.707/PB, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, sessão de 17.8.2004.)

II – Pedido de registro de candidatura deferido”.

(Acórdão nº 22.102, Recurso Especial nº 22.102, rel. Ministro Peçanha Martins, de 31.8.2004.)

Desse modo, adotando a orientação jurisprudencial da Corte, conheço e dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de deferir o registro de Miguel Pinheiro de Carvalho ao cargo de vereador do Município de Igarapé-Miri/PA.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial nº 22.447/BA, rel. Min. Caputo Bastos.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 834/PE

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso ordinário enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco com a seguinte ementa (fl. 62):

“Eleições municipais. Registro de candidatura. Desincompatibilização.

O prazo de desincompatibilização de candidato delegado de polícia é de 6 (seis) meses antes do pleito, incidindo a regra disposta no art. 1º, IV, c e VII, b, da Lei Complementar nº 64/90”.

O recorrente alega que se afastou dentro do prazo legal, de três meses, não se podendo falar em inelegibilidade “com fundamento no art. 1º, IV, c e VII, b, da LC nº 64/90” (fl. 73). Contra-razões (fls. 80-83).

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 87-89).

2. Por se tratar de impugnação de registro em eleições municipais, recebo o recurso como especial (REspe nº 21.709/GO, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 12.8.2004). Sem discrepância, a jurisprudência desta Corte entende que apenas os policiais civis sem poder de comando, é que não necessitam afastar-se dos cargos nos seis meses que antecedem ao pleito, nos termos do art. 1º, II, l da LC nº 64/90 (REspe nº 18.128/SP, sessão de 26.10.2000, RO nº 210/MA, sessão de 2.9.98, ambos relatados pelo Min. Costa Porto e RESpe nº 10.666/RS, rel. Min. Américo Luz, Sessão de 30.9.92).

Ademais, o recurso não aponta ofensa a preceito legal ou dissídio. Manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, setembro de 2004.

Publicado na sessão de 9.9.2004.

O Informativo TSE já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no Diário da Justiça.